

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGDI)

**HERANÇA DIGITAL: A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS SOB A
ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE**

UBERLÂNDIA

2024

**HERANÇA DIGITAL: A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS SOB A
ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Garantias Fundamentais

Linha de Pesquisa: Sociedade, Sustentabilidade e Direito Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos José Cordeiro

UBERLÂNDIA
2024

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

A862 Ataides, Isadora Moraes de, 1993-
2024 HERANÇA DIGITAL: [recurso eletrônico] : A (IN)
TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS SOB A ÓTICA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE /
Isadora Moraes de Ataides. - 2024.

Orientador: Carlos José Cordeiro.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de
Uberlândia, Pós-graduação em Direito.
Modo de acesso: Internet.
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2024.484>
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Cordeiro, Carlos José, 1969-,
(Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-
graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 202, PPGDI				
Data:	Vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e quatro	Hora de início:	09:00	Hora de encerramento:	11:00
Matrícula do Discente:	12212DIR013				
Nome do Discente:	Isadora Moraes de Ataides				
Título do Trabalho:	HERANÇA DIGITAL: A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Direitos e Deveres na Sociedade de Risco				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Bruno Marques Ribeiro - UEMG; Almir Garcia Fernandes - UFU; e Carlos José Cordeiro - UFU - orientador da candidata.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Carlos José Cordeiro, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

APROVADA.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Almir Garcia Fernandes, Professor(a) do Magistério Superior**, em 26/02/2024, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Cordeiro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 26/02/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marques Ribeiro, Usuário Externo**, em 27/02/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Moraes de Ataides, Usuário Externo**, em 27/02/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5208920** e o código CRC **19DC00C2**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por todas as oportunidades que me foram dadas, por me guiar para seguir em frente com meus objetivos e não desanimar nas dificuldades encontradas.

Aos meus pais, pelo amor incondicional e por todos os ensinamentos e valores que me foram passados. Agradeço por não medirem esforços em investirem em minha educação e sempre buscarem a minha realização.

Ao meu noivo Douglas, pela força transmitida, parceria, encorajamento e amor demonstrado em todo o caminho que já percorremos juntos. Sua simplicidade e leveza foram importantes para que eu pudesse alcançar essa conquista.

À minha irmã Camila, pelo carinho, amor, paciência e apoio incondicional. A amizade que compartilhamos é um dos maiores presentes que tenho na vida. Seu encorajamento e apoio foram essenciais nesta jornada do Mestrado.

À minha amiga e parceira de trabalho Jéssica Carvalho, pelo apoio, amizade, parceria, compreensão e paciência em vários momentos desta jornada.

Aos meus colegas de trabalho pela compreensão e apoio.

Aos meus colegas de sala de aula, que juntos nos ajudamos para desenvolver os trabalhos do Mestrado. A presença de vocês tornou nossas aulas mais leves. Em especial à minha colega e amiga Naiara Vilela, que nos tornamos uma dupla imbatível!

Ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos José Cordeiro, pela confiança, acompanhamento e por sempre estar presente na orientação da minha pesquisa.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, representada por seus professores e técnicos, pelo trabalho e dedicação.

Por fim, estendo os meus agradecimentos a todos que de alguma forma torceram e me acompanharam nesta trajetória. Muito obrigada!

“A história da morte é ainda uma história da vida; vale dizer, é uma história da vida daqueles que sobrevivem ao morto, é uma história daquilo que é feito diante da morte e de quem morre”.
- Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - ¹

¹ **Morrer e suceder.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 98.

RESUMO

O presente estudo aborda a complexa questão da herança digital, com o foco na (in)transmissibilidade dos bens digitais sob a perspectiva dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade. Em um contexto contemporâneo, marcado pelo crescente armazenamento de informações pessoais e conteúdos digitais, surge a necessidade de uma reflexão jurídica aprofundada sobre como esses bens podem ser legítima e eficientemente transmitidos após a morte do titular. O cerne da pesquisa está na conciliação entre o direito sucessório tradicional e as particularidades dos bens digitais, considerando os desafios enfrentados pelos herdeiros na obtenção de acesso, gestão e transmissão desses ativos. Analisando casos práticos e evoluções legislativas, o estudo explora as lacunas existentes e propõe alternativas para uma abordagem legal mais abrangente e atualizada. A pesquisa também destaca a relevância dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade nesse contexto, ponderando os interesses dos herdeiros com a preservação do legado digital do falecido. Por meio de uma abordagem interdisciplinar, a presente pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de regulamentações que garantam a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais, promovendo uma adaptação do ordenamento jurídico às demandas da era digital. Nesse sentido, utilizando a metodologia da revisão bibliográfica e o método dedutivo busca-se analisar os primeiros estudos a respeito dos direitos fundamentais no Brasil, passando pelos princípios da privacidade e intimidade tanto no âmbito constitucional, quanto no âmbito do Direito Civil e Direito Digital, os quais trarão base principiológica para tratar da transmissão hereditária dos bens digitais. Desse modo, será possível alcançar um posicionamento hodierno acerca da (im)possibilidade de transmissão de bens digitais específicos e possíveis desdobramentos trazidos pelas correntes doutrinárias sobre o tema.

Palavras-chave: herança digital; privacidade; intimidade; direitos fundamentais; transmissibilidade.

ABSTRACT

The present study addresses the complex issue of digital inheritance, focusing on the (in)transmissibility of digital assets from the perspective of fundamental rights to privacy and intimidation. In a contemporary context, marked by the increasing storage of personal information and digital content, there is a need for in-depth legal reflection on how these assets can be transmitted legitimately and efficiently after the death of the holder. The core of the research is the reconciliation between traditional inheritance law and the particularities of digital assets, considering the challenges faced by heirs in obtaining access, management and transmission of these assets. Analyzing practical cases and legislative developments, the study explores existing gaps and proposes alternatives for a more comprehensive and updated legal approach. The research also highlighted the relevance of the fundamental rights to privacy and intimidation in this context, balancing the interests of heirs with the preservation of the deceased's digital legacy. Through an interdisciplinary approach, this research seeks to contribute to the development of regulations that guarantee legal certainty and the protection of fundamental rights, promoting an adaptation of the legal system to the demands of the digital era. In this sense, using the bibliographical review methodology and the deductive method, we seek to analyze the first studies regarding fundamental rights in Brazil, going through the principles of privacy and intimidated both in the constitutional scope and in the scope of Civil Law and Digital Law, the which will provide a principled basis for dealing with the hereditary transmission of digital assets. In this way, it will be possible to reach a current position on the (im)possibility of transmitting specific digital goods and possible developments driven by doctrinal currents on the topic.

Keywords: digital heritage; privacy; intimacy; fundamental rights; transmissibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONSIDERAÇÕES PROPEDEÚTICAS ACERCA DOS DIREITOS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE.....	15
1.1 Análise histórica dos direitos fundamentais: um olhar sobre o direito à privacidade e intimidade	15
1.2 Constitucionalização do Direito Civil	22
1.3 Da pluralidade de fontes normativas: um panorama do direito à privacidade e intimidade.....	26
2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	39
2.1 Considerações sobre o direito sucessório brasileiro	39
2.2 A herança na perspectiva Constitucional e no Direito Privado: a transmissão dos bens patrimoniais e a distinção de situações jurídicas econômicas e personalíssimas	44
2.3 Sucessão Legítima <i>versus</i> Sucessão Testamentária: o planejamento patrimonial e as cláusulas existenciais	54
3 A HERANÇA NA ERA DIGITAL E A PROBLEMÁTICA DA TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA DOS BENS DIGITAIS	62
3.1 A sociedade da informação e os bens jurídicos digitais: noções primordiais e classificação	62
3.2 Os diferentes caminhos legislativos da “herança digital”	74
3.3 Da herança digital.....	89
3.4 A herança digital nos Tribunais nacionais e internacionais: as diversas perspectivas da transmissão aos herdeiros.....	103
3.5 A intimidade e privacidade como ponto de partida para a discussão da transmissão dos bens digitais: a busca por melhores direcionamentos ao tema.....	119
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	138
REFERÊNCIAS	142

INTRODUÇÃO

O termo "Sociedade da Informação" refere-se a um paradigma sociocultural e econômico no qual a informação desempenha um papel central na produção, distribuição e consumo de bens e serviços. A Era Digital, caracterizada pela disseminação ubíqua de tecnologias digitais, tem sido o motor propulsor dessa transição, catalisando mudanças substanciais na forma como as pessoas se conectam, comunicam e realizam suas atividades cotidianas.

No cenário contemporâneo, a interconexão global, impulsionada pela internet, possibilita um acesso instantâneo a informações de diversas fontes. Redes sociais, plataformas de compartilhamento e dispositivos móveis tornaram-se elementos onipresentes, moldando o comportamento humano e influenciando a construção de identidades digitais. Nesse contexto, a Sociedade da Informação na Era Digital transcende fronteiras geográficas e temporais, criando uma teia complexa de interações e relações que ultrapassa os limites físicos. A economia digital, por sua vez, surge como uma força motriz na Sociedade da Informação, transformando os modelos de negócios tradicionais e gerando novas formas de produção e consumo. Empresas inovadoras e startups, muitas das quais nascem no ambiente digital, redefinem os padrões de competição e colaboração. A capacidade de adaptação a esses novos paradigmas torna-se essencial para a sobrevivência e o sucesso em um ambiente empresarial cada vez mais dinâmico e digitalmente orientado.

Entretanto, a transição para a Sociedade da Informação na Era Digital não ocorre de forma homogênea. Desafios como a exclusão digital, a desigualdade no acesso à tecnologia e a privacidade dos dados emergem como preocupações cruciais, com isso existe a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão digital, aliada a uma regulamentação que garanta a proteção dos direitos individuais na esfera digital, torna-se premente para evitar a ampliação das disparidades sociais e econômicas. Dentro desse contexto, a herança digital surge como uma extensão natural das interações e atividades na Sociedade da Informação. Contudo, ela não está isenta de desafios. A gestão e transmissão dos chamados “bens digitais” após o falecimento de um indivíduo representam ainda um desafio jurídico.

Deste modo, a rápida evolução tecnológica na sociedade contemporânea brasileira tem gerado novos desafios, especialmente no que diz respeito à herança digital. A ausência de uma legislação específica que trata sobre a herança digital cria lacunas que podem resultar na exposição indevida de informações sensíveis ou na perda de patrimônio digital acumulado ao

longo da vida. É cediço que o avanço e expansão da tecnologia no contexto da Era Digital faz com que os indivíduos passem a ter uma presença online significativa, incluindo contas de redes sociais, dados em nuvem, registros financeiros e outros bens digitais. É importante lembrar que o “mundo analógico” tem se espelhado no “mundo digital”, se antes muitos adquiriam livros físicos, hoje os chamados “E-books” ou livros digitais estão em alta. Neste caso, como seria feita a transmissão desses bens? A legislação brasileira ainda não aborda adequadamente a transferência desses bens após a morte do titular, criando um vácuo legal que suscita preocupações sobre a preservação da herança digital e que gera insegurança jurídica para o ordenamento brasileiro.

Nesse sentido, o enfrentamento dos desafios sucessórios no contexto digital demanda uma reavaliação profunda das estruturas jurídicas existentes. O direito sucessório, outrora centrado na disposição de bens móveis e imóveis e na regulamentação de testamentos, agora se depara com uma paisagem complexa e dinâmica, em que o imaterial desafia as concepções tradicionais. A revolução digital trouxe à tona debates cruciais sobre a transmissão sucessória de bens intangíveis, forçando a questionar como lidar com perfis online, dados armazenados em nuvens digitais e a preservação do legado digital após a partida de seus titulares. Nesse cenário, o debate jurídico contemporâneo é moldado por indagações e desafios inerentes à sociedade digitalizada.

É importante pontuar que, embora a velocidade do desenvolvimento tecnológico contribua para a urgência dessas questões, é vital reconhecer que os desafios enfrentados não são inteiramente novos. O universo jurídico já se deparou com dilemas relacionados à sucessão patrimonial em contextos físicos, e é imperativo analisar as técnicas e abordagens anteriormente concebidas, sendo que a adaptação desses princípios ao novo cenário digital requer uma reflexão cuidadosa sobre a aplicabilidade e eficácia das estruturas legais existentes. A interseção entre a evolução tecnológica e o direito sucessório demanda uma abordagem proativa e inovadora por parte dos juristas, com isso a dinâmica digital e a capacidade de antecipar as necessidades legais emergentes são fundamentais para a construção de um arcabouço jurídico capaz de enfrentar os desafios contemporâneos. A sociedade do século XXI exige não apenas respostas adaptativas, mas também uma visão prospectiva que assegure a justiça e a eficácia nas questões sucessórias, independentemente do meio em que se manifestem.

Nessa perspectiva a preocupação inerente à destinação do patrimônio após o falecimento de seu titular assume, portanto, contornos complexos diante das transformações sociais e tecnológicas. A concepção contemporânea do patrimônio transcende as fronteiras do tangível, introduzindo desafios inéditos no âmbito sucessório. A emergência de novos conteúdos no

complexo patrimonial, especialmente ligados ao universo digital, suscita impasses cruciais relacionados à inclusão desses ativos no monte hereditário e aos direitos de sucessão a eles associados. A questão central reside na definição do *status* dos dados armazenados em contas digitais e no direito de acesso a essas informações como parte integrante da herança, e sua relação com os direitos à privacidade e intimidade, haja vista que, dentre os bens digitais, existem aqueles que possuem um caráter totalmente personalíssimo, que adentram no âmbito e na intimidade do indivíduo.

Sendo assim, surgem indagações: esses dados e o direito de acesso a eles fazem parte do complexo hereditário? Em ausência de declaração prévia do titular, os herdeiros possuem o direito de acessar, conhecer e utilizar essas contas para fins econômicos? Sendo possível a transmissão desses bens aos herdeiros, isso poderia ferir os direitos à privacidade e intimidade? Seria uma afronta aos direitos fundamentais e direitos da personalidade? A complexidade aumenta diante da possibilidade de disposições testamentárias que restrinjam o acesso dos herdeiros a tais contas digitais, por exemplo. Como conciliar as restrições impostas pelo usuário em vida com as expectativas legítimas dos herdeiros no contexto sucessório? Adicionalmente, cabe explorar os direitos e deveres das plataformas que gerenciam essas contas, bem como os limites e tratamentos adequados à projeção póstuma da personalidade por meio da tecnologia.

Diante desses questionamentos, a relevância do estudo se destaca na delimitação do problema, e na busca por soluções e respostas. A perspectiva da patrimonialidade guia a investigação, visando compreender e interpretar as complexas interações entre a sucessão tradicional e os desafios impostos pelo cenário digital. Esta pesquisa, portanto, se propõe a contribuir para a construção de um arcabouço jurídico que harmonize as tradições sucessórias com as demandas emergentes da era digital.

Partindo dessas premissas, nota-se que com a evolução constante da tecnologia e da Internet nas vidas das pessoas, observa-se uma transformação profunda na maneira de interação e relacionamento humano e até mesmo na forma de como devem ser analisadas questões tão complexas quanto a morte. A ascensão das mídias digitais e das plataformas online não apenas redesenha as fronteiras tradicionais da comunicação, mas também redefine a própria natureza da existência humana. A Internet, como instrumento de comunicação instantânea e de interconexão global, transcende limitações geográficas e temporais, tornando-se uma arena onde as relações sociais ganham vida de maneira virtual. Esse ambiente digital não apenas reflete as interações sociais, mas também as molda, oferecendo um espaço para a troca de ideias, informações e experiências. A inclusão digital emerge, dessa forma, como um elemento crucial

nesse cenário, influenciando significativamente a forma como os indivíduos interagem e se integram à sociedade.

À medida que os usuários moldam suas identidades online, surge uma nova dimensão da individualidade, distanciando-se dos conceitos tradicionais de identidade pessoal. A Internet permite a criação de projeções digitais que transcendem as limitações do espaço e do tempo, desafiando concepções convencionais e provocando uma redefinição das fronteiras do “eu”. Nesse contexto, a morte adquire contornos inéditos. A construção de uma identidade digital, muitas vezes distinta da identidade real, oferece a perspectiva de uma continuidade pós-morte por meio dos dados e conteúdos armazenados online. Isso levanta questionamentos sobre o destino do vasto acervo digital acumulado ao longo da vida de um usuário - fotografias, vídeos, documentos, músicas, perfis de redes sociais, senhas, entre outros.

O que antes poderia ser considerado efêmero agora ganha ares de permanência, desafiando as concepções tradicionais de memória e esquecimento. A presença virtual pós-morte levanta questões éticas, legais e filosóficas sobre como lidar com esse legado digital e qual será o impacto dessa continuidade digital na maneira como se entende a vida, a morte e a memória coletiva. A sociedade contemporânea se vê diante de um novo paradigma, em que as fronteiras entre o real e o virtual se tornam cada vez mais tênues, transformando não apenas a concepção de como viver, mas também como lembrar e enfrentar a finitude humana.

O cenário contemporâneo, marcado pela interseção entre tecnologia e experiências humanas, redefine não apenas a forma como lidar com a morte, mas também como perpetuar a memória dos entes queridos. A evolução do luto no ambiente digital reflete-se na crescente popularidade dos cemitérios virtuais, onde páginas de memoriais se transformam em espaços de homenagem interativos com nome, data de nascimento e morte, biografia e detalhes sobre a partida são compartilhados, permitindo aos visitantes enviar mensagens, flores e velas em uma expressão digital de condolências. Assim a rede assume papel crucial na ritualização pós-morte, remodelando a maneira como vivenciar o processo de luto. Essa transformação não se limita à preservação da memória, estendendo-se à manifestação da vontade do indivíduo em relação aos seus dados após a morte. Contratar empresas para administrar e direcionar contas digitais torna-se uma alternativa, proporcionando uma gestão específica, seja para exclusão ou manutenção.

Portanto, a ligação entre luto e tecnologia revela um horizonte complexo, em que a virtualidade se entrelaça com o sagrado, e a presença póstuma transcende os limites da vida física. À medida em que são exploradas essas fronteiras, confronta-se não apenas com oportunidades inovadoras, mas também com responsabilidades significativas na salvaguarda da integridade e privacidade das identidades digitais que perduram para além da existência física.

Deste modo, a gestão, o destino e a exclusão do conteúdo digital após a morte do usuário emergem como uma questão de crescente relevância na contemporaneidade, refletindo o aumento constante da inclusão de informações pessoais no meio digital. Essa dinâmica, ainda incipiente, porém progressiva, não apenas molda as interações humanas, mas também impõe desafios significativos ao campo jurídico, que, como instância de regulação e harmonização social, se vê diante de uma série de transformações.

Com isso, à medida que os indivíduos incorporam cada vez mais aspectos de suas vidas ao ambiente digital, a necessidade de abordar o destino e a gestão dessas informações após a morte torna-se premente. Entretanto a complexidade desse cenário transcende as esferas individuais e atinge diretamente as interações legais e sociais, demandando uma abordagem jurídica inovadora e adaptável. Essas transformações, por sua vez, têm implicações profundas nas relações humanas, à medida que a presença digital pós-morte, como já exposto, se torna uma extensão das interações tradicionais. Nesse contexto, o Direito, como um mecanismo destinado à ordem e à resolução de conflitos, enfrenta o desafio de se ajustar a essa nova realidade em constante evolução.

A regulação efetiva do destino dos dados virtuais após a morte, sua administração e possível exclusão demanda não apenas a consideração das disposições legais existentes, mas também a criação de novos instrumentos normativos capazes de lidar com as peculiaridades desse ambiente digital em constante transformação. A proteção da privacidade e intimidade, o respeito às vontades expressas em vida e a preservação da dignidade humana são elementos centrais que devem guiar esse processo. Nesse sentido, é imperativo que o Direito evolua de maneira alinhada com o dinamismo das relações digitais, garantindo uma abordagem ética e justa diante dos novos desafios que surgem. O enfrentamento dessas questões emergentes não apenas contribuirá para a eficácia do sistema jurídico, mas também para a construção de uma sociedade digital mais equitativa e resiliente.

Partindo desses preceitos, o objetivo geral do presente estudo visa estabelecer parâmetros para a identificação da relação jurídica entre os direitos fundamentais à privacidade e intimidade em face do direito de herança como direitos basilares para discussão sobre a transmissão sucessória e acesso dos bens digitais do *de cujus*, haja vista que os instrumentos existentes atualmente no ordenamento jurídico brasileiro não se mostram suficientes para o tratamento do tema.

Ademais, utilizando a metodologia da revisão bibliográfica e o método dedutivo busca-se analisar os primeiros estudos a respeito dos direitos fundamentais no Brasil, passando pelos princípios da privacidade e intimidade tanto no âmbito constitucional, quanto no âmbito do

Direito Civil e Direito Digital, os quais trarão base principiológica para tratar da transmissão hereditária dos bens digitais. Desse modo, será possível alcançar um posicionamento hodierno acerca da (im)possibilidade de transmissão de bens digitais específicos e possíveis desdobramentos trazidos pelas correntes doutrinárias sobre o tema.

Deste modo, no capítulo 1, serão trabalhadas as considerações propedêuticas acerca dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade. Para tanto, analisar-se-á primeiramente esses direitos no contexto do direito constitucional brasileiro, de modo a trazer a importância e posição deles no ordenamento jurídico e, posteriormente a fim de demonstrar a sua conexão com os Direitos da Personalidade, será exposto o fenômeno da “Constitucionalização do Direito Civil”. Ao final, em um terceiro momento, o estudo caminhará para apresentar as diversas fontes normativas existentes no ordenamento jurídico que tratam sobre a privacidade e intimidade, sendo assim, serão analisados a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet sob a ótica dos princípios da privacidade e intimidade, para estabelecer parâmetros acerca da discussão da transmissibilidade de dados pessoais.

A seguir, no capítulo 2, serão analisados os fundamentos do direito sucessório brasileiro, sob uma perspectiva constitucional e civilista, trazendo como referência o direito fundamental à herança e a diferenciação das formas de sucessão, podendo ser legítima ou testamentária. O referido capítulo será de grande relevância ao trabalho, haja vista que no capítulo 3, serão tratados possíveis caminhos para a herança digital, dentre eles, a possibilidade de transmissão pela via testamentária. Ademais, serão analisados os limites que a sucessão legítima traz para a transmissibilidade dos bens digitais. É importante frisar que, ao se tratar da herança digital, diversas áreas do direito podem ser utilizadas, portanto, é preciso amparar-se na norma maior (Constituição Federal) para se chegar nas especificidades das normas infraconstitucionais.

Por fim, no capítulo 3, serão apresentadas as principais propostas de abordagem jurídica do tema de estudo. Destaca-se a crítica à limitação do enfoque desse tratamento ao conceito convencional de "herança digital". Com efeito, será evidenciado a necessidade de distinguir as questões jurídicas existenciais, ligadas aos direitos da personalidade, que não são passíveis de transmissão após a morte, das questões patrimoniais. Além disso, destaca-se a importância de considerar as manifestações de vontade expressas pelo usuário em vida em relação ao destino dos conteúdos digitais após o seu falecimento. Outrossim, serão demonstrados os caminhos jurisprudenciais brasileiro e estrangeiro sobre o tema, bem como os caminhos legislativos que buscam a regulamentação da herança digital, a fim de estabelecer parâmetros e diretrizes como ponto de partida para a discussão e solução do tema.

É a partir de tais premissas que o presente estudo se constrói.

1 CONSIDERAÇÕES PROPEDEÚTICAS ACERCA DOS DIREITOS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Em tempos de ascensão da tecnologia, falar sobre Herança Digital mostra-se mais um desdobramento dessa evolução, pois, com o advento da Internet, surgem novas espécies de bens que devem ser tutelados pelo Direito para garantir segurança jurídica e afastar as abusividades do ordenamento jurídico. Neste contexto, apresenta-se o cenário da “Era Digital”, em que a forma de comunicação e interação social mudam drasticamente, novos direitos são criados, novas preocupações são destacadas e o indivíduo cada vez mais passa a se preocupar com a privacidade dos seus dados.

Diante desse novo cenário, não há dúvidas da necessidade de regulamentação dos direitos que dela surgirão, a fim de se evitar conflitos com as normas Constitucionais e garantias fundamentais do indivíduo. A sociedade contemporânea, fruto de um mundo globalizado e capitalista, possui uma riqueza de informações e, principalmente, com a internet, novas discussões se tornaram necessárias para elucidação desses novos direitos. Destarte, cumpre ao Direito valer-se de estratégias assertivas para a promoção dos direitos constitucionais fundamentais dos indivíduos. Portanto, o presente capítulo tratará da perspectiva constitucional e civil dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade, a fim de contextualizar o momento que se vive diante do tema da herança digital.

1.1 Análise histórica dos direitos fundamentais: um olhar sobre o direito à privacidade e intimidade

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada após um período de redemocratização no Brasil, substituindo a Constituição de 1967. Ela estabeleceu um conjunto abrangente de direitos fundamentais que representaram uma transformação significativa na proteção dos direitos humanos no país. Além disso, trata-se de uma resposta direta à vontade expressa do povo. No exato momento em que foi promulgada, em 5 de outubro de 1988, Ulysses Guimarães, que presidia a Assembleia Constituinte, proferiu um discurso icônico exaltando a nova Constituição como a "Constituição Cidadã". Naquele dia, restou notável a eloquência e o poder de suas palavras neste contexto.

O Homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania. A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o país. Diferentemente das sete constituições anteriores, começa

com o homem. Graficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a Constituição cidadã.²

O discurso deixa claro o significado simbólico da Constituição de 1988 que, apesar de estar sujeita ao risco de não ser completamente implementada devido à falta de apoio político da época, assumiu uma posição corajosa e avançada na promoção da redução das desigualdades sociais, na proteção dos menos favorecidos, na preservação dos direitos fundamentais, no fortalecimento da democracia e em todos os princípios relacionados à dignidade humana.³

Como é amplamente reconhecido, cada Constituição é o resultado de uma quebra com o passado e um compromisso com o futuro, rompe com o sistema legal anterior, substituindo-o por um novo conjunto de normas que refletem os valores emergentes durante o processo constitucional, a Constituição Federal de 1988 no Brasil é um exemplo claro disso. Foi concebida com o objetivo de superar o legado autoritário da ditadura militar, marcando o nascimento da tão esperada democracia para os brasileiros. Isso evidencia como a Constituição é uma expressão da transformação social e política do país, rompendo com o passado e abrindo caminho para um futuro democrático.⁴

Partindo disso, a compreensão dos direitos fundamentais deve começar com a noção de direitos humanos. Historicamente, até o final da Idade Média, a concepção de direitos humanos era estranha ao pensamento convencional. Naquela época, não existia evidência de uma palavra que pudesse descrever a ideia de direito individual. Documentos historicamente relevantes do período medieval, como a Magna Carta Inglesa de 1215, representavam a concessão de privilégios reais como um ato unilateral do monarca, em vez de reconhecerem propriamente os direitos.

O conceito contemporâneo de direitos humanos começou a se formar no início da Idade Moderna, nos séculos XV e XVI, com eventos como o Renascimento, o surgimento do Estado Moderno, as grandes descobertas, a Reforma Protestante e a Revolução Científica, no entanto, o impulso decisivo veio com o Iluminismo, que ocorreu no final do século XVIII. Os direitos humanos estavam intrinsecamente ligados à ideia de jusnaturalismo, um conceito que teve em Thomas Hobbes⁵ um de seus precursores. John Locke⁶ identificou os direitos naturais como "a vida, a liberdade e a propriedade". Essas ideias filosóficas foram posteriormente incorporadas

² MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. p. 64. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 04 set. 2023.

³ Ibid., p. 64.

⁴ Ibid., p. 64.

⁵ HOBBS, Thomas. **Leviathan**, pt 1, ch 14, 1985, p. 64.

⁶ LOCKE, John. **Second treatise of government**, 1980, p. 46 e 66.

à Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776⁷, em que foram descritos como "direitos inalienáveis", e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789⁸, que mencionava os direitos naturais como "inalienáveis e sagrados do homem".

Assim, os direitos humanos começaram a ganhar destaque no final do século XVIII e foram gradualmente incorporados às Constituições de vários países europeus. No entanto, os séculos XIX e XX testemunharam violações em larga escala dos direitos humanos, incluindo a escravidão africana, a exploração extrema dos trabalhadores até a morte por exaustão, o Holocausto judeu e milhões de mortes sob o regime de Stalin. Além disso, questões relacionadas aos direitos das mulheres, negros, homossexuais, índios e deficientes só ganhariam reconhecimento posteriormente.⁹

O conceito contemporâneo de direitos humanos ganhou forma após a Segunda Guerra Mundial, com o contexto traumático do nazismo e do fascismo desempenhando um papel significativo. Durante a reconstrução de um mundo profundamente afetado moralmente pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana emergiu como um novo princípio, com raízes profundas na religião e na filosofia. Este conceito teve um grande impacto no discurso político e jurídico das nações vencedoras do conflito. Rapidamente, a dignidade humana se tornou o centro dos sistemas legais e a base dos direitos humanos.¹⁰

Destaca-se que, após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade humana foi incorporada em documentos internacionais cruciais, como a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Além disso, a expressão "dignidade humana" foi incluída nas constituições promulgadas a partir do final dos anos 1940, começando com a Constituição alemã de 1949. Com o tempo, foram estabelecidas cortes internacionais dedicadas à proteção dos direitos humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, a

⁷ Declaração de Independência dos Estados Unidos: "(...) Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade (...)".

⁸ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: "Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem (...)".

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 09 dez. 2023. p. 199.

¹⁰ Ibid., p. 199.

Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.¹¹

A dignidade humana tem raízes antigas na filosofia moral e se tornou um valor fundamental que se transformou em um princípio jurídico. Mesmo quando não está explicitamente mencionada em constituições, é considerada inerente a todas as ordens democráticas, servindo como justificativa moral e fundamento normativo dos direitos humanos. A dignidade humana representa o valor intrínseco de cada pessoa, assegurando que ninguém seja tratado meramente como um meio para alcançar objetivos coletivos ou pessoais de terceiros. Ela também destaca a importância da autonomia individual, permitindo que cada indivíduo faça escolhas significativas em sua vida, desde que seja garantido um mínimo necessário para evitar privações de bens essenciais.¹²

Além disso, a dignidade humana reconhece a necessidade de limitações legítimas à autonomia, seja por valores, costumes, direitos de outras pessoas ou imposições normativas válidas, refletindo um valor comunitário. A dignidade humana e os direitos humanos estão intrinsecamente interligados, com os direitos humanos representando valores morais sob a forma de direitos legais, “uma fusão do conteúdo moral com o poder de coerção do Direito”¹³, conforme sugerido por Habermas.¹⁴

Sendo assim, partindo para uma definição do que vem a ser os direitos humanos, pode-se dizer que representam uma combinação de conquistas históricas, valores éticos e princípios de justiça pública que têm como base a dignidade inerente a cada ser humano. Seu propósito principal é garantir a proteção e o desenvolvimento das pessoas, abrangendo áreas vitais como a vida, liberdades individuais, igualdade e justiça. Além disso, e por que não mencionar, também desempenham um papel na busca pela felicidade. Esses direitos possuem uma importância fundamental que transcende o contexto legal e têm raízes no jusnaturalismo, o que significa que não dependem da institucionalização, codificação em leis ou mesmo da sua efetivação na sociedade para serem válidos, assim são, portanto, anteriores e superiores ao poder estatal e funcionam como um critério de legitimidade do próprio sistema jurídico de um

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos Fundamentais.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 09 dez. 2023. p. 199.

¹² Ibid., p. 199.

¹³ HABERMAS, Jürgen, **The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights**, *Metaphilosophy*, n. 41, 2010, p. 479.

¹⁴ BARROSO, op. cit., p. 199.

país. Esses direitos não são concedidos pelas autoridades, mas sim reconhecidos como inerentes a todos os seres humanos.

Por outro lado, os direitos fundamentais, correspondem aos direitos humanos que foram assimilados, inseridos no sistema legal de um país, refletem a legalização, por parte do Estado, dos direitos morais das pessoas. Essa integração acontece por meio de disposições que podem ser claramente indicadas ou implicitamente presentes no texto constitucional, ou mesmo no que é referido como o conjunto de princípios constitucionais.¹⁵ Os direitos fundamentais, enquanto talhados em prerrogativas suscetíveis de arguição em instâncias judicantes, emergem ancorados em bases legais, conferindo ao indivíduo a faculdade de reclamar sua observância perante a corte. Cada direito subjetivo, com efeito, espelha uma incumbência que recai sobre um terceiro, seja uma pessoa física ou jurídica. Em casos de inobservância desta incumbência, irrompe uma transgressão do direito em questão, ensejando, invariavelmente, o direito do ofendido de procurar, perante a máquina judiciária, uma via de reparação jurídica, assim, é inegável que os direitos fundamentais podem ser objeto de tutela pelo sistema judicial.

Contudo, a exegese e a aplicação dos direitos subjetivos, particularmente os investidos de prerrogativa fundamental, podem se deparar com complexidades intrincadas. Muitas vezes, as normas que regulam esses direitos se apresentam sob a forma de regras nitidamente definidas, deixando pouco espaço para interpretação. Não obstante, em outras situações, essas normas se revestem da natureza de princípios, mais abertos e maleáveis, os quais podem sofrer restrições e necessitam ser sopesados com outros direitos ou interesses coletivos em cenários específicos. Nesse sentido, leciona Robert Alexy, ao trazer a diferença entre regras e princípios. O jurista afirma que as regras são “determinações”, enquanto os princípios são “mandamentos de otimização”. Veja-se:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma

¹⁵ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 12 out. 2023. p. 203.

distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.¹⁶

Partindo desses fundamentos, na era digital, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 continuam desempenhando um papel crucial, especialmente quando se trata dos direitos à privacidade e intimidade. Com o avanço das tecnologias digitais e a coleta massiva de dados, a preservação da privacidade e intimidade se tornou uma questão premente, e as discussões a respeito desse tema se ampliaram nos âmbitos jurídico, social e político.

O direito à privacidade e intimidade são garantidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Esses direitos, entretanto, enfrentam desafios significativos na era digital, em que as atividades cotidianas são cada vez mais influenciadas e registradas por dispositivos digitais, redes sociais, aplicativos e serviços online. A privacidade e intimidade dos indivíduos tornaram-se mais vulneráveis à vigilância, ao monitoramento e à coleta de dados pessoais, seja por parte de empresas ou do próprio Estado. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) desempenha um papel fundamental na regulamentação do tratamento de dados pessoais ao estabelecer princípios e diretrizes para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de informações pessoais, visando à proteção da privacidade dos indivíduos. Ademais, com as redes sociais, aplicativos de mensagens e a coleta massiva de dados por empresas e governos gerou um novo cenário em que a privacidade e a intimidade dos cidadãos podem ser comprometidas. Questões como monitoramento digital, uso indevido de informações pessoais e *ciberataques* colocam em risco esses direitos fundamentais. Portanto, torna-se crucial a adaptação e criação de leis e regulamentações para proteger a privacidade dos indivíduos no ambiente digital.

Com efeito, a herança digital é um tema emergente que se torna ainda mais complexo na era digital. Com o crescimento dos bens digitais, como contas de e-mail, redes sociais e arquivos armazenados na nuvem, surge a necessidade de regulamentar como esses bens serão tratados após a morte de um indivíduo. No Brasil, embora ainda não haja uma legislação específica sobre herança digital, debates e projetos de lei estão em andamento para abordar essa questão. A regulamentação da herança digital visa não apenas proteger os direitos à privacidade e intimidade dos falecidos, mas também fornecer diretrizes para a gestão e transmissão adequada desses ativos.

¹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90-91.

Sendo assim, nota-se que os direitos à privacidade e à intimidade são pedras angulares nessa chamada “era digital”, além disso, tais direitos são considerados como direitos fundamentais e estão previstos na Constituição Federal de 1988. Esse reconhecimento representa um marco importante na evolução histórica dos direitos humanos no Brasil, direitos foram moldados e fortalecidos por uma série de eventos e desafios. Neste contexto, é fundamental compreender a trajetória desses direitos fundamentais até sua consagração na Carta Magna de 1988.

No Brasil, os alicerces da privacidade e da intimidade remontam à Constituição Imperial de 1824, que estabeleceu a inviolabilidade do domicílio como um dos primeiros elementos relacionados à privacidade. Entretanto, essas garantias eram rudimentares e não acompanharam plenamente o desenvolvimento da sociedade ao longo dos séculos XIX e XX. Em períodos de autoritarismo, como durante o Estado Novo, as liberdades individuais, incluindo a privacidade, foram amplamente restringidas. O período da ditadura militar, que vigorou de 1964 a 1985, foi um momento sombrio na história do Brasil, marcado por sérias violações dos direitos humanos e da privacidade e intimidade, nesse período, o regime autoritário promoveu censura, perseguições políticas e invasões da intimidade dos cidadãos. Esse contexto de repressão serviu como um catalisador para a consagração mais robusta dos direitos à privacidade e intimidade.

Finalmente, em 1988, a Constituição Federal consolidou esses direitos como fundamentais. Aliás, o artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, assegurou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Essa conquista representou não apenas um avanço legal, mas também um reflexo do desejo de uma sociedade em processo de redemocratização de proteger a dignidade humana e garantir que os horrores do passado não se repetissem.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a evolução dos direitos à privacidade e à intimidade na Constituição de 1988 não foi um evento isolado, mas um processo contínuo moldado por desafios históricos. A consagração desses direitos fundamentais não apenas reflete o compromisso do Brasil com os valores democráticos, mas também ressoa com a necessidade de proteger a dignidade e a liberdade de todos os cidadãos, além disso, muito se discute a respeito da inserção desses direitos em outras normas brasileiras, como no atual Código Civil de 2002, que traz discussões sobre uma possível constitucionalização do Direito Civil, trazendo como reflexo os direitos da personalidade, que, dentre eles, estão o direito à privacidade e intimidade do indivíduo.

1.2 Constitucionalização do Direito Civil

A utilização da expressão Direito Civil Constitucional encontra raízes na doutrina italiana de Pietro Perlingieri. No início de sua obra, o autor aponta que a Constituição funda o ordenamento jurídico, pois

O conjunto de valores, de bens, de interesses que o ordenamento jurídico considera e privilegia, e mesmo a sua hierarquia traduzem o tipo de ordenamento com o qual se opera. Não existe, em abstrato, o ordenamento jurídico, mas existem ordenamentos jurídicos, cada um dos quais caracterizado por uma filosofia de vida, isto é, por valores e por princípios fundamentais que constituem a sua estrutura qualificadora¹⁷.

A constitucionalização do Direito Civil representa uma mudança paradigmática e metodológica nas relações jurídicas e na forma como os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 se refletem no âmbito do Direito Privado. A Carta Magna de 1988 não apenas consolidou os princípios e garantias fundamentais, mas também abriu caminho para uma reinterpretação das normas civis à luz dos direitos humanos. Nesse contexto, a discussão sobre a proteção da privacidade e da intimidade como direitos fundamentais e direitos da personalidade no Código Civil assume um papel central.

Ademais, esse é um fenômeno jurídico de grande relevância que tem impactado as bases do ordenamento jurídico brasileiro. Esse processo consiste na inserção dos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 nas relações de Direito Civil, conferindo a elas uma nova dimensão e significado. Esse movimento, que tem sido debatido e estudado por diversos juristas brasileiros, representa uma transformação fundamental na maneira como as normas civis são interpretadas e aplicadas. Outrossim, esse movimento traz consigo uma série de implicações para a proteção e promoção dos direitos da personalidade, uma vez que esses direitos ocupam lugar central na nova ordem constitucional.

O termo "Direito Civil Constitucional" pode inicialmente parecer contraditório, mas na realidade não o é. O direito é um sistema organizado de regras, valores e princípios que orientam a convivência na sociedade. Essas regras interagem de forma a garantir segurança em um sentido amplo para todos os membros de uma sociedade, independentemente de gênero, portanto, o Direito Civil Constitucional se baseia em uma perspectiva unificada do sistema legal, considerando tanto as normas civis quanto as constitucionais como componentes interligados de um único sistema jurídico.

¹⁷ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. 2ª Edição. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2002. p. 5.

O advento da Constituição Federal de 1988, trouxe consigo um vasto rol de princípios e direitos fundamentais que não apenas consolidaram as bases de uma sociedade democrática, mas também lançaram as bases para a constitucionalização de diversas áreas do Direito, incluindo o Direito Civil. O artigo 1º da Constituição¹⁸ estabelece os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, que incluem a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conceitos que têm influência direta no Direito Civil.

A Constituição Federal também trouxe uma série de princípios que impactam profundamente as relações jurídicas, tais como a igualdade, a liberdade, a solidariedade, a boa-fé e a vedação ao enriquecimento sem causa, entre outros. Esses princípios não só norteiam as normas do Direito Civil, mas também têm servido como critérios de interpretação para os tribunais, moldando decisões em casos complexos. Pelingieri afirma que o Código Civil perdeu a centralidade de outrora e que “o papel unificador do sistema, tanto em seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional”¹⁹.

A doutrina brasileira tem se debruçado sobre a questão da constitucionalização do Direito Civil, com autores como Gustavo Tepedino²⁰, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendo²¹, explorando as interações entre o Direito Civil e a Constituição, bem como suas implicações para o sistema jurídico. A interpretação das normas civis à luz dos princípios constitucionais tem gerado debates acadêmicos e jurisprudenciais, influenciando a aplicação do Direito Civil no Brasil, Gustavo Tepedino, um dos principais idealizadores desse novo caminho metodológico afirma ser “imprescindível e urgente uma releitura do Código Civil e das leis

¹⁸ Artigo 1º da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”.

¹⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2ª Edição. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2002. p. 6.

²⁰ Gustavo Tepedino e Milena Oliva lecionam que o direito civil-constitucional busca assegurar a unidade do ordenamento jurídico por meio da interpretação e aplicação integrada das normas infraconstitucionais e constitucionais. Essa abordagem visa estabelecer uma vinculação profunda entre as normas, permitindo que cada comando normativo, independentemente de seu grau hierárquico, reflita de maneira uniforme as diretrizes constitucionais. Esse procedimento fortalece as categorias do direito civil, permitindo que os modelos jurídicos desempenhem um papel essencial na promoção dos valores da Constituição. Ao adotar essa perspectiva, o direito civil não se limita à disciplina de casos individuais, mas contribui para a realização dos princípios fundamentais que orientam o sistema jurídico, promovendo a coesão e a integridade do sistema normativo. (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. 4. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647842/>. Acesso em: 04 fev. 2024.)

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 66-84.

especiais à luz da Constituição”²² e, portanto, “reconhecendo a existência dos mencionados universos legislativos setoriais, é de se buscar a unidade do sistema, deslocando para a tábua axiológica da Constituição da República o ponto de referência antes localizado no Código Civil”²³.

Importante esclarecer que o debate acerca de um Direito Civil Constitucional não apenas enriquece o ordenamento jurídico, mas também o alinha com valores democráticos e a evolução da sociedade. Esse processo reflete a importância de harmonizar os princípios fundamentais com a regulamentação das relações privadas, garantindo que os direitos e deveres dos cidadãos estejam em conformidade com os preceitos constitucionais, sendo assim, nota-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 revolucionou o Direito Civil ao inserir princípios e direitos fundamentais que impactam diretamente as relações privadas. Como já mencionado, o artigo 5º da Constituição estabeleceu a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas como um direito fundamental, protegendo os indivíduos contra interferências indevidas em suas vidas pessoais e privadas.

Importante introduzir que os direitos fundamentais também têm reflexos no âmbito dos direitos da personalidade, reconhecidos pelo Código Civil, inclusive, um dos aspectos mais relevantes dessa Constitucionalização é a transformação da noção de pessoa no Direito Civil. A pessoa deixa de ser vista apenas como um sujeito de direitos e deveres, passando a ser considerada um ser dotado de dignidade, cuja proteção e promoção são objetivos fundamentais do Estado. Esse novo enfoque tem implicações direta nos direitos da personalidade, que são os direitos inerentes à pessoa humana, tais como a integridade física, a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem.

No que diz respeito especialmente à proteção da privacidade e intimidade como direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 consagrou direitos que refletem as diretrizes constitucionais. O direito privado reconhece o direito à privacidade como um dos aspectos dos direitos da personalidade, protegendo a esfera íntima dos indivíduos e proibindo a divulgação indevida de informações pessoais. Além disso, o Código prevê a possibilidade de reparação por danos morais nos casos em que a privacidade e a intimidade são violadas. No entanto, a harmonização entre os direitos fundamentais constitucionais e o Código Civil nem sempre é simples. Questões como a proteção de dados pessoais, especialmente no contexto digital, desafiam a interpretação e aplicação das normas civis, neste sentido, a Lei Geral de Proteção

²² TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1.

²³ Ibid., p. 13.

de Dados (LGPD) representa um esforço para regulamentar a coleta e o tratamento de informações pessoais, alinhando-se aos princípios constitucionais.

A constitucionalização do Direito Civil, em consonância com a proteção da privacidade e da intimidade, reflete a importância de garantir a dignidade dos indivíduos em todas as esferas da vida, sejam elas públicas ou privadas. A busca por esse equilíbrio é uma tarefa complexa e em constante evolução, à medida que a sociedade enfrenta novos desafios tecnológicos e sociais.

Partindo dessas premissas, pode-se inferir que a temática da herança digital se insere de maneira relevante na discussão sobre a Constitucionalização do Direito Civil e sua relação com os direitos da personalidade. Como já mencionado em item anterior, a herança digital diz respeito aos bens digitais que uma pessoa deixa após sua morte, como contas de redes sociais, e-mails, fotografias e outros dados online. Esse tema está intrinsecamente ligado aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer princípios como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, proporciona a base para a proteção dos bens digitais de um indivíduo após sua morte. Diante disso, o que se questiona é se os direitos da personalidade, incluindo a privacidade e intimidade, continuariam a ser aplicáveis mesmo após o falecimento de uma pessoa? Nesse contexto, a herança digital levanta questões importantes sobre como equilibrar os direitos do falecido com os interesses de seus herdeiros e terceiros.

Como será discutido mais a fundo posteriormente, a jurisprudência brasileira tem começado a abordar essa questão, reconhecendo a importância de garantir a preservação da memória digital de uma pessoa e, ao mesmo tempo, respeitar a sua privacidade. A forma como os tribunais lidam com casos de herança digital pode variar, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso. Alguns tribunais têm considerado as vontades expressas pelo falecido em testamentos ou em documentos relacionados à herança digital, enquanto outros têm decidido a favor dos herdeiros com base no direito à sucessão.

A relação entre a Constitucionalização do Direito Civil e a herança digital é evidente na medida em que a Lei Maior fornece a base para a proteção dos direitos da personalidade, mesmo em um contexto digital. A herança digital destaca a necessidade de adequar o Direito Civil às mudanças tecnológicas e socioculturais, de modo a garantir que os direitos da personalidade continuem sendo garantidos e respeitados, mesmo no mundo digital. A legislação brasileira ainda carece de regulamentação específica para o tema, o que tem gerado debates e desafios na interpretação e aplicação das leis existentes, no entanto, a Constituição Federal, como

documento fundamental do ordenamento jurídico, fornece os princípios e diretrizes que podem orientar a proteção dos bens digitais e dos direitos da personalidade após a morte de um usuário digital.

Destarte, pode-se dizer que a chamada herança digital é um exemplo claro de como a Constitucionalização do Direito Civil impacta diretamente na proteção dos direitos da personalidade e direitos fundamentais em um contexto contemporâneo e tecnológico, demonstrando a necessidade contínua de adaptação e evolução do direito em resposta às mudanças na sociedade. Essa relação é de extrema importância para garantir o respeito à dignidade e à privacidade das pessoas, mesmo após sua morte.

1.3 Da pluralidade de fontes normativas: um panorama do direito à privacidade e intimidade

O direito à privacidade e intimidade, ao longo da história, representa um dos pilares fundamentais dos direitos humanos, uma conquista inalienável que reflete os princípios de dignidade, liberdade e autodeterminação. No contexto jurídico brasileiro, essa dimensão essencial dos direitos individuais recebeu um reconhecimento significativo na Constituição Federal de 1988, na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nos artigos 11 a 21 do Código Civil, que consagram os direitos da personalidade, e no Marco Civil da Internet. Neste exame aprofundado, adentrar-se-á nas raízes históricas desses direitos, sua incorporação nas normas legais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como nos desafios que a contemporaneidade impõe a essa salvaguarda.

O arcabouço do direito à privacidade e intimidade se estende desde as contribuições filosóficas de John Stuart Mill²⁴, com sua defesa de que o indivíduo deve ser capaz de conduzir sua vida sem ingerência do Estado, desde que não prejudique outrem, entretanto, a história brasileira também registra períodos sombrios, como a Ditadura Militar (1964-1985), durante a qual a privacidade e a intimidade dos cidadãos foram flagrantemente desrespeitadas pelo Estado, por meio de vigilância, censura e perseguição a opositores políticos e ativistas. Laura Schertel Mendes afirma que:

O início dos debates doutrinários sobre o direito à privacidade ocorreu como consequência da utilização de novas técnicas e instrumentos tecnológicos, que passaram a possibilitar o acesso e a divulgação de fatos relativos à esfera privada do indivíduo de uma forma anteriormente impensável. Isso pode ser percebido com o

²⁴ MILL, John Stuart. **A liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

pioneiro artigo sobre privacidade de Warren e Brandeis, intitulado “*The right to privacy*”, no qual os autores denunciavam como a fotografia, os jornais e aparatos tecnológicos tinham invadido os sagrados domínios da vida privada e doméstica.²⁵

Neste sentido, conforme delineado por Anderson Schreiber, o direito à privacidade teve seu marco histórico em 1890, com a publicação do influente artigo “*The Right to Privacy*” na Revista de Direito da Universidade de Harvard. Referido artigo surgiu como resposta a práticas excessivamente invasivas por parte de alguns veículos de comunicação da época, os quais expuseram a vida social da esposa de um dos autores do referido artigo.²⁶

Nessa conjuntura histórica, o direito à privacidade era inicialmente permeado por uma conotação negativa e era considerado, de forma predominante, um privilégio de elite, restrito às camadas mais abastadas da sociedade. Todavia, essa perspectiva desfavorável começou a se alterar a partir da década de 1960, impulsionada pelo avanço tecnológico, que gerou um significativo aumento na circulação de informações nas relações contratuais, abrangendo dados de inúmeras pessoas ao longo do tempo, fenômeno atualmente identificado como herança digital.²⁷

Retornando ainda mais no tempo, antes do advento da revolução tecnológica, ocorreu acontecimento crucial na saga dos direitos humanos: as Nações Unidas promulgaram, em 10 de dezembro de 1948, a Resolução 217 A III, mais conhecida como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O escopo deste documento consistiu em estabelecer o reconhecimento da dignidade inerente a todo ser humano entre os Estados-membros, servindo como alicerce fundamental para o acatamento dos direitos à liberdade, justiça e paz. De modo mais específico, o Artigo 12 da Declaração assegura o direito à privacidade nos seguintes termos: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, família, lar ou correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. Bobbio afirmar que:

Com essa declaração, um sistema de valores é - pela primeira vez na história universal - não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (Os valores de que foram portadoras as religiões e as Igrejas, até mesmo a mais universal das religiões, a cristã, envolveram de fato, isto é, historicamente, até hoje, apenas uma parte da humanidade.) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade -

²⁵ MENDES, Laura Schertel. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1.ed. Editora Saraiva, 2014. p. 27.

²⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada, 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. p. 136-137.

²⁷ Ibid., p. 137.

toda a humanidade - partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.²⁸

Quatro décadas após esse evento, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à intimidade, reforçando a inviolabilidade desse atributo do indivíduo e prevendo a devida reparação, tanto no âmbito moral quanto no material, para aqueles que tentarem violar essa salvaguarda. A Constituição de 1988 marcou um divisor de águas ao consagrar o direito à privacidade no Brasil. O artigo 5º, inciso X, da Carta Magna sinaliza a importância inegável da privacidade como um direito fundamental.

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), por sua vez, dedica-se a preservar os direitos da personalidade, incluindo o direito à privacidade e intimidade. Os artigos 11 a 21 desse código resguardam o direito das pessoas a não terem sua intimidade e vida privada expostas sem o devido consentimento, consolidando essa dimensão como um elemento inextricável da dignidade humana. Já o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), confere orientações específicas sobre a utilização da internet no Brasil e aborda a proteção da privacidade. A lei apresenta princípios como a neutralidade da rede e a necessidade de ordens judiciais para acesso a dados pessoais dos usuários.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) surge como uma resposta à crescente digitalização da sociedade e às preocupações relacionadas à proteção de dados pessoais. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece princípios como finalidade, necessidade e consentimento para a coleta e processamento de dados pessoais, bem como a garantia dos direitos dos titulares.

Contudo, o momento contemporâneo impõe novos desafios. A crescente digitalização e o surgimento de novas tecnologias como a inteligência artificial, redes sociais e os diversos aplicativos digitais que armazenam dados do indivíduo, suscitam novas preocupações sobre a proteção da privacidade e intimidade. A exposição de informações pessoais nas redes sociais levanta questões acerca da exposição desmedida da vida íntima e privada do indivíduo. A harmonização da segurança com a privacidade é uma questão complexa.

A sociedade contemporânea passou por uma transformação profunda nas últimas décadas, impulsionada pelo avanço tecnológico e a disseminação da internet. A digitalização da sociedade contemporânea é um fenômeno multifacetado que está transformando profundamente as relações humanas, a economia, a política e o direito. Este processo de

²⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7.reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18.

transformação é amplamente discutido, trazendo à baila do Direito as implicações legais e os desafios que surgem. Com a internet e o rápido avanço da tecnologia da informação, revolucionou-se a forma de como as pessoas vivem, trabalham e nos relacionam. O uso de dispositivos eletrônicos, redes sociais, comércio eletrônico e outras tecnologias digitais se tornou ubíquo. O avanço tecnológico é uma realidade inegável e incontornável na sociedade moderna. A adaptação a esse cenário é praticamente uma obrigação, dada a constante evolução tecnológica que afeta várias áreas do conhecimento, incluindo o sistema jurídico brasileiro, no entanto, esse avanço tecnológico nem sempre é acompanhado por leis e regulamentos atualizados.

Uma das áreas do direito que enfrenta desafios devido a essa evolução é o direito sucessório. Tradicionalmente, a herança se refere a bens materiais, mas na era digital, também inclui bens digitais, como contas de mídia social, fotografias online, e-mails e outros dados virtuais. A internet se tornou uma parte essencial nas vidas das pessoas, e muitas delas acumulam quantidade significativa de bens digitais durante suas existências. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta o direito de sucessão e herança, a questão da herança digital traz à tona uma série de preocupações, especialmente quando se trata da privacidade e da intimidade não apenas da pessoa falecida, mas também daqueles que mantiveram comunicações online com ela.

A proteção da privacidade se apresenta, portanto, como um elemento crucial neste panorama. Os dados pessoais armazenados em meios digitais podem ser extraordinariamente sensíveis e confidenciais, e muitos indivíduos nutrem preocupações acerca da possível exposição indevida de suas informações após o falecimento. No âmbito do direito brasileiro, como já mencionado acima, tanto o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) quanto o Regulamento Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018) estabelecem parâmetros para a proteção de dados pessoais, mas ainda carecem de disposições específicas sobre a herança digital. Isso suscita indagações acerca da maneira adequada de assegurar a privacidade em um contexto póstumo e de quem deve ser autorizado a acessar os dados do falecido. Nesse cenário, é imperativo que o sistema jurídico brasileiro evolua a fim de encarar de maneira eficaz esses desafios, provendo diretrizes claras para a gestão e distribuição da herança digital, enquanto preserva a privacidade do indivíduo mesmo após o seu óbito.

Importante esclarecer que a importância dos direitos à privacidade e intimidade está intrinsecamente ligada à preservação da dignidade humana e à proteção das esferas pessoais e familiares dos indivíduos. Eles fornecem a base para uma sociedade em que as pessoas podem se expressar, agir e se relacionar livremente, sem a constante ameaça de intrusões indesejadas.

Além disso, a privacidade desempenha papel crucial em garantir a liberdade de consciência, pensamento e crença, permitindo que as pessoas desenvolvam suas identidades e ideias sem interferências externas. Ademais, esses direitos também são essenciais em um mundo digital, haja vista que com a crescente coleta de dados pessoais, a proteção da privacidade e intimidade torna-se fundamental para evitar abusos e violações de informações sensíveis. Nesse contexto, Danilo Doneda afirma que:

(...) a privacidade começou a ser concretamente abordada pelo ordenamento jurídico somente no final do século XIX para, enfim, assumir as suas feições atuais apenas muito recentemente. (...) O despertar do direito para a privacidade ocorreu justamente num período em que muda percepção da pessoa humana pelo ordenamento e ao qual se seguiu a juridificação de vários aspectos de sua vida cotidiana.²⁹

Partindo desses preceitos, o direito à privacidade e à intimidade não apenas recebem proteção constitucional, mas também são considerados direitos inerentes à personalidade, estando, assim, intimamente ligados à esfera pessoal, familiar e comercial do indivíduo. Sobre o direito à intimidade, Carlos Alberto Bittar, formula conceito e razões para a tutela. Segundo o jurista:

De grande relevo no contexto psíquico é o direito à intimidade, que se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais. Consubstancia-se em mecanismos de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias.³⁰

Portanto os direitos à privacidade e intimidade abordados não se restringem exclusivamente à Constituição Federal, haja vista que, como já mencionado, o Código Civil de 2002 igualmente estabelece em seu artigo 21 que o direito à vida privada da pessoa física é inalienável, e o magistrado, mediante solicitação do indivíduo afetado, tomará as medidas necessárias para evitar ou interromper qualquer ação contrária a essa disposição.

A noção de personalidade, conforme delineada no Código Civil de 2002, é fundamental no contexto jurídico, estando contemplada no Capítulo I, do Título I, do Livro I, em que se estipula que a personalidade cessa com a morte (artigo 6º, do Código Civil³¹). Para compreender plenamente esse conceito, é crucial analisar as diferentes perspectivas que circundam esse

²⁹ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 29/30.

³⁰ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 21 out. 2023. p. 172.

³¹ Artigo 6º, do Código Civil de 2002: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

instituto. De acordo com Fiuza e Godinho os direitos de personalidade são um conceito relativamente recente, cujas raízes se encontram na doutrina francesa do século XIX. Estes direitos, segundo a visão dos autores, são destinados à proteção da dignidade da pessoa humana e são considerados fundamentais³². Tepedino oferece uma definição que abarca a personalidade como um conjunto de características e atributos inerentes à pessoa, visando à sua proteção³³. Pontes de Miranda destaca que esses direitos são irrenunciáveis, inalienáveis e irrestringíveis. Assim, a doutrina, tende a considerar os Direitos de Personalidade como extrapatrimoniais, absolutos, imprescritíveis, impenhoráveis e genéricos, pois são direitos que pertencem a todos³⁴.

A questão da personalidade adquire nova complexidade quando se considera o seu término com a morte. Com a morte, a personalidade jurídica se extingue, retirando do falecido a capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações, transformando-o em titular de direitos de personalidade. No entanto, isso não impede que seus herdeiros busquem a proteção desses direitos. Outrossim, importante esclarecer a relação entre a duração da vida e a personalidade jurídica, pois quando a vida termina, a personalidade também se encerra. Apesar do artigo 12 do Código Civil proteger o corpo, a memória e a imagem do falecido, ele não protege a personalidade, uma vez que, com a morte, desaparecem os valores patrimoniais e culturais, sendo esses ativos transmitidos aos herdeiros. No entanto, os bens virtuais deixados pelo falecido, como e-mails, redes sociais e documentos eletrônicos, persistem após o óbito e, então, surge o problema.

No contexto da era digital, a sucessão após a morte se tornou ainda mais complexa. Os bens deixados pelo falecido agora incluem bens virtuais, difíceis de quantificar. Isso levanta a indagação de se a personalidade se estenderia, considerando que a presença virtual do falecido permanece "ativa". Os atos realizados na esfera digital em vida continuam a ter efeitos após a morte. Destarte, a personalidade é um conceito jurídico fundamental, cuja existência se encerra com a morte. No entanto, no mundo digital, a herança de bens digitais cria desafios complexos para a sucessão e a extensão dos direitos de personalidade. A compreensão dessas questões requer uma análise cuidadosa das diferentes perspectivas e evoluções no campo do direito.

³² FIUZA, C.; GODINHO, A. M. (Org.). **Curso avançado de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 110.

³³ TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional**. Brasileiro. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 27.

³⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 216.

Diante disso, é conhecido que o requisito fundamental para permitir que uma pessoa proteja e defenda seus bens e interesses legais é sua capacidade de ser sujeito de direitos, obtida quando a personalidade civil se aplica. No entanto, de acordo com o artigo 6º do Código Civil de 2002³⁵, considera-se encerrada a existência da pessoa natural após a ocorrência da morte e, como resultado, encerra-se a personalidade civil. Entretanto, “apesar da morte, o corpo da pessoa, a sua imagem e a sua memória podem influir no curso social e perdurar no mundo das relações jurídicas, mesmo que o seu titular não seja mais sujeito de direitos, merecendo uma proteção jurídica autônoma”³⁶.

Diante disso, a fim de aprofundar o entendimento sobre a tutela dos direitos à privacidade e à vida íntima *post mortem*, é imprescindível reconhecer que essa preservação encontra sua justificativa quando direcionada à dimensão objetiva da personalidade, vinculada a um valor de grande importância na sociedade e intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a personalidade que almeja a proteção por meio dos direitos da personalidade não está relacionada à subjetividade, que diz respeito à capacidade do indivíduo de participar das relações legais ou à sua qualidade de ser sujeito de direitos e obrigações na esfera civil. Em vez disso, refere-se à própria condição da pessoa humana, abrangendo suas diversas expressões, inclusive aquelas que perduram após o falecimento do titular³⁷. Em consideração a isso:

O art. 11 do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002) impôs a regra da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, salvo exceções previstas na lei, ao mesmo tempo em que estendeu a legitimação para propor as medidas relativas à ampla tutela desses direitos aos familiares do falecido (arts. 11 e 20 do CC/2002). Seria, então, essa legitimação dos familiares uma exceção legal à intransmissibilidade?³⁸

Logo, com o propósito de assegurar a efetiva proteção dos bens vinculados aos direitos da personalidade do falecido, o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 12, estabelece medidas legais para a salvaguarda da personalidade humana após a morte, concedendo legitimidade aos familiares sucessíveis de forma simultânea para solicitar as ações

³⁵ Artigo 6º do Código Civil Brasileiro de 2002: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

³⁶ BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela Jurídica da personalidade humana após a morte**: conflitos em face da legitimidade ativa. Revista de Processo, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 23 out. 2023.

³⁷ COLOMBO, Maíci Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 249-287.

³⁸ Ibid., p. 252.

adequadas. Portanto, traçados os contornos teóricos sobre a capacidade dos familiares em relação à proteção póstuma dos direitos da personalidade, é essencial examinar como esses princípios são aplicados no contexto digital, considerando que o crescente uso de serviços online para armazenamento de informações, bem como a proliferação de mídias digitais e comunicações eletrônicas na sociedade atual, exigem uma reestruturação dos conceitos jurídicos relacionados à salvaguarda da personalidade.³⁹ Nesse sentido, Maici Colombo afirma que:

O Poder Legislativo respondeu a essas demandas por meio da edição de duas importantes leis: O Marco Civil da Internet (Lei Federal 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal 13.709/2018). A primeira estabelece “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” e a segunda dispõe sobre o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Como percebido por Livia Teixeira Leal, não há nesses diplomas nenhuma menção expressa ao tratamento de dados pessoais da pessoa falecida, “o que, entretanto, não deve ser impedimento para que haja a proteção *post mortem* desses dados”.⁴⁰

Diante dessa perspectiva, pode-se dizer que diversos bens digitais, considerados como objetos de direito, poderiam estar vulneráveis a violações dos direitos da personalidade. Portanto, a proteção proporcionada pelo sistema jurídico pátrio deve ser otimizada ao máximo. Nesse sentido Fernando Taveira Júnior afirma que “a estrutura dogmática construída em torno dos direitos de personalidade, no âmbito civil, assume um papel fundamental na tutela de bens digitais importantes à pessoa. Destaca-se que quaisquer desses direitos merecem proteção da ordem jurídica, independentemente do avanço legislativo”⁴¹.

Superada a análise sob a ótica dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e dos direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro de 2002, não se poder olvidar os demais arcabouços normativos que trazem a privacidade e a intimidade como fundamentos jurídicos. Sendo assim, a privacidade desempenha um papel fundamental no contexto do Marco Civil da Internet no Brasil, uma vez que se estabelece como um dos principais fundamentos para a regulamentação da internet no país.

³⁹ MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, Tocantins, v. 1, n. 19, p. 37-68, 31 dez. 2021. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53>. Acesso em: 23 out. 2023. p. 53.

⁴⁰ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 265.

⁴¹ TAVEIRA JR., Fernando. **Bens digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018. p. 153.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) busca estabelecer princípios, direitos e deveres dos usuários e provedores de internet no Brasil e, em vista disso, é importante compreender como o direito à privacidade está relacionado a essa regulamentação. Com efeito, o direito à privacidade é uma proteção fundamental para os cidadãos, e sua importância na era digital é inegável. No contexto do Marco Civil da Internet, ele é tratado em vários aspectos, tais como a proteção de dados pessoais, a privacidade nas comunicações e a necessidade de consentimento prévio para a coleta e uso de informações pessoais, deste modo, essa legislação buscou “garantir aos usuários da internet maior segurança na navegação, sem que isso representasse violação a lidos direitos já protegidos, inclusive constitucionalmente”.⁴²

Além disso, essa legislação incorpora princípios referentes à imparcialidade da rede, à liberdade de expressão e à privacidade, mas não aborda especificamente o direito sucessório em relação aos bens digitais de uma pessoa falecida. Nesse sentido, embora essa denominada "Constituição da Internet" não trate da herança digital, ela se ocupa dos direitos de privacidade dos usuários e estabelece prazos para a conservação de registros por parte dos provedores de serviços. Nesse sentido Santana e Franco afirmam que

Dessa forma, a legislação mencionada evidencia a importância de garantir a proteção da privacidade do usuário, estabelecendo que os registros devem ser armazenados pelo prazo de um ano e respeitando o sigilo. No entanto, na ausência de um testamento digital, todo o conteúdo virtual do falecido é gerenciado por um servidor e pode ser removido do mundo digital sem o consentimento da família.⁴³

Antes de adentrar especificamente no tema da privacidade e intimidade em relação à herança digital, devem ser destacados brevemente alguns aspectos pontuais do Marco Civil, a fim de ilustrar seus alicerces axiológicos. Inicialmente, a legislação parece fundamentar-se em um conjunto de valores essenciais que orientarão a direção da Internet no Brasil: neutralidade, privacidade e liberdade de expressão.⁴⁴ No presente estudo, dar-se-á enfoque ao princípio da privacidade, a fim de caminhar para solução ao problema proposto.

⁴² LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 24 out. 2023.

⁴³ SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. Herança Digital: A (im)possibilidade da transmissão dos bens digitais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2462–2475, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9996>. Acesso em: 24 out. 2023. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9996>. p. 11.

⁴⁴ Princípios dispostos no artigo 3º da Lei nº 12965/2014: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas

Diante disso, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) mantém uma abordagem consistente. No artigo 7º⁴⁵, enfoca a preservação da privacidade e da integridade dos dados pessoais, exceto sob autorização judicial, assegurando ao usuário o direito de não ter sua intimidade e vida privada violadas, com garantia de proteção e reparação por danos materiais ou morais decorrentes de qualquer violação. Além disso, protege o sigilo das comunicações online, proibindo a divulgação de informações pessoais, incluindo registros de conexão e acesso a aplicativos da internet, a menos que haja consentimento expresso e esclarecido ou quando previsto em conformidade com a legislação.⁴⁶

Como se evidencia, um dos desafios mais prementes na era atual, impulsionado pela disseminação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), está relacionado à preservação da privacidade individual. Zygmunt Bauman, ao discutir os "efeitos secundários da modernidade líquida", lança luz sobre as consequências dessa interconexão crescente entre esferas pública e privada, delineando um cenário de uma "sociedade confessional" que impõe sérias restrições à autonomia individual. Nesse contexto, a exposição constante da vida privada

práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

⁴⁵ Artigo 7º da Lei nº 12.965/2014: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

⁴⁶ ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Julio Cesar; DE OLIVEIRA, Edmundo Alves. Direito das sucessões na era virtual: a questão da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6, n. 1, p. 56-72, 2020. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508> . p. 64/65.

por meio das TICs emerge como um ponto crítico, suscitando inquietudes sobre a liberdade individual e as fronteiras entre o pessoal e o público. Bauman, com sua perspicácia característica, chama a atenção para os perigos inerentes a essa fusão, alertando para os desdobramentos negativos que podem surgir quando a privacidade é comprometida em prol da conectividade digital.⁴⁷

Assim, a sociedade contemporânea se vê confrontada com a necessidade premente de encontrar um equilíbrio delicado entre os benefícios proporcionados pelas TICs e a salvaguarda da intimidade. É imperativo refletir sobre estratégias que permitam a utilização responsável da tecnologia, garantindo simultaneamente a preservação da liberdade individual e a minimização dos danos colaterais resultantes da exposição excessiva e indiscriminada. Em um mundo cada vez mais interligado digitalmente, a busca por soluções éticas e sustentáveis torna-se crucial para moldar uma sociedade que valorize tanto a inovação tecnológica quanto os direitos fundamentais do indivíduo. Neste sentido, também Daniel J. Solove destaca:

A internet está criando novos e atormentadores malefícios para a privacidade, uma vez que deu às pessoas uma possibilidade sem precedentes de disponibilizar e disseminar ao redor do mundo informação umas sobre as outras. Para enfrentar estes problemas, precisamos repensar a privacidade para a era da Informação. Se falharmos, iremos nos deparar com severas limitações ao autodesenvolvimento agora e no futuro.⁴⁸

Ademais, a legislação, além de abordar questões fundamentais como neutralidade, privacidade e liberdade de expressão, desempenha um papel crucial ao confrontar as práticas de vigilância que permeiam o atual modelo de negócios de diversos provedores, bem como de entidades governamentais. Ao disciplinar o registro e a disponibilização de dados relacionados à conexão e ao acesso a aplicações da Internet, o Marco Civil estabelece uma base normativa essencial que serve como precursora à legislação específica sobre proteção de dados pessoais, representada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 2018. Neste sentido, o artigo 5º do Marco Civil adota uma abordagem metódica, valendo-se de conceitos-chave que estruturam o funcionamento da rede digital. Conceitos como Internet, terminal, administrador de sistema autônomo, endereço IP, conexão à internet, registro de conexão, aplicações de Internet e registro de acesso a aplicações de Internet são criteriosamente

⁴⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 108.

⁴⁸ SOLOVE, Daniel J. Speech. Privacy and reputation on the Internet. In: LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha. **The offensive Internet**. Cambridge: Harvard University Press, 2010. p. 30. Tradução livre.

definidos, proporcionando uma base conceitual sólida para a formulação de diretrizes e regulamentações.⁴⁹

Ao fazer isso, o Marco Civil não apenas busca mitigar os riscos associados à vigilância excessiva e à coleta indiscriminada de dados, mas também estabelece um equilíbrio necessário entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos individuais à privacidade. Essa abordagem proativa reflete a compreensão de que, em um mundo cada vez mais conectado, é crucial não apenas promover o desenvolvimento tecnológico, mas também garantir que os cidadãos possuam mecanismos efetivos para controlar e proteger suas informações pessoais. Portanto, a Lei nº 12.965/2014 não se limita a ser uma simples legislação, mas sim uma peça fundamental na construção de um ambiente digital ético e equitativo, em que a privacidade do usuário é valorizada e respeitada, contribuindo para uma governança mais responsável e transparente da Internet. Essa abordagem é essencial para garantir não apenas o crescimento sustentável da era digital, mas também a preservação dos valores fundamentais da sociedade no contexto virtual.

No contexto da herança digital, o Marco Civil desempenha papel crucial ao estabelecer parâmetros para a coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, garantindo que as informações digitais de um indivíduo sejam tratadas com respeito mesmo após o seu falecimento. Essa perspectiva reconhece a importância de preservar não apenas a privacidade, mas também a memória digital de cada usuário, destacando a relevância de uma abordagem ética e humanizada para a gestão da herança digital. Além disso, a legislação contribui significativamente para a materialização dos princípios da privacidade e intimidade na esfera digital, haja vista que a regulamentação detalhada contida no artigo 5º, que define conceitos essenciais como registro de conexão e registro de acesso a aplicações de Internet, estabelece uma base sólida para a salvaguarda da privacidade do usuário.

Sendo assim, esses princípios, quando aplicados de maneira eficaz, não apenas protegem contra práticas invasivas de vigilância, mas também asseguram que os indivíduos tenham controle sobre suas informações pessoais, mesmo quando compartilhadas digitalmente. Mesmo que o Marco Civil da Internet não tenha regulamentado de forma específica a questão da herança digital, ao promover os princípios da privacidade e intimidade, essa legislação constrói um alicerce jurídico e ético que respeita a dignidade humana, a autonomia e a

⁴⁹ LONGHI, João Victor Rozatti. Marco civil da internet no brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Org.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p.

continuidade do legado digital de cada pessoa. Nesse sentido, trata-se de uma norma essencial na construção de um ambiente online que respeita os direitos individuais e a memória digital de seus usuários.

No que tange a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709.2018), representa um marco legal no Brasil, estabelecendo regras e diretrizes para o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD visa garantir a privacidade e a segurança das informações pessoais dos cidadãos. O princípio da privacidade, consagrado na LGPD, é um dos pilares fundamentais da legislação. Esse princípio assegura que o tratamento de dados pessoais seja realizado de maneira transparente, respeitando a autodeterminação informativa e a intimidade do titular dos dados. Ademais, a LGPD estabelece que o consentimento do titular é uma das bases legais para o tratamento de dados, destacando a importância da autorização prévia e clara para a coleta e uso das informações pessoais.

Destarte, após a análise sobre os princípios da privacidade e intimidade, é necessário compreender alguns conceitos iniciais advindos do Direito Sucessório, a fim de contextualizar a tema da Herança Digital, bem como compreender o objeto da possível transmissão hereditária, qual seja, os bens digitais.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O direito sucessório, marcado por uma relevância ímpar na esfera jurídica, apresenta nuances cruciais que demandam uma compreensão aprofundada. Inicialmente, é imprescindível destacar a distinção entre as expressões "sucessão *causa mortis*" e "herança". A primeira refere-se à transmissão dos direitos do falecido, enquanto a segunda encapsula o conjunto de bens e direitos que compõem essa transmissão. Nesse ponto, uma investigação mais profunda se faz necessária para compreender quais relações jurídicas são transmitidas aos herdeiros em decorrência da morte do titular, além disso é preciso realizar um panorama histórico do Direito Sucessório, haja vista que o tema da Herança Digital, está intrinsecamente inserido nesse contexto.

Outrossim, é indispensável trazer à baila a natureza do direito de herança como um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal de 1988. Esse reconhecimento institucional estabelece as bases para a análise da sucessão privada, que, por sua vez, desencadeia uma série de reflexões sobre a evolução histórica dos fundamentos que sustentam essa temática. Ao adentrarmos na evolução histórica, identificamos no direito à propriedade não apenas a sua razão de ser, mas também uma consequência lógica intrínseca. A herança, assim, surge como a materialização desse direito à propriedade no contexto da sucessão. Esse entendimento histórico proporciona um panorama mais abrangente das raízes e justificativas que moldam o direito sucessório contemporâneo.

Por fim, trazer a diferenciação entre relações patrimoniais e extrapatrimoniais torna-se, então, crucial. A complexidade do direito sucessório revela-se não apenas na transferência de bens e direitos, mas também na possível transmissão de relações extrapatrimoniais, tais como direitos de personalidade, obrigações específicas e vínculos afetivos. Essa distinção reflete a amplitude e a sensibilidade que permeiam as questões sucessórias, indo além do aspecto puramente patrimonial.

2.1 Considerações sobre o direito sucessório brasileiro

A morte é um evento que afeta a todos, independentemente de sua posição na vida, e é uma das poucas coisas certas que se pode esperar. Lidar com a morte é uma imposição em todos os sistemas legais ao redor do mundo, que por sua vez, se encontram diante do desafio de

regular esse aspecto inevitável da existência humana.⁵⁰ No Brasil, o direito de herança é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e vem disposto no artigo 5º, inciso XXX. O Código Civil de 2002, por sua vez, em seu Livro V intitulado "Das Sucessões", estabelece as regras para a transferência dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros, com base em princípios e regulamentos incorporados no sistema legal (artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil de 2002). Giselda Hironaka destaca a relevância do Livro V do Código Civil:

Assim como a vida termina com a morte, o Código Civil também termina com ela, e este é, sem dúvida, um lembrete para o quanto o Código Civil é um belíssimo retrato da vida dos particulares. Começa, o Código, com o surgimento da própria vida, ao tematizar a personalidade; em seguida, avança para as relações obrigacionais e o trato das coisas (o núcleo patrimonial da vida de todo cidadão), atingindo o ápice nas relações havidas entre entes familiares (o núcleo existencial e destino de vida de todo o cidadão); por fim, conclui-se com o fato da morte (o núcleo da transmissão hereditária e destino final de vida de todo homem). O direito civil realmente está presente em todas as fases de nossas vidas, o que inclui, evidentemente, a morte e suas consequências. É inevitável pensar na morte, portanto, ao se atravessar o direito civil e, sobretudo, ao se atingir a culminância dos seus grandes temas.⁵¹

Diante disso, a palavra “sucessão” pode trazer vários significados. Aurélio Buarque Ferreira, pode-se definir sucessão como sendo: (1) “ato ou efeito de suceder, de vir depois; continuação”; (2) “sequência de pessoas, de eventos, de circunstâncias que ocorrem sem pausas ou com pequeno intervalo: sucessão de reis, de ideias”; (3) “ação de quem assume o lugar ou trabalho de outra pessoa”; já no sentido jurídico, (4) retrata a “transmissão dos direitos e bens de quem faleceu”; ou ainda “herança”. Em sentido figurado, expressa o “conjunto dos herdeiros ou quem descende de alguém falecido; prole ou descendência”.⁵²

Por sua vez, Silvio de Salvo Venosa afirma ainda que sucessão significa substituir, assumir o lugar de outra pessoa ou algo. No âmbito do direito, envolve a substituição de uma

⁵⁰ Segundo Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka: “Vivemos para morrer um dia. Mesmo que estejamos certos de que haverá outra chance em alguma espécie de vida além-túmulo, a morte e o túmulo nos aguardam sem pressa. Não apenas a nossa morte, mas, principalmente, a morte dos outros – e talvez mais ainda a morte dos nossos entes queridos – ronda-nos sem cessar. Em nossa memória mantém-se sempre viva a lembrança da ausência daqueles que amamos, para nossa saudade. Nossos álbuns de família estão cheios de mortos, mais ou menos saudosos, assim como os cemitérios, que alguns costumam frequentar, às vezes se tornaram uma espécie de extensão dos seus próprios lares. Sem que nos programemos para isso, somos visitados pela morte alheia, convidados a revisitar o cemitério. As salas de velório, palco da última cena daquele que está morto, revelam-se ambientes privilegiados para a reflexão sobre a vida e a relação de cada um com os seus familiares, amigos e colegas – e a relação deles conosco, quando formos nós o centro dessas atenções”. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 17.)

⁵¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 20/21.

⁵² FERREIRA, Aurélio Buarque. “Dicionário Aurélio Online”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sucessao/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

pessoa por outra. Essa é a definição abrangente no campo jurídico, portanto, quando os termos e os elementos de uma relação jurídica permanecem inalterados, mas há uma troca de titulares, ocorre uma transmissão de direitos ou uma sucessão.⁵³ Importante dizer que o termo “sucessão” pode ser tratado em duas vertentes, a sucessão *inter vivos* e a sucessão *causa mortis*⁵⁴. Em vista disso, no presente estudo, será tratado a sucessão *causa mortis*, haja vista que a Herança Digital se insere nesse contexto.

Partindo disso, importante trazer à baila os ensinamentos de Clóvis Beviláqua que definiu o direito sucessório, o qual atribui denominação de "Direito Hereditário", como sendo o conjunto de princípios que regem a transferência dos bens de uma pessoa que falece e deixa de existir. Ele explica que essa transferência é o que constitui a sucessão, os bens que são transferidos são referidos como herança, e a pessoa que os recebe é chamada de herdeiro.⁵⁵ Tartuce, por sua vez, conceitua como “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.⁵⁶

Em vista disso, para compreender a sucessão hereditária é preciso também compreender os fundamentos do direito sucessório, os quais passam pela ideia de propriedade e a ideia de família. O direito de herança é uma consequência do direito à propriedade privada, como estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXII e XXIII,

Na realidade como dito, a sucessão *causa mortis* tem suas raízes em dois pilares do Direito Civil, a propriedade e a família. Isso ocorre porque, em geral, os direitos de natureza patrimonial podem ser transmitidos por herança, e a família fornece os critérios para a seleção dos herdeiros legais. Neste sentido afirma Juliana Evangelista que “o fundamento histórico para a transmissão dos direitos de cunho patrimonial vem da ideia de solidariedade familiar, pela

⁵³ VENOSA, Silvio de Salvo. Sucessões e herança digital: reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas** – Tomo 2. Indaiatuba: 2022. p. 19.

⁵⁴ A sucessão *causa mortis* e sucessão *inter vivos* são duas modalidades distintas de transferência de patrimônio. A primeira refere-se à transmissão de bens e direitos após a morte de uma pessoa, regulamentada pelo Direito das Sucessões. Nesse contexto, herdeiros e legatários são designados para receberem os bens do falecido. Por outro lado, a sucessão *inter vivos* ocorre durante a vida do doador, envolvendo a transferência de propriedade por meio de doação, venda ou outros instrumentos legais.

⁵⁵ BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955. p. 11.

⁵⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 01 nov. 2023. p. 2.

qual os pais devem dar assistência aos filhos e da ideia de conservação do patrimônio individual dentro do núcleo familiar”.⁵⁷

Sendo assim, em relação à propriedade, observa-se que o processo sucessório abrange uma variedade de categorias, e uma herança pode incluir bens muito diversos, não se limitando apenas aos direitos de propriedade tradicionais. Ela também abrange o que agora chama-se de propriedade intangível, como os direitos do autor sobre sua obra no contexto da propriedade literária, científica e artística, ou o direito de explorar uma patente de invenção ou uma marca de fábrica na propriedade industrial. Além disso, a propriedade de um fundo de comércio envolve o direito de explorar os elementos tangíveis e intangíveis relacionados a um estabelecimento comercial.⁵⁸

De fato, a proteção da propriedade tem sido estendida a situações semelhantes em termos de valor socioeconômico e até mesmo a situações que ultrapassam o conceito tradicional de propriedade devido à sua importância econômica e impacto na sociedade, por isso, essas situações podem ser incorporadas à sucessão hereditária, que ocorre em um cenário de patrimônios cada vez mais diversos e complexos. Atualmente, a economia gira em grande parte em torno de ativos móveis, como títulos de crédito, ações de grandes empresas, propriedade intangível nas áreas artísticas, científicas e literárias, fundos de comércio, fontes de energia, entre outros.⁵⁹ No contexto da Era Digital, será demonstrado nos próximos capítulos que pode-se tratar os bens digitais como sendo bens intangíveis, portanto, seguindo a diretriz de que a herança pode incluir bens diversos, não apenas aqueles tradicionais, os quais estão intrínsecos a ideia de propriedade.⁶⁰

Por outro lado, é notável a intensa interligação entre o âmbito do Direito de Família e o Direito Sucessório, uma vez que o legislador define os herdeiros de uma pessoa com base nos laços mais sólidos de solidariedade que essa pessoa mantém em sua comunidade familiar. Essa determinação direciona a distribuição da herança aos indivíduos que estão mais intimamente ligados ao falecido. Assim, a concepção de família que serve de base para um sistema jurídico específico exerce uma influência direta na regulamentação do processo sucessório,

⁵⁷ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Ebook. Disponível em: <https://www.editorafi.org/542juliana>. Acesso em: 01 nov. 2023. p. 58.

⁵⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647552/>. Acesso em: 01 nov. 2023. p. 3.

⁵⁹ Ibid., p. 3.

⁶⁰ Ibid., p. 3.

especialmente na definição da ordem de sucessão e nos direitos conferidos aos herdeiros legais.⁶¹

O direito sucessório brasileiro experimentou uma notável transformação da era clássica do Código Civil de 1916 à contemporaneidade, sob o manto do Código Civil de 2002. A transição entre esses dois paradigmas representou uma significativa metamorfose nas regras de sucessão hereditária, abrindo as portas à flexibilidade e adaptabilidade que a sociedade contemporânea exige. O Código Civil de 1916, sob o signo de sua época, abraçou um conservadorismo normativo, privilegiando herdeiros necessários, como cônjuges e descendentes, enquanto conferia uma ênfase inegável à limitação da liberdade testamentária. No âmago desse sistema, encontrava-se a chamada "legítima", uma parcela intangível da herança destinada aos herdeiros necessários, tolhendo, assim, a plena autonomia do testador na disposição de seus bens.

No entanto, com a introdução do Código Civil de 2002, emergiu uma abordagem mais flexível e consentânea com os anseios da sociedade contemporânea, que reconhece a supremacia da autonomia da vontade do testador. Esse Código trouxe uma nova perspectiva, permitindo a livre disposição dos bens de maneira mais aberta e justa, respeitando apenas algumas barreiras legais necessárias. Além disso, estendeu os direitos sucessórios aos companheiros e companheiras, independentemente do vínculo matrimonial, refletindo as mudanças nas configurações familiares e nos relacionamentos conjugais.

Concomitantemente a essa revolução nas regras sucessórias, a sociedade experimentou uma rápida evolução tecnológica. De fato, o advento da era digital trouxe à tona novos desafios no domínio do direito sucessório, notadamente no que concerne à gestão e transmissão dos bens digitais, que se tornou parte da vida cotidiana. Em verdade, os bens digitais, que vão desde contas de e-mail e redes sociais à criptomoedas e arquivos na nuvem, passaram a ser considerados uma parte significativa da herança, e o direito sucessório tradicional não estava preparado para abordar essa realidade emergente. Senhas, códigos de acesso e políticas de privacidade de empresas de tecnologia criaram obstáculos complexos que requerem soluções igualmente aprofundadas.

A digitalização da sociedade gerou a necessidade de identificar e acessar esses bens digitais após o falecimento do titular, bem como garantir que eles sejam geridos adequadamente. A nomeação de um "executor digital" no testamento surgiu como uma prática

⁶¹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647552/>. Acesso em: 01 nov. 2023. p. 5.

crucial, permitindo que alguém com conhecimento técnico e sensibilidade apropriada, cuide desses bens. Além disso, as políticas de privacidade de empresas de tecnologia têm um impacto substancial na herança digital. Algumas empresas permitem que os usuários nomeiem um “contato herdeiro” para gerenciar ou excluir contas após a morte, como é o caso da empresa *Facebook*, enquanto outras possuem políticas restritivas que podem gerar conflitos com o direito sucessório. Assim, o direito sucessório brasileiro, em sua constante adaptação às mudanças sociais e até mesmo às mudanças tecnológicas, enfrenta o desafio de harmonizar a tradição com a modernidade, assegurando a proteção dos direitos sucessórios dos herdeiros enquanto reconhece a importância dos bens digitais na sociedade da informação.

2.2 A herança na perspectiva Constitucional e no Direito Privado: a transmissão dos bens patrimoniais e a distinção de situações jurídicas econômicas e personalíssimas

A sucessão, ao longo da história, revela-se como um fenômeno intrinsecamente ligado à evolução das sociedades humanas. Desde os estágios iniciais da civilização, a transmissão de bens pela morte delineou-se como uma prática que refletia as peculiaridades culturais e organizacionais de diferentes grupos humanos. Essa análise se revela particularmente esclarecedora quando se observa as nuances da sucessão em sociedades antigas como a romana e grega, bem como em outras civilizações que reconheciam a propriedade familiar. Neste sentido, Itabaiana de Oliveira elucida que:

Enquanto a propriedade permanece em comum a toda uma ‘tribú’ não podemos falar de sucessão a respeito della; porque, passando os indivíduos, substituindo-se os chefes, mantinham-se, entretanto, debaixo do poder da colectividade, o solo, os campos e os rebanhos.⁶²

Em contextos nos quais a propriedade privada dos bens ganhava relevância, como em Roma e Grécia, a sucessão desempenhava papel significativo, inicialmente motivada por imperativos religiosos. A continuidade do culto doméstico era considerada crucial, sendo inseparável da própria propriedade. Essa conexão íntima entre o cuidado do culto e a sucessão reflete a compreensão da época de que a administração dos bens estava inextricavelmente ligada à manutenção dos rituais religiosos. Nesse cenário, as limitações impostas aos herdeiros, como a impossibilidade de aceitar ou recusar a herança, destacam a natureza sagrada e obrigatória da

⁶² ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Elementos de direito das sucessões**: exposição doutrinária do Livro IV da parte especial do Código Civil. Rio de Janeiro: Typog. do Jornal do Commercio Rodrigues & C., 1929. p. 22.

sucessão. Recorrentemente as filhas eram excluídas do direito de herdar, especialmente se casadas, por serem consideradas inadequadas para dar continuidade à religião paterna.⁶³

A influência do direito romano na evolução do conceito de herança não pode ser subestimada. A ênfase na sucessão testamentária como expressão máxima da vontade do falecido revela uma sofisticação jurídica para a época. A distinção entre sucessão testamentária e *ab intestato*, esta última ocorrendo na ausência de um testamento, delineia a importância dada à expressão formal da última vontade e é interessante notar que estrangeiros eram excluídos dessa modalidade de sucessão, destacando a natureza intrinsecamente ligada à cidadania romana.

Ao se analisar o desenvolvimento temporal desses princípios, compreende-se que a sucessão, além de sua dimensão patrimonial, desempenhava papel vital na perpetuação das tradições religiosas e culturais. A evolução desses conceitos, especialmente no direito romano, serve como um ponto de inflexão crucial, moldando as bases do direito sucessório subsequente. Assim, a sucessão, desde seus primórdios, não era meramente um processo burocrático de transferência de bens, mas sim um componente intrínseco à própria identidade e continuidade das comunidades. Seja nas antigas práticas romanas ou gregas, as complexidades da sucessão revelam-se como reflexos das crenças, valores e estruturas sociais que moldaram as civilizações ao longo dos séculos.

Partindo dessa breve análise histórica, é indubitável e consensual que a Carta Magna é a principal norma do ordenamento jurídico, exigindo conformidade, tanto formal quanto material, de toda a legislação infraconstitucional (inclusive do Código Civil, que já não detém uma posição hierárquica superior às demais leis civis). Nesse contexto, é apropriado (re)sublinhar a importância de abordar o Direito Civil à luz da perspectiva constitucional.⁶⁴ Pietro Perlingieri assevera que “a Constituição ocupa o lugar mais alto na hierarquia das fontes, precedendo, na ordem (...) as leis ordinárias e, portanto, os códigos, que são leis ordinárias, incluindo o Código Civil”.⁶⁵

A presente análise revela uma substancial modificação na estrutura intrínseca dos princípios e conceitos essenciais do Direito Civil, seja proporcionando-lhes uma renovada vigorosidade, seja impondo uma redefinição de seus conteúdos, à luz da nova matriz valorativa estabelecida pelo texto constitucional. O Texto Constitucional, sem desconsiderar a esfera da

⁶³ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**. Tradução de Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 69.

⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 47.

⁶⁵ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil**. p. 4-5.

vida privada, conferiu uma eficácia ampliada aos princípios fundamentais do Direito Civil, revitalizando-os sob a égide de valores essenciais reconhecidos como garantias e direitos fundamentais do cidadão. Outrossim, operou-se uma verdadeira reconstrução da dogmática civil, fundamentada na consolidação da "cidadania" como elemento propulsor, alinhada à abordagem humanista da *Lex Mater*. Neste sentido, Paloma Modesto afirma que “o juiz das relações privadas é o juiz da Constituição; não a Constituição em sentido formal e sim uma visão substancial da Constituição”.⁶⁶

Diante disso, a constitucionalização do Direito Civil assume uma dimensão formal, destacando-se inicialmente pela incorporação, no âmbito do texto constitucional positivo, de diversos institutos tradicionalmente associados ao Direito Privado e anteriormente regulados pela legislação infraconstitucional. Essa integração decorre, em grande medida, da abrangência detalhada da Constituição Federal de 1988, que abarca aspectos mais ou menos relevantes dos principais ramos do direito infraconstitucional. Esse fenômeno revela uma conexão com a chamada "multiplicação dos direitos do homem"⁶⁷, conceito articulado por Norberto Bobbio, no qual o aumento da variedade de bens jurídicos considerados passíveis de tutela desempenha um papel determinante.

Além disso, essa interação está relacionada à "força expansiva dos direitos fundamentais". As normas que reconhecem esses direitos têm uma base ampla, permitindo que os direitos fundamentais permeiem todo o ordenamento jurídico. Isso resulta não apenas na emergência de novos direitos, mas também na constante renovação e enriquecimento do conteúdo dos direitos clássicos, essa dinâmica sugere uma evolução contínua no escopo e na interpretação dos direitos fundamentais, refletindo a evolução da sociedade e a crescente compreensão da importância da proteção desses direitos como pilares essenciais da ordem jurídica.

A análise cuidadosa da herança à luz da Teoria dos Direitos Fundamentais revela uma complexidade peculiar, uma vez que esse direito é expressamente consagrado no artigo 5º, XXX da Constituição Federal de 1988⁶⁸. Esta inserção confere ao direito hereditário uma dualidade de perspectivas, derivadas de sua natureza fundamental: primeiro, como um direito subjetivo

⁶⁶ MODESTO, Paloma. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de direito privado. **Revista do Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado**. Salvador: s/ed., 2002. v. 3. p. 408.

⁶⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10ª reimpressão. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 62-63.

⁶⁸ Artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança; (...)”.

individual, conferindo ao herdeiro uma prerrogativa pessoal; segundo, como um elemento objetivo essencial à estrutura da sociedade brasileira como um todo. A expressa garantia do direito de herança no texto constitucional de 1988 representa uma inovação significativa em relação à abordagem anterior, em que, no máximo, a herança poderia ser inferida como um direito fundamental de maneira implícita, associado ao direito de propriedade. Exceções a essa interpretação eram observadas de maneira não uniforme em algumas Constituições anteriores, envolvendo a transmissibilidade hereditária dos direitos autorais, o imposto de transmissão *causa mortis* e a sucessão de bens do estrangeiro situados no Brasil.

Os direitos fundamentais, de maneira geral, apresentam uma dualidade intrínseca, manifestando-se tanto como direitos subjetivos individuais quanto como elementos objetivos fundamentais para a coletividade. Portanto, a compreensão do direito de herança como um direito fundamental, com suas dimensões subjetivas e objetivas, representa não apenas uma evolução jurídica, mas também um reflexo da dinâmica complexa entre os direitos individuais e a estrutura social, consolidando-se como um elemento crucial na tessitura do ordenamento jurídico brasileiro.

Partindo para análise do direito de herança, nota-se que este está intrinsecamente ligado à evolução cultural e jurídica das sociedades. Ademais, tal direito ganha destaque nos textos constitucionais contemporâneos de diversos países. Ao examinar as constituições como da Itália, Espanha, China, Alemanha e Portugal, é possível identificar uma crescente atenção a esse direito fundamental. Na Constituição Espanhola de 1978, por exemplo, o artigo 33 reconhece explicitamente "el derecho a la propiedad privada y a la herencia". De maneira semelhante, a Constituição Portuguesa de 1976, em seu artigo 62º, 1, assegura o direito à propriedade privada e à sua transmissão, seja em vida ou por morte. Canotilho e Vital Moreira ressaltam que, apesar de categorizado como um "direito econômico", o direito de propriedade em Portugal compartilha características com os "direitos, liberdades e garantias", estando sujeito a um regime jurídico específico⁶⁹.

No Brasil, o direito de herança, como já mencionado em momento anterior, foi expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX. Celso Ribeiro Bastos destaca a motivação por trás dessa inclusão, apontando para a necessidade de evitar a apropriação estatal dos bens deixados pelo falecido, reforçando, assim, o direito de

⁶⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, v. 1, p. 334.

propriedade.⁷⁰ A elevação do direito de herança à categoria de direito fundamental na Constituição Federal brasileira é destacada também por Giselda Hironaka, que a considera um presente digno de destaque no capítulo dos direitos fundamentais da pessoa humana. Essa classificação implica que a abolição desse direito não pode ser passível de emenda constitucional, de acordo com o §4º, IV, do artigo 60⁷¹. A visão de Silvio Venosa destaca a importância do interesse público em garantir aos indivíduos o direito de transmitir seus bens aos sucessores, considerando-o um corolário do direito de propriedade.⁷² José Afonso da Silva vai além, afirmando que o inciso XXX do artigo 5º interfere na propriedade por meio de uma provisão especial.⁷³ Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald afirmam ainda que:

Em nosso sistema jurídico, a herança é alçada à altitude de garantia constitucional fundamental, como reza o inciso XXX, do art. 5º da *Lex Fundamental*. Trata-se, por conseguinte, de cláusula pétrea que não pode ser afrontada, sequer, pelo poder constituinte derivado. Efetivamente, o direito de herança é o desdobramento natural do direito à propriedade privada, que será transmitida com a morte do respectivo titular. Confirma-se, pois, a transmissibilidade das relações jurídicas de conteúdo econômico.⁷⁴

Diante desse contexto, a eficácia imediata do direito de herança, decorrente de sua categorização como norma constitucional supereficaz, implica que sua aplicabilidade não depende de regulamentação infraconstitucional, salvo nos limites estabelecidos pelos valores constitucionais. Esse direito fundamental merece proteção e efetivação, especialmente quando considerado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil, assim, o direito de herança transcende as barreiras legais, assumindo papel fundamental na preservação da riqueza, da memória e dos valores familiares ao longo das gerações. Neste sentido, Renata Ramos Salu leciona:

Obviamente, referido direito fundamental esbarra nos limites impostos pela legislação infraconstitucional (desde que esta discipline o fenômeno sucessório de acordo com os valores constitucionais), mas que merece resguardo e efetivação para todo aquele que ostenta capacidade para suceder¹⁶¹, especialmente com tratamento à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, visto ser este um dos fundamentos do nosso

⁷⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, arts. 5 a 17. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 2, p.161.

⁷¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**: direito das sucessões, arts. 1.784 a 1.856 (Coord. Antônio Junqueira de Azevedo). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20. p. 9.

⁷² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. São Paulo: Atlas, 2005, v. VII. p. 6.

⁷³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: sucessões. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020. p. 34.

Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição Federal).⁷⁵

Neste contexto, o direito hereditário, ou direito das sucessões, configura-se como uma área jurídica intrincada que se debruça sobre os princípios que regulam a transferência do patrimônio de um indivíduo após o seu falecimento. Essa disciplina jurídica ganha destaque na sua associação direta com a sucessão, sendo a transmissão por morte a sua manifestação por excelência,⁷⁶ já a sucessão *causa mortis*, como fenômeno central, é a que confere a nomenclatura de "direito das sucessões" ao complexo normativo que a governa. Este campo abrange uma gama variada de situações e considerações, desde a identificação dos herdeiros legítimos até a distribuição dos bens e a regulação das obrigações deixadas pelo *de cuius*. Inocêncio Galvão Telles refere que “a sucessão por excelência é a transmissão por morte. Daí chamar-se de direito das sucessões ou direito sucessório ao complexo normativo que a rege”.⁷⁷

Clovis Bevilacqua leciona nesse sentido ao dizer que a sucessão *causa mortis* é “a transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobreviva, em virtude da lei ou vontade expressa do transmissor”.⁷⁸ Sendo assim, a transmissão *post mortem* de bens e direitos, regulada por esse conjunto normativo, estabelece as regras pelas quais o patrimônio de uma pessoa falecida é repassado a seus herdeiros. Esse processo é fundamental para assegurar a continuidade do ciclo patrimonial, contribuindo para a estabilidade e a preservação do legado familiar ao longo das gerações. No âmbito do direito sucessório, emergem questões que vão além da mera transferência de propriedade. Aspectos como a definição de herdeiros, a existência de testamentos, a partilha equitativa dos bens, e até mesmo a consideração de obrigações pendentes tornam-se temas de análise e decisão.

A complexidade desse campo reside na sua capacidade de articular princípios legais com situações humanas delicadas, muitas vezes envolvendo emoções e relações familiares. Além disso, o direito sucessório reflete os valores sociais e a evolução das concepções sobre propriedade e herança ao longo do tempo. Em síntese, o direito hereditário, ao abordar a sucessão por morte e a transmissão do patrimônio, desempenha papel crucial na organização e preservação dos interesses patrimoniais e familiares. Ao estabelecer as normas que regem esse processo, contribui para a justiça, a ordem e a continuidade nas esferas jurídica e social.

⁷⁵ SALU, Renata Ramos. Realization of the right to inheritance. 2010. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 61.

⁷⁶ BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

⁷⁷ TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Sucessões: noções fundamentais**. 6. ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 32.

⁷⁸ BEVILÁQUA, op. cit., p. 17.

Como já estudado no subcapítulo 2.1, o direito das sucessões, delineado pela transferência de patrimônio após o falecimento de um indivíduo, representa um domínio complexo, enraizado em princípios jurídicos fundamentais. A sucessão *causa mortis*, como expressão máxima desse fenômeno, encontra respaldo no direito de propriedade e na sua função social, conforme disposto nos incisos XXII⁷⁹ e XIII⁸⁰, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Historicamente, a disciplina da sucessão *causa mortis* é uma conquista relativamente recente da Ciência do Direito.⁸¹ Nas fases iniciais da organização social, quando a propriedade privada não era reconhecida, a morte de um indivíduo não desencadeava alterações significativas em seu patrimônio. A emergência dessa área específica do Direito Privado ocorreu concomitantemente ao reconhecimento da propriedade privada, evidenciando a necessidade de normativas para regular a transmissão do patrimônio pós-mortem.⁸²

Alicerçado no direito de propriedade, o direito de herança é consagrado como fundamental pela Constituição Federal de 1988. Todavia, a sucessão *causa mortis* transcende essa dimensão, vinculando-se à valorização contínua da dignidade humana, tanto no âmbito individual quanto coletivo, conforme delineado nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, da Carta Magna. Diante desse contexto, José Maria Leoni Lopes de Oliveira explica sobre a presença inédita do direito de herança na Constituição Federal Brasileira, haja vista que essa garantia não vinha disposta expressamente como direito fundamental em constituições brasileiras anteriores, que se limitavam apenas “a referir especificamente: a) ao direito sucesório dos imperadores; b) ao direito sucessório em relação aos direitos dos autores; c) ao direito do Estado cobrar impostos *causa mortis*; d) à sucessão de estrangeiro”.⁸³

Nesse sentido, a interligação do direito fundamental à herança com outros princípios constitucionais, notadamente o da liberdade, revela a complexidade inerente. O legislador confere ao autor da herança a liberdade de dispor de seus bens, mas essa prerrogativa encontra limites no princípio da solidariedade familiar,⁸⁴ a lei, portanto, preserva o direito à legítima dos herdeiros necessários⁸⁵, restringindo, portanto, a amplitude dessa liberdade. Deste modo, pode-se concluir que o direito de herança, embora classificado e delineado como direito fundamental,

⁷⁹ Artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal: “é garantido o direito de propriedade”.

⁸⁰ Artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal: “a propriedade atenderá a sua função social”.

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020. p. 35.

⁸² *Ibid.*, p. 35.

⁸³ OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito Civil: sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 25.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 25.

⁸⁵ Artigo 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

não se configura como absoluto.⁸⁶ Neste contexto, para que se possa delinear de forma clara qual é o objeto da herança, é preciso distinguir sucessão hereditária de herança.

Diante disso, para Clóvis Beviláqua, herança “é a universalidade dos bens que alguém deixa por ocasião de sua morte, e que os herdeiros adquirem. É o conjunto de bens, o patrimônio que alguém deixa ao morrer”. Já a sucessão hereditária, o autor analisa sob dois prismas: objetiva e subjetiva. De forma objetiva, compreende-se no conjunto de bens que constitui a herança. Pela ótica subjetiva, trata-se do direito pelo qual a herança será destinada à alguém.⁸⁷

Orlando Gomes reforça esse entendimento, lecionando que a sucessão hereditária revela-se como um conjunto de direitos, deveres, bens e encargos que transitam do falecido para seus herdeiros, no entanto, esta transição não se dá de forma indiscriminada, demandando uma análise cuidadosa da distinção entre as acepções objetiva e subjetiva desse processo. Na acepção objetiva, a sucessão hereditária é equiparada à herança, à massa de bens que compõem o patrimônio do *de cuius*. Já na acepção subjetiva, ela se refere ao direito de suceder, ou seja, à faculdade de herdar os bens daquele que faleceu.⁸⁸

Diante disso, superadas essas distinções terminológicas, é necessário restringir qual é o conteúdo da herança, ou seja, o objeto da sucessão hereditária. O artigo 91 do Código Civil, dispõe que: “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. Essa delimitação revela que a herança não se estende indiscriminadamente a todas as esferas da vida do falecido, mas tão somente àquelas dotadas de relevância econômica. Surge, assim, a figura do herdeiro, que assume a posição jurídico-econômica do falecido, embora não herde todos os seus direitos, especialmente os de natureza personalíssima⁸⁹, com isso, pode-se afirmar que o sucessor, não é um “mero continuador da personalidade do falecido, ou seu representante, até porque o morto não o pode ter”.⁹⁰ Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald elucidam, nesse sentido, que:

(...) somente as relações jurídicas patrimoniais (de natureza econômica) admitem a substituição do sujeito da relação jurídica quando da morte do seu titular. Até mesmo porque, naturalmente, as relações jurídicas personalíssimas serão extintas quando do falecimento do seu titular em face do seu caráter *intuitu personae*. É o exemplo dos direitos da personalidade, afinal de contas, a morte do titular põe fim, seguramente, ao exercício da titularidade do direito de imagem, da integridade física ou da vida

⁸⁶ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 39.

⁸⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Rio, 1978. p. 19.

⁸⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1973.

⁸⁹ BURILLE, op. cit., p. 39.

⁹⁰ ALMADA, Ney de Mello. **Sucessões**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 27.

privada”.⁹¹

Destarte, neste momento, a compreensão do significado de patrimônio assume papel crucial na definição e análise do processo de sucessão hereditária, haja vista que esse termo é utilizado da definição de herança. Com efeito, o conceito de patrimônio vai além da mera acumulação de bens, desdobrando-se em um espectro mais amplo que engloba também direitos e obrigações da pessoa falecida. Assim, revela-se como um conceito que vai além do tangível, estabelecendo-se como um pilar fundamental na compreensão do cenário jurídico sucessório. A subdivisão do patrimônio em ativo e passivo patrimonial aprofunda a compreensão desse conceito. O ativo patrimonial emerge como a representação dos direitos que beneficiam o titular, consolidando-se como um conjunto de relações jurídicas que visam resguardar os interesses daquele que detém a titularidade. Por outro lado, o passivo patrimonial compreende as relações que, de alguma forma, prejudicam o titular, representando um contraponto que baliza a integralidade do patrimônio.

Nessa perspectiva, o patrimônio transcende a mera soma de bens materiais e tangíveis, incorpora as diversas relações econômicas estabelecidas pela pessoa ao longo de sua existência, convertendo-se em uma espécie de mapa que registra os vínculos jurídicos, os compromissos assumidos e os direitos adquiridos. Essa concepção ampla do patrimônio reforça sua caracterização como a totalidade das relações econômicas de uma pessoa. Ao ser entendido como unidade jurídica, o patrimônio se consolida como um organismo complexo, intrinsecamente ligado à pessoa, mas dotado de uma autonomia jurídica própria. Ele não se limita à mera soma de partes, mas configura-se como uma entidade que possui vida jurídica distinta. Essa compreensão é fundamental para a análise da sucessão hereditária, uma vez que a transferência dessas relações econômicas, direitos e obrigações ocorre de forma singular no contexto sucessório.⁹² Sendo assim Clóvis Beviláqua define patrimônio como sendo “a totalidade das relações econômicas de uma pessoa, considerada como unidade jurídica”.⁹³

Diante dos conceitos apresentados até o presente momento, é importante restar claro que existem direitos transmissíveis e direitos que são intransmissíveis por força da herança. A distinção entre esses direitos destaca-se como ponto crucial neste estudo. Direitos que podem ser separados do titular seriam passíveis de sucessão, enquanto aqueles personalíssimos e

⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020. p.33.

⁹² BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 43.

⁹³ BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Rio, 1978. p. 20.

inseparáveis não o são.⁹⁴ O próprio Código Civil destaca em seu texto legal alguns artigos que deixam clara essa lógica da intransmissibilidade, como exemplos, tem-se os artigos 1410, inciso I⁹⁵, 1413⁹⁶ e 1416⁹⁷. Conclui-se, assim, que no caso de usufruto, uso e habitação, tais direitos se extinguem com a morte, por se tratarem de direitos reais de caráter personalíssimo.⁹⁸

Portanto, pode-se dizer que a regra geral da sucessão *causa mortis* no ordenamento jurídico brasileiro é a transmissão de relações jurídicas de conteúdo econômico, excluindo aquelas de natureza personalíssima, no entanto, exceções como a Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98) permitem a transmissão de direitos pessoais, desde que previstas em lei.⁹⁹ No entanto, embora a regra geral aponte para a não transmissibilidade de situações personalíssimas, a legislação brasileira, em casos específicos, possibilita a transmissão desses direitos aos herdeiros, seja por disposição legal ou pela vontade expressa do titular, conforme §2º, do artigo 1857¹⁰⁰, do Código Civil, que possibilita a inserção no testamento de disposições de caráter não patrimonial.¹⁰¹ Tal possibilidade será tratada com mais profundidade no subcapítulo 2.3.

Nota-se que este cenário aponta para uma exceção relevante no contexto da sucessão hereditária, desafiando a ideia predominante de que direitos personalíssimos são intransmissíveis. A existência de leis específicas que autorizam tal transmissão representa reconhecimento de que, em determinadas circunstâncias, a continuidade dessas situações é de interesse legítimo. A mencionada disposição legal, contida no §2º, do artigo 1857, do Código Civil, confere margem para a vontade do titular prevalecer. Isso significa que, mesmo que a regra geral seja a intransmissibilidade de direitos personalíssimos, a expressa vontade do falecido, manifestada em disposições testamentárias, pode ser reconhecida como válida, criando uma exceção ao princípio geral.

A presença dessas exceções no ordenamento jurídico ressalta a flexibilidade do sistema legal em acomodar situações específicas e, ao mesmo tempo, assegurar a autonomia da vontade

⁹⁴ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 44-45.

⁹⁵ Artigo 1.410, inciso I do Código Civil: “Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis: I- pela renúncia ou morte do usufrutuário; (...)”.

⁹⁶ Artigo 1.413 do Código Civil: “São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto”.

⁹⁷ Artigo 1.416 do Código Civil: “São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto”.

⁹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020.

⁹⁹ BURILLE, op. cit., p. 45.

¹⁰⁰ Artigo 1.857, §2º do Código Civil: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. §2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.

¹⁰¹ BURILLE, op. cit., p. 49.

do indivíduo no planejamento de seu patrimônio e relações pessoais. É um equilíbrio delicado entre as regras gerais que garantem a estabilidade jurídica e as exceções que consideram as particularidades de cada caso. Desse modo, embora a transmissão de situações personalíssimas aos herdeiros não seja a regra, a presença de dispositivos legais e a consideração da vontade expressa do falecido atestam a complexidade e nuances que permeiam a sucessão hereditária. A análise cuidadosa desses aspectos é crucial para compreender as exceções que moldam a aplicação da lei, garantindo, assim, uma justa e equitativa transição de direitos e responsabilidades no contexto sucessório¹⁰².

2.3 Sucessão Legítima *versus* Sucessão Testamentária: o planejamento patrimonial e as cláusulas existenciais

O direito de herança vem disposto na Constituição Federal de 1988 como garantia fundamental. O artigo 5º, inciso XXX, trouxe o direito de herança, o qual possui fundamentos na propriedade privada e na família. Desta forma, garantir o direito de herança implica em assegurar a sucessão *causa mortis*, isto é, após a morte do indivíduo, haverá a transmissão dos bens para seus herdeiros legais ou testamentários. Partindo dessas premissas, herdeiros legítimos, em sentido amplo, são as pessoas designadas pela lei para herdar os bens de alguém que faleceu sem deixar testamento. Em sentido estrito, pode-se dizer que são os chamados herdeiros necessários, isto é, àqueles designados no artigo 1.845 do Código Civil¹⁰³. Nesse sentido Tepedino, Nevares e Meireles:

Como já ponderado, a sucessão hereditária dá-se por lei ou por disposição de última vontade (CC, art. 1.786). Dito diversamente, o título sucessório decorre da previsão legal quanto à ordem de vocação hereditária ou da vontade do agente externada em ato negocial com eficácia *causa mortis*. No primeiro caso, tem-se a sucessão legítima, que se fundamenta na família do autor da herança. De fato, como já afirmado, o legislador determina o rol de sucessores de uma pessoa baseado em seus vínculos mais estreitos de solidariedade, que se encontram em sua comunidade familiar, estabelecendo a devolução da herança para aqueles mais próximos à pessoa falecida.¹⁰⁴

Sendo assim, pode-se dizer que a sucessão legítima será possível sempre quando houver herdeiros necessários, portanto, ocorre neste caso a sucessão legítima necessária ou legitimária.

¹⁰² BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 49-50.

¹⁰³ Artigo 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

¹⁰⁴ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

Ademais, nota-se que, diante disso, surge também uma restrição à sucessão testamentária, pois havendo sucessão legítima, a liberdade de testar ocorre apenas sobre a metade da herança (artigo 1.789, CC¹⁰⁵). Além disso, importante dizer que a sucessão legítima também possui um caráter subsidiário, podendo ser invocada na falta de sucessão testamentária.

Partindo disso, no tocante à evolução histórica da legítima, pode-se retroagir na análise da evolução do Direito Romano. É fundamental destacar que, em seus primórdios, não havia restrições patrimoniais, consagrando-se a total liberdade testamentária, característica do exercício da autonomia privada como manifestação do individualismo romano. Entretanto, ao longo do tempo, a legítima emergiu como uma restrição à disposição irrestrita dos bens, introduzindo obrigações morais no âmbito jurídico. A ausência inicial de restrições patrimoniais no Direito Romano antigo possibilitou uma liberdade testamentária sem precedentes, em que o testador tinha ampla autonomia para dispor de seus bens conforme sua vontade individual, no entanto, a emergência da legítima introduziu um novo paradigma, estabelecendo limites baseados em princípios morais e na necessidade de assegurar assistência e auxílio econômico entre os familiares.¹⁰⁶

A influência do Direito Canônico nesse processo é crucial para compreender a interseção entre o aspecto jurídico e religioso na sucessão patrimonial. A ideologia religiosa incorporada ao testamento proporcionou uma dimensão espiritual à distribuição de bens, influenciando diretamente as práticas e as expectativas sociais. A percepção da herança não apenas como um legado material, mas também como uma expressão de deveres espirituais e morais, moldou a forma como a sociedade romana encarava a sucessão. Nesse sentido, ensina Fustel de Coulanges:

O direito de testar, isto é, de dispor dos próprios bens depois da morte, para deixá-los a outros que não o herdeiro natural, estava em oposição com as crenças religiosas, que eram o fundamento do direito de propriedade e do direito de sucessão. Se a propriedade estava ligada ao culto, e o culto era hereditário podia-se pensar em testamento? Além do mais, a propriedade não pertencia ao indivíduo, mas a família, porque o homem não a adquiriu por direito de trabalho, mas pelo culto doméstico. Ligada à família, ela se transmitia do morto ao vivo, não de acordo com a vontade ou escolha do morto, mas em virtude de regras superiores que a religião havia estabelecido.¹⁰⁷

¹⁰⁵ Artigo 1.789 do Código Civil: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

¹⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 64-65.

¹⁰⁷ COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 12. ed. São Paulo: Hemus, 1998. p. 341.

O dever moral subjacente ao *officium pietatis*, que garantia que um herdeiro legítimo não fosse desprovido injustamente da herança, destaca a interconexão entre o jurídico e o moral. A deserção, por sua vez, torna-se uma medida excepcional, reservada para casos de extrema gravidade, delineados pela própria lei. Esse equilíbrio entre a autonomia testamentária e a imposição de limites reflete a tentativa de conciliar os valores individuais com as expectativas sociais e morais da comunidade romana.¹⁰⁸ Esse entrelaçamento entre os preceitos jurídicos e morais no contexto da legítima lança luz sobre a complexidade das relações familiares e patrimoniais na antiguidade romana, a compreensão desses fundamentos históricos não apenas enriquece o entendimento sobre a evolução do Direito Romano, mas também lança bases sólidas para a análise contemporânea das questões sucessórias, evidenciando a persistência de valores éticos e morais na formulação das normas que regem a sucessão patrimonial.

Com efeito, a noção da legítima, historicamente fundamentada em um direito natural do herdeiro legítimo, reflete uma concepção intrínseca de obrigações morais e um genuíno *officium pietatis*. Nesse contexto, a ênfase recaía sobre a preservação de um dever afetivo familiar, transcendendo a mera materialidade da herança para abranger uma esfera moral mais ampla. A legítima, assim, se configurava como um elemento derivado da qualidade de parentesco, ao invés de ser determinada pela qualidade de herdeiro.

Portanto, o embasamento do direito sucessório não se limitava à mera partilha de bens, mas estendia-se à manutenção de laços afetivos e à preservação de um *ethos* familiar. A legitimidade, desta forma, emergia como parte integrante do patrimônio do titular, identificando-se como *pars bonorum* (parte do patrimônio do titular), em oposição à perspectiva estritamente sucessória de *pars hereditatis* (parte da herança). Essa distinção ressaltava a importância da qualidade de parente na determinação dos direitos sucessórios, sublinhando um compromisso moral que transcendia as fronteiras do patrimônio material. O *officium pietatis*, enquanto princípio orientador, destacava a necessidade de os testadores cumprirem com seus deveres de afeto familiar, conferindo à legítima caráter mais ético do que meramente legal. Era, portanto, um mecanismo que assegurava a coesão e a continuidade dos vínculos familiares, reconhecendo que as relações entre parentes não podiam ser reduzidas apenas a questões patrimoniais. O herdeiro legítimo não era meramente beneficiário da herança, mas também

¹⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 65.

detentor de direitos fundamentados em uma ordem moral que delineava responsabilidades inalienáveis no âmbito familiar.¹⁰⁹

A disciplina da legítima, inserida no contexto do Direito Germânico, emerge como uma resposta consciente à liberdade irrestrita de testar que caracterizava a Antiga Roma. Ao contrário da autonomia total conferida aos testadores romanos, o sistema germânico abraçou a proteção da unidade familiar, atribuindo especial importância à transmissão do patrimônio ao primogênito. Nesse cenário, estabeleceu-se uma forma de copropriedade entre diversos membros da família, substituindo a liberdade ilimitada de testar pela imposição de uma herança necessária em favor de determinados parentes. A lógica subjacente a essa mudança residia na preservação dos laços familiares e na garantia de uma distribuição equitativa do patrimônio. A instituição da legítima, portanto, agiu como contraponto à individualidade exacerbada presente na tradição romana, promovendo uma abordagem mais coletiva e orientada para a continuidade familiar. O primogênito assumia um papel central, tornando-se o beneficiário principal da herança, enquanto outros membros da família compartilhavam, em conjunto, a copropriedade do patrimônio.¹¹⁰

Ao considerar a incorporação da legítima pelo sistema jurídico brasileiro, observa-se características singulares que conferem a este um caráter distintivo. O ordenamento jurídico brasileiro, ao conceber sua abordagem à legítima, não apenas retém elementos das tradições romano-germânicas, mas também absorve influências moldadas pelas transformações temporais. Nesse sentido, o sistema brasileiro busca equilibrar tradição e contemporaneidade, adaptando-se às demandas da sociedade em constante evolução. As peculiaridades presentes na abordagem brasileira da legítima refletem a complexidade das influências que moldam o sistema jurídico. Em um movimento que remonta às raízes romano-germânicas, o Brasil incorpora princípios que visam preservar a coesão familiar e a distribuição equitativa da herança. No entanto, ao mesmo tempo, demonstra flexibilidade para ajustar esses princípios em resposta às dinâmicas sociais e culturais contemporâneas. Neste contexto, conclui-se que a sucessão legítima trata da garantia mínima reservada aos herdeiros necessários, nos bens que constituem a herança.

Em contraponto à legítima, tem-se a sucessão testamentária, que se pode visualizar como uma restrição e exceção à legítima. A sucessão testamentária é um tema que permeia a

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 65.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 66.

história e a cultura jurídica de diversos povos. Segundo Pontes de Miranda, a sucessão testamentária surge em um estágio posterior à legítima. No entanto, ao contrário da sucessão legítima, a testamentária pressupõe uma aquisição de situação jurídica resultante da intervenção volitiva do autor da herança.¹¹¹ Nesse sentido, Manuel Azevedo leciona:

Pode-se dizer que é a tarefa hercúlea definir exatamente a origem do testamento. Uma das mais antigas manifestações nesse sentido o ato de Noé, que, por ordem de Deus, divide o Universo entre sus três filho (Jafê, Sem e Cam) e, por se considerada apócrifa, tal versão não consta nas Sagradas Escrituras. No entanto, colhe-se da Bíblia outros exemplos semelhantes, como o caso em que Abraão constitui seu servo Eliézer como herdeiro e depois disso, seu filho Isaque e deixa presentes aos filhos das concubinas como ‘legados particulares’. Narra o livro de Gêneses que Jacó alterou a ordem de sucessão, dando ao seu filho mais novo, José, o dobro do que foi conferido aos demais irmãos. Avançando na história, o testamento aparece na Grécia somente após as reformas de Sólon, em Atenas, e a Guerra do Peloponeso, em Esparta. No entanto, é do Direito Romano que se extrai o testamento de forma mais próxima a que conhecemos hoje. Sabe-se de duas formas para sua realização: *colatis comitiis* e *procintu*. O primeiro era reservado apenas aos nobres, sendo vedado seu uso pelos plebeus, continha cunho aristocrático e era realizado perante as assembleias convocadas. O segundo era realizado nas guerras ou campos de batalhas, utilizados pelos combatentes feridos, sendo essa uma forma especial de testamento.¹¹²

Neste contexto, pode-se dizer que o cerne da sucessão testamentária reside na capacidade do testador de moldar, de maneira autônoma, o destino de seu patrimônio. O patrimônio, destinado pelo testador ao seu sucessor, é o que se conhece como herança. Nesse exercício de autonomia, o *de cujus* possui a prerrogativa não apenas de instituir os sucessíveis, mas também de fazer especificações detalhadas sobre os objetos a serem sucedidos.¹¹³ Giselda Hironaka esclarece que:

Assim como em Roma, se hoje falecer o autor da herança *ab intestato*, prevalecerá a sucessão legítima. Por outro lado, declarando uma pessoa sua disposição de última vontade, estará possibilitando o ingresso no campo da sucessão testamentária, que, ao contrário do que se possa imaginar, não exclui a sucessão legítima, mas com ela convive, se for o caso – se houver herdeiros necessários –, para o efeito final de se ver distribuído o acervo sucessório entre herdeiros legítimo e herdeiros testamentários e/ou legatários nomeados em testamento.¹¹⁴

¹¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado dos testamentos**. v. 1. Leme: BH Editora, 2005. p. 27.

¹¹² AZEVEDO, Manuel Ubaldino de. **Teoria e prática dos testamentos**. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 14-15.

¹¹³ ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 106.

¹¹⁴ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões: noções fundamentais**. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p. 117.

A autonomia testamentária se revela como ferramenta jurídica poderosa. O testador pode, dentro dos limites legais, instituir cláusulas acessórias, impor encargos específicos aos herdeiros e até mesmo designar um executor de sua vontade, conhecido como testamenteiro. Esta última prerrogativa é particularmente relevante, pois permite ao *de cujus* assegurar que suas vontades sejam devidamente respeitadas e cumpridas após sua partida.¹¹⁵

A capacidade de um indivíduo de determinar o destino de seus bens por meio de testamento reflete não apenas um aspecto técnico-jurídico, mas também valores culturais e éticos. A autonomia testamentária é uma expressão da confiança depositada no indivíduo para tomar decisões que transcendem sua própria existência, além disso, ela proporciona uma via para a preservação de tradições familiares e a materialização de desejos particulares do testador. Portanto, a autonomia testamentária não deve ser encarada apenas como expediente legal, mas como instrumento que respeita a individualidade e a liberdade de escolha do testador. Ao conferir a este a possibilidade de influenciar diretamente o destino de seu patrimônio, a sucessão testamentária se revela como campo rico em nuances, refletindo as complexidades e subjetividades inerentes à natureza humana.

Nesse sentido, o testamento, como instrumento jurídico desempenha papel crucial na organização da sucessão de um patrimônio após a morte de seu detentor. Esse ato, fundamentado na autonomia privada, permite que o testador estabeleça diretrizes específicas para a transmissão de seus bens, respeitando, é claro, as exigências legais pertinentes.

Todavia, é válido destacar que o escopo do testamento vai além da mera regulação patrimonial, abrangendo também disposições de natureza não-patrimonial, conforme previsto no artigo 1.857, §2º, do Código Civil.¹¹⁶ Dentro desse contexto ampliado, o testamento revela-se como ferramenta multifacetada, capaz de abrigar diversas manifestações da última vontade do indivíduo. Exemplos notáveis incluem o reconhecimento de filhos, a nomeação de tutores, determinações sobre o funeral, disposições acerca do corpo, instituição de fundações, entre outras possibilidades. Esse leque de opções evidencia a amplitude do exercício da autonomia privada, que transcende as fronteiras estritas da distribuição de bens.¹¹⁷

É relevante reprimir que o testamento, mesmo na ausência de herdeiros necessários, confere ao testador a prerrogativa de regular a destinação de seus bens para eventuais herdeiros

¹¹⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 106.

¹¹⁶ Artigo 1.857, §2º, do Código Civil: “§2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.

¹¹⁷ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 59.

ou legatários. Contudo, quando há herdeiros necessários, o legislador impõe limitações, reservando ao testador a liberdade de dispor apenas da metade de seus bens, enquanto a outra metade constitui a legítima. Essa disposição legal, como já estudado anteriormente, visa assegurar a proteção dos direitos dos herdeiros necessários, compreendidos como descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro. Mesmo diante da liberdade testamentária, a metade dos bens é reservada a esses herdeiros, conferindo-lhes uma posição resguardada pela legislação sucessória. É válido salientar que, em circunstâncias excepcionais, o testador pode englobar a totalidade de seu patrimônio no testamento, desde que observe rigorosamente os limites da legítima. Em outras palavras, é vedado ao testador dispor livremente de mais da metade de seu patrimônio quando existem herdeiros necessários.¹¹⁸

Em síntese, o testamento, além de configurar-se como o meio pelo qual se organiza a sucessão patrimonial, revela-se como documento que abarca uma diversidade de manifestações de última vontade do indivíduo. A observância dos requisitos legais, a delimitação da legítima e o respeito aos direitos dos herdeiros necessários são elementos fundamentais para a eficácia desse instrumento jurídico, contribuindo para a construção de uma sociedade em que a autonomia privada e a justiça sucessória coexistam harmoniosamente.

Partindo dessas premissas, a era digital impõe desafios inéditos à sociedade contemporânea, e entre eles destaca-se a questão da sucessão dos bens digitais. A dinâmica acelerada da tecnologia exige uma abordagem jurídica que contemple a manifestação de vontade consciente e autônoma dos usuários em vida, delineando os rumos patrimoniais e existenciais de seus bens digitais após o falecimento. A base dessa reflexão está na necessidade premente do consentimento do usuário, durante sua existência, para legitimar a utilização de instrumentos específicos na definição do destino dos bens digitais.

Como restou delineado no subcapítulo anterior, a sucessão legítima impõe restrições à transmissão de bens digitais de caráter existencial, haja vista que, pelas definições de herança e patrimônio, percebe-se que é objeto de herança apenas aqueles bens que possuem uma natureza jurídica econômica, no entanto, quando se trata de bens digitais, estes podem ter natureza econômica, mas também personalíssima e até mesmo híbrida, ou seja, patrimonial-existencial. Diante disso, o Código Civil brasileiro oferece alternativa interessante através da

¹¹⁸ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 60.

sucessão testamentária por meio do instrumento de testamento, havendo a possibilidade de incluir cláusulas testamentárias específicas para os bens digitais.¹¹⁹

A cláusula testamentária específica permite que o testador inclua disposições relacionadas aos seus bens digitais, sejam eles de natureza patrimonial ou existencial. Esta modalidade oferece a flexibilidade necessária para contemplar a complexidade dos bens digitais, desde autorizações de acesso a redes sociais até instruções detalhadas sobre sua destinação, contudo, quando se trata de bens digitais com conteúdo econômico, surge a necessidade de quantificação do valor desses ativos, visando respeitar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a legítima. Esta análise financeira torna-se crucial para evitar conflitos sucessórios e garantir a justa distribuição dos recursos digitais entre os herdeiros.¹²⁰

Diante o exposto, nota-se que a sucessão testamentária traz mecanismo interessante para transmissão dos bens digitais. No entanto, a discussão acerca do tema não finaliza o debate, haja vista que é preciso compreender os limites para essas disposições de última vontade, pois é preciso colocar também como ponto de partida para análise os princípios da privacidade e intimidade. Muitos dos bens digitais ditos como existenciais, como por exemplo, mensagens trocadas em aplicativos como *Facebook* e *Instagram*, envolvem não só a privacidade e intimidade do *de cujus*, mas também a de terceiros que, em algum momento, mantiveram conversas privadas com aquele usuário. Sendo assim, a fim de se chegar em discussões e conclusões mais específicas acerca do problema de pesquisa e do tema, passar-se-á a analisar no próximo capítulo a herança na Era Digital e a problemática da transmissão hereditária dos bens digitais.

¹¹⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 60.

¹²⁰ Ibid., p. 60.

3 A HERANÇA NA ERA DIGITAL E A PROBLEMÁTICA DA TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA DOS BENS DIGITAIS

Na Era Digital a questão da herança assume novas dimensões com a ascensão dos bens digitais. Ao contrário dos bens tangíveis, como propriedades físicas e objetos materiais, os bens digitais são frequentemente armazenados em servidores remotos, em nuvem, ou vinculados a contas online. A complexidade da transmissão hereditária desses ativos surge da natureza intangível e muitas vezes descentralizada desses bens. A falta de protocolos claros e leis específicas para lidar com a herança digital pode levar a desafios significativos para os herdeiros, que podem enfrentar obstáculos para acessar, transferir ou preservar adequadamente os ativos digitais deixados pelos entes queridos então falecidos.

A problemática da transmissão hereditária dos bens digitais destaca a necessidade urgente de uma legislação adequada e mecanismos para lidar com essa questão emergente. A definição de diretrizes claras sobre como os bens digitais devem ser tratados após a morte de um indivíduo torna-se crucial para garantir a transmissão dos bens digitais aos herdeiros. Além disso, as empresas de tecnologia também desempenham papel crucial ao desenvolver políticas que facilitem a transferência de contas e bens digitais, equilibrando a privacidade e intimidade e a segurança com a necessidade de preservar a herança digital. A reflexão e a ação coletiva são essenciais para garantir que a era digital não só proporcione avanços tecnológicos, mas também aborde adequadamente os desafios legais associados à herança digital.

3.1 A sociedade da informação e os bens jurídicos digitais: noções primordiais e classificação

A sociedade da informação, termo surgido na década de 1970, é caracterizada pelo uso acentuado das tecnologias da informação e comunicação em todos os setores da vida social, isto é, no setor político, econômico e até mesmo cultural. Manuel Castells afirma que a sociedade da informação passou a ser uma nova forma de organização social que possui como fontes de poder, riqueza e desenvolvimento, a própria informação e o conhecimento¹²¹. Com o surgimento da internet e da chamada *web*, essa sociedade passou a ser vista em uma dimensão global, tendo as redes digitais como forma de conectar pessoas e organizações, de modo que transcendem as fronteiras geográficas e culturais. Bruno Zampier leciona que se está diante de uma sociedade em que o conceito de fronteiras se dissipa, redefinindo completamente a

¹²¹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 20 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

compreensão de liberdade, poder, comunicação e democracia. Essa transformação define a sociedade da informação, impulsionada pela revolução tecnodigital que marcou as últimas décadas.¹²²

É importante pontuar que a predileção pelo uso da expressão “sociedade da informação” no presente estudo se deu da análise da construção do conceito deste momento social, o qual traz forte influência das novas tecnologias e da informação. Pode-se trazer à baila diversas expressões que vêm sendo utilizadas para tratar deste atual momento em que vive a sociedade contemporânea, podendo destacar as expressões “era virtual”¹²³, “hipermodernidade”¹²⁴, “sociedade em rede”¹²⁵ e até mesmo “sociedade midiaticizada”¹²⁶.

Esse novo conceito em que se insere a sociedade atual tem trazido mudanças significativas para a vida das pessoas, afetando a maneira como trabalhamos, nos comunicamos, aprendemosse trabalha, como se comunica, como se aprende e nos divertimos, por como se diverte. Por um lado, as tecnologias da informação e comunicação têm possibilitado a criação de novas oportunidades de emprego, o desenvolvimento de negócios inovadores e a entrada a serviços antes inacessíveis. Mas em contrapartida, há também preocupações no tocante à privacidade dessas informações coletadas, sobre a segurança digital e a inclusão e desigualdades digitais.

É importante frisar que, ao se falar em sociedade da informação, ela não diz respeito apenas à tecnologia, mas também como essa informação é produzida, processada e até mesmo disseminada (aqui se esbarra em discussões sobre privacidade de dados, bem como a transformações culturais, sociais e até mesmo econômicas que esse cenário traz consigo). Sendo assim, com essa nova perspectiva e visão de organização social, tem-se vivido uma verdadeira *cibercultura*, que, conforme Pierre Levy, trata-se de um fenômeno de intensa interação entre a cultura social e as tecnologias digitais. *In verbis*:

O ciberespaço (que também chamarei de "rede") é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo "cibercultura", especifica aqui o conjunto de

¹²² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed., Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

¹²³ BAUDRILLARD, Jean. **A troca do impossível**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

¹²⁴ LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

¹²⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 20 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

¹²⁶ FAUSTO NETO, Antônio. Fragmentos de uma “analítica” da midiaticização. **Revista Matrizes**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 89-105, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/38194>. Acesso em 21 abr. 2023.

técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.¹²⁷

Diante desse conceito, essa interconexão se manifesta em diversas áreas, como na arte, na literatura, na música, no cinema, nos jogos eletrônicos e nas redes sociais, entre outras. Portanto, a *cibercultura* se caracteriza, principalmente, pela produção e circulação de informações e conhecimentos nas redes digitais, bem como pela participação ativa dos usuários na criação de novas possibilidades e formas de se comunicar e expressar. A sociedade da informação e a *cibercultura* são fenômenos complexos e que têm transformado profundamente a sociedade, a cultura e a economia. Compreender esses fenômenos e suas implicações é fundamental para o desenvolvimento de políticas e práticas que busquem maximizar os benefícios e minimizar os riscos da era digital para o desenvolvimento humano.

A partir dessa revolução digital e mudança na forma de agir, pensar, comunicar, relacionar, o Direito deve se inclinar à tutela dessas mudanças com a atualização de seus institutos. Nota-se que a informação passa a ser não somente uma consequência da comunicação e interação humana, mas também um bem jurídico que traz desdobramentos relevantes para o ordenamento pátrio, e que deve ser discutido e tutelado pelo Direito. Pietro Pelingieri aponta que nem sempre a informação será relevante para o Direito, mas deve-se ter em mente que a tutela desse bem pode variar conforme o conteúdo da informação¹²⁸. Ainda, Francisco Amaral elucida que:

A noção de informação é poliédrica, dadas as suas múltiplas facetas. Pode ser considerada e estudada como atividade, e então surge como objeto do processo de difusão ao público de notícias e comentários por meio dos instrumentos de comunicação de massa. A par da informação como atividade, tem-se a informação como dever, tipificado em vários ramos do direito, como o civil, o penal, o administrativo, o do consumidor, sendo hoje de maior referência o dever de informar estabelecido no art. 6o, III, do Código de Defesa do Consumidor, e ainda a informação no que diz respeito à circulação, à apropriação (v.g., os direitos de autor), ao acesso. Neste particular aspecto, ressalta-se a importância crescente dos bancos de dados, de variada natureza.¹²⁹

Partindo desse novo contexto que se insere a sociedade contemporânea, com o advento da era digital e a partir dos preceitos acerca da sociedade da informação e *cibercultura*, surge a necessidade de debater se os bens digitais devem ser considerados e classificados como uma

¹²⁷ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

¹²⁸ PELINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 963

¹²⁹ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. Editora Saraiva, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

nova forma de bem jurídico, com natureza diferente dos bens tradicionais. É importante considerar uma nova perspectiva e uma nova espécie de bem jurídico, que seja híbrida e possua aspectos extrapatrimoniais, existenciais e contratuais.

Os bens digitais têm uma natureza híbrida e singular, além de terem seu conteúdo intermediado por plataformas digitais, o que pode gerar desafios adicionais na sucessão desses bens. Isso pode ser agravado pelas imposições das plataformas de internet, em relação à forma de sucessão dos dados aos herdeiros, que vêm dispostos nos termos de uso de cada plataforma. Mendes e Fritz afirmam que:

Duas são as peculiaridades do conteúdo digital, que acabam por impor desafios importantes na discussão sobre a transmissibilidade do conteúdo ou do acesso pelos herdeiros em caso de morte de seu titular: i) para além do conteúdo patrimonial dos bens digitais, eles exprimem, muitas vezes, um conteúdo extrapatrimonial, podendo afetar eventualmente direito de terceiro ou o direito de personalidade post mortem; ii) ao contrário de cartas, diários e livros armazenados na casa ou no ambiente de trabalho da pessoa falecida, o conteúdo digital é armazenado por um provedor de serviços de internet, que acaba determinando, por meio do contrato, um maior ou menor acesso do conteúdo aos herdeiros.¹³⁰

Sendo assim, para a compreensão acerca dos bens digitais, é necessário ter uma visão geral sobre bens jurídicos para, por fim, relacioná-los com a herança digital e a (im)possibilidade de transmissão destes bens aos herdeiros. Quando se pensa em bens jurídicos, logo vem à mente conceitos que levam à ideia de propriedade. Como já dissertado nesta pesquisa e como bem afirma Caio Mario da Silva Pereira, considera-se que os bens jurídicos são aqueles que possuem natureza patrimonial, isto é, àqueles bens de caráter econômico, descartando como espécie de bens jurídicos àqueles de caráter moral¹³¹. No entanto, sabe-se que existem bens que não são patrimoniais e que não possuem natureza moral, como o poder familiar, o nome, que são bens que podem gerar manifestação de vontade.

Partindo disso, Pietro Perlingieri afirma que não se deve limitar os bens à teoria dos direitos reais. Pelo contrário, deve-se considerar como juridicamente relevante as situações jurídicas não patrimoniais, portanto, independentemente de sua importância econômica, essas

¹³⁰ MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, p. 188- 211, jan-fev, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹³¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. v.I. rev. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/pages/recent>. Acesso em: 17 mai. 2023.

situações devem ser dignas de tutela pelo ordenamento jurídico. Outrossim, o autor italiano, defende que a informação por si só deve ser tratada como bem jurídico.¹³² O jurista leciona que:

A informação em si, como coisa incorpórea, não é sempre e necessariamente relevante para o direito, mas a sua tutela varia com relação ao conteúdo da informação (pense-se na privacidade da pessoa), ao lugar ou à relação jurídica na qual os dados informativos estão inseridos ou, ainda, ao sujeito que a conhece e à sua atividade: pense-se no chamado sigilo industrial, ou no interesse a que o profissional ou o prestador de serviço não divulguem fatos conhecidos no adimplemento da sua própria prestação.¹³³

Com a era da sociedade da informação não restam dúvidas de que certas situações jurídicas possuem caráter extrapatrimonial e que estão intimamente ligadas à personalidade humana. Bruno Zampier pontua que “na civilização do espetáculo, como visto, a imagem é um dos atributos mais explorados pela pessoa, a fim de se alcançar *status*, sendo reconhecida pelo outro, com isso mostra-se fundamental que essa imagem, enquanto direito da personalidade, seja tutelada (...)”¹³⁴.

Nesse diapasão, para se compreender os bens digitais é preciso analisar a relação jurídica existente entre eles e o direito sucessório, além de diferenciar as relações jurídicas que circundam estes bens, tratando-se das situações patrimoniais, existenciais ou híbridas. Para tanto, faz mister a conceituação e a classificação dos bens digitais. Nesse interim, nota-se que as discussões feitas em torno da herança digital, permeiam, principalmente, em relação a transmissão desses bens aos herdeiros e, em relação a natureza desses bens, chega-se ao cerne da pesquisa, pois, a partir dessa classificação, surgem os problemas relacionados à intimidade e privacidade.

O tema da Herança Digital é muito abrangente, visto que se trata de uma discussão muito recente e em fase inicial quanto à possibilidade de transmissão sucessória de bens digitais aos herdeiros, ademais, o tema encontra barreiras frente às Políticas de Privacidade e Termos de Uso de cada provedor digital e, portanto, é necessário aprofundar o tema para que se possa buscar melhores alternativas para comunidade jurídica e para os herdeiros que precisarão de soluções nesse sentido.

É importante mencionar que algumas redes sociais possuem em seus Termos de Uso e Políticas de Privacidade, regulamentação sobre o procedimento a ser realizado quando do

¹³² PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 960.

¹³³ Ibid., p. 963.

¹³⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed., Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. p. 58-59.

falecimento do usuário digital. Como exemplo, pode-se citar a rede social *Facebook*, que traz a possibilidade de sucessão digital, todavia de uma forma bem restrita aos herdeiros do *de cuius*. A primeira possibilidade trazida pela rede social é a transformação da conta do usuário em memorial e, desta forma, o usuário, em vida, escolhe um “contato herdeiro” para gerenciar sua conta. Sendo assim, o tópico 4 - “Das Disposições adicionais”, item 5, do Termo de Serviço do *Facebook* apresenta que:

Você pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação de sua conta depois que ela for transformada em memorial.¹³⁵

Ademais, verifica-se que, ao transformar a conta da rede social do usuário falecido em memorial, o “contato herdeiro” não poderá acessar a conta de forma irrestrita, isto é, ler mensagens, remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade. Esses procedimentos não são autorizados pela plataforma em respeito à privacidade e intimidade do usuário falecido.

A segunda possibilidade trazida pelo *Facebook* é de exclusão permanente da conta do usuário após a comunicação de seu falecimento. Neste sentido, o Termo de Serviços da referida rede social destaca:

Você poderá optar por excluir a conta permanentemente em caso de falecimento. Isso significa que, quando alguém nos informar que você faleceu, todas as suas mensagens, fotos, publicações, comentários, reações e informações serão permanentemente removidos do *Facebook*.¹³⁶

Sendo assim, Mendes e Fritz discorrem que todo esse cenário gera uma grande insegurança jurídica, bem como uma insegurança à direitos fundamentais, haja vista que não há regulamentação expressa e específica sobre essa situação jurídica e, portanto, os herdeiros dos usuários falecidos se tornam dependentes, muitas vezes, de termos de uso e políticas de privacidade, que nem sempre resguardam seus direitos.¹³⁷ A propósito, pontuam as mencionadas autoras que:

¹³⁵ FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷ MENDES, LAURA SCHERTEL; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, p. 188- 211, jan-fev, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 22 abr. 2023. p. 191.

A insegurança jurídica perdura na medida em que o tema é regulado por uma variedade de termos de uso dos provedores de aplicação, que apresentam soluções diversas para a hipótese de falecimento do titular da conta. (...) Afinal, as possibilidades e os limites da pretensão dos herdeiros passam a depender, por um lado, dos termos de uso e, por outro, de forma ainda mais direta, de como o sistema foi programado, isto é, se de modo a permitir ou não acesso, uso ou modificação por outras pessoas para além do titular falecido.¹³⁸

Deste modo, surgem alguns questionamentos no tocante a transmissibilidade de bens digitais *post mortem*, como: o conteúdo de uma rede social pode ser considerado um bem digital? Além disso, pode ser considerado um bem digital sucessível? Os direitos da personalidade prevalecem no momento *post mortem*? Quais são os bens digitais passíveis de transmissão? A transmissão aos herdeiros dos bens digitais fere os direitos fundamentais à privacidade e intimidade? Por fim, com a morte do usuário, caso não haja disposição de última vontade, podem os herdeiros pleitear, judicial ou extrajudicial, destinação diversa a esses bens?

Diante disso, cada dia mais as situações que antes estavam apenas no “mundo real”, agora se projetam também no “mundo virtual”. Então, de forma natural e com o passar dos anos, serão depositadas na rede diversas informações, manifestações da personalidade, como mensagens, conversas pessoais, e-mails, arquivos contendo informações com caráter econômico e também não econômico. Não há dúvidas de que cada usuário digital terá o seu acervo digital, o seu patrimônio digital, o qual deverá ser protegido não somente em vida, como vem disposto na Lei Geral de Proteção de Dados e no Marco Civil da Internet, mas também no momento de seu falecimento, com a proteção de seu legado digital deixado em rede.

Sendo assim, pesquisar sobre os bens digitais se torna cada vez mais imprescindível no contexto atual, uma vez que, com o advento da internet e com as facilidades tecnológicas em crescente evolução, a criação de um acervo digital é inevitável. Ademais, o que se pode verificar no contexto atual é que os bens digitais não possuem caráter apenas patrimonial, mas também possuem uma vertente existencial, ligada diretamente ao indivíduo e aos direitos da personalidade.

É importante pontuar que não há conceito legal no Brasil sobre os bens digitais. Deste modo, o conceito que será exposto é fruto de discussões doutrinárias, bem como analogias à regimentos internacionais existentes. Partindo dessas premissas, dois termos principais têm sido usados para denominar os bens digitais, especialmente nos Estados Unidos, uma vez que

¹³⁸ MENDES, LAURA SCHERTEL; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, p. 188- 211, jan-fev, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 22 abr. 2023. p. 191.

o assunto ainda não recebeu denominação legal no Brasil. Esses termos são "ativos digitais" e "propriedade digital". No entanto, tendo em vista que o Código Civil vigente no Brasil utiliza o termo “bens”, o presente estudo, a fim de seguir a mesma linha legal, utilizará a nomenclatura “bens digitais” para se referir a esses ativos constituídos no âmbito digital.

Deste modo, não é possível desvincular a construção do conceito de bens digitais aos regramentos gerais dos bens jurídicos do Código Civil de 2002, isto é, analisar a classificação como bens corpóreos e incorpóreos. Diante disso, ao analisar a natureza dos bens digitais, denota-se que se aproximam mais daqueles bens de natureza incorpórea, “já que a informação postada na rede, armazenada localmente em um sítio ou inserida em pastas de armazenamento virtual (popularmente conhecida como “nuvens”), seria intangível fisicamente, abstrata em princípio”¹³⁹.

Diante da premissa de que os bens digitais se aproximam daqueles de natureza incorpórea e que estariam diretamente relacionados com os conteúdos postados no âmbito digital, sejam eles textos, imagens, vídeos, sons, informações digitais de modo geral, pode-se dizer que o conceito de bens digitais incorpora todos esses diversos conteúdos, que são postados ou até mesmo compartilhados no ambiente virtual. Segundo Bruno Zampier, os bens digitais podem ser conceituados como sendo aqueles “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”¹⁴⁰.

Sendo assim, nota-se que os bens digitais podem ter conteúdo econômico ou não econômico e, para a presente dissertação, é necessário realizar uma distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais/personalíssimas, pois após a morte do usuário, seus dados, como fotografias, vídeos e senhas, perfis, arquivos, redes sociais, deveriam ser transferidos ou sucessivamente administrados por outra pessoa. Se faz comum pensar em uma lógica de transferência ou sucessão¹⁴¹. No entanto, essa ideia ainda é limitada frente à complexidade das questões jurídicas envolvidas em relação aos bens digitais.

É importante considerar todos os aspectos e implicações legais relacionadas aos dados pessoais do usuário após sua morte. Zulmar Antônio Fachin e Valter Giuliano Mossini Pinheiro também ensinam sobre os bens digitais, discorrendo que:

¹³⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed., Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. p. 62-63.

¹⁴⁰ Ibid., p. 64.

¹⁴¹ LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na Internet: para além da herança digital**. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 41.

(...) bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenados no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para o outro, aceso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar o usuário.¹⁴²

Ademais, é preciso compreender que o Direito Civil está presente em todas as fases da vida humana, e em relação à morte e suas consequências não é diferente.¹⁴³ Francisco Amaral afirma que “os efeitos jurídicos da morte manifestam-se nas relações jurídicas de que o falecido era parte, extinguindo-as ou modificando-as, conforme sejam intransmissíveis ou transmissíveis”¹⁴⁴. No Direito Civil, é efetivamente o Direito Sucessório que fornece o conjunto de normativas para lidar com questões jurídicas que surgem após a morte. Lado outro, não se pode descartar a possibilidade de outros campos do Direito tratarem das repercussões que giram em torno da morte. Não há dúvidas de que outros institutos e normativas devem ser analisados, quando se trata da discussão sobre a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, haja vista que o Código Civil foi elaborado para um mundo analógico e, portanto, não traz dispositivos específicos que tratam situações jurídicas no mundo digital.

Com efeito, embora o Código Civil não trate de forma expressa e específica sobre os bens digitais, é possível mirar no Direito pátrio conceitos legais que possam equivaler ao conceito de bens digitais, por exemplo, o artigo 7º¹⁴⁵ da Lei de Direitos Autorais. Bruno

¹⁴² FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossoni. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 296.

¹⁴³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 21.

¹⁴⁴ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 276.

¹⁴⁵ Artigo 7º., da Lei nº 9.610/1998: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, aloções, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.”.

Zampier, inclusive, refere-se a esse artigo com a justificativa de que alguns bens digitais poderiam se enquadrar na definição trazida pelo *caput*, principalmente no tocando às obras intelectuais protegidas por esse dispositivo como “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”¹⁴⁶. Além disso, os próprios incisos do artigo destacado, principalmente os bens trazidos nos incisos I, II, VI, VII e XII, podem se encaixar no conceito de bens digitais, visto que se entende que vídeos, fotografias, obras literárias, bases de dados de programas de computadores, podem vir a ser considerados bens digitais.

Partindo desse conceito, pode-se inferir que no momento em que o ser humano se insere no mundo digital e a virtualização ganha espaço nas relações do cotidiano, a personalidade desse indivíduo também passa a ganhar espaço. Com o desenvolvimento da tecnologia, as pessoas passam a valer de sua personalidade para celebrar contratos, fechar negócios e, além disso, cada vez mais são expostos atributos intrínsecos ao ser humano, como sua imagem e honra, o que traz discussões sobre os direitos da personalidade. Assim, será que se estaria conjecturando uma “personalidade virtual”?¹⁴⁷ Diante disso, para compreender a herança digital, tendo em vista que não há regramento específico para esse instituto, passar-se-á a discorrer sobre a classificação das situações jurídico-patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais, com a finalidade identificar quais dessas situações poderiam autorizar a transmissão sucessória por meio da herança, isto é, a possibilidade de hereditariedade dos bens digitais.

Nesse interim, é importante acentuar que, em relação aos bens digitais de caráter patrimonial, é imperioso vincular-se a ideia de personalidade jurídica, visto que poderá ser titular desses objetos aqueles nascidos com vida e, portanto, pode ser parte de uma relação jurídica. Já os bens digitais de caráter existencial, pode-se atrelar aos direitos da personalidade, haja vista a necessidade de compreender a extensão desses direitos no momento *post mortem*.

Destaca-se, conforme Tepedino e Barboza, que:

A rigor, há dois sentidos técnicos para o conceito de personalidade. O primeiro associa-se à qualidade para ser sujeito de direito, conceito aplicável tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. O segundo traduz o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do

¹⁴⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 64.

¹⁴⁷ A personalidade virtual pode ser considerada como uma junção da personalidade jurídica e dos direitos da personalidade, sendo projetados no ambiente virtual. (ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed., Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. p. 103).

ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana, sendo peculiar, portanto, à pessoa natural.¹⁴⁸

Partindo dessas premissas, pode-se inferir, portanto, que existem duas características distintas dos conteúdos digitais que apresentam desafios significativos quando se discute a transmissibilidade ou acesso por parte dos herdeiros após a morte do titular. Primeiramente, além do valor patrimonial desses bens digitais, eles podem expressar também um conteúdo extrapatrimonial, o que pode potencialmente afetar direitos de terceiros ou os direitos de personalidade póstumos. Lado outro, ao contrário de cartas, diários e livros que são armazenados na residência ou local de trabalho do falecido, o conteúdo digital é armazenado por um provedor de serviços de internet, que, por meio de contratos, determina o nível de acesso que os herdeiros terão a esse conteúdo, portanto, acabam os herdeiros ficando vinculados aos termos de uso de cada provedor digital¹⁴⁹. Cintia Burille conclui, neste sentido, que, “assim como ocorre no mundo analógico, o ambiente virtual também comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros, ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial”¹⁵⁰.

Nota-se, após o exposto, uma classificação trinária dos bens digitais, sendo eles, bens digitais patrimoniais, existenciais ou personalíssimos e aqueles de natureza mista, sendo patrimoniais-existenciais. Além de Bruno Zampier, outros autores como Livia Teixeira Leal¹⁵¹, Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder¹⁵², Gabriel Honorato de Carvalho e Adriano Marteloto Godinho¹⁵³, entendem ser esta a classificação mais adequada para se tratar dos bens digitais, visto que além da classificação como sendo bens intangíveis, sua natureza jurídica retrata situações jurídicas conforme a classificação trinária exposta acima.

Dessa forma, os bens digitais de natureza patrimonial seriam aqueles que desempenham uma função econômica, isto é, podem ser convertidos em valor pecuniário, portanto, seu objeto

¹⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme da Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 04.

¹⁴⁹ MENDES, LAURA SCHERTEL; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188- 211, jan-fev, 2019. p. 192.

¹⁵⁰ BURILLE, Cintia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 131.

¹⁵¹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

¹⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brichado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40.

¹⁵³ CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteloto. **Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 171-191.

está intimamente ligado com interesses financeiros¹⁵⁴, ademais, entende-se que as situações jurídicas patrimoniais no âmbito digital acontecem “quando a informação inserida em rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas”¹⁵⁵. Neste sentido, pode-se identificar como sendo bens digitais patrimoniais as moedas virtuais, as NFT’s que são aqueles tokens não fungíveis, *sites*, milhas aéreas, créditos e avatares em jogos virtuais¹⁵⁶.

Por outro lado, os bens digitais de caráter existencial seriam aquelas informações que geram repercussão na esfera extrapatrimonial, estando intimamente ligadas aos direitos da personalidade¹⁵⁷, nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder explicam que as situações jurídicas existenciais possuem ampla ligação com o princípio da dignidade humana¹⁵⁸. Além disso, afirmam que:

Nota-se que, no âmbito dos bens digitais, as informações pessoais colocadas na rede provocam a possibilidade de inúmeros desdobramentos que reclamam tutela prioritária. Ganhou destaque nos últimos tempos no ordenamento brasileiro – especialmente motivada pela pandemia que colocou a vida virtual em inegável evidência – a proteção dos dados sensíveis no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.¹⁵⁹

Neste contexto, pode-se citar como exemplos de bens digitais existenciais, os próprios perfis de redes sociais, correios eletrônicos, mensagens em aplicativo como *Direct* do *Instagram*, *WhatsApp*, *Telegram*, *Messenger* do *Facebook*, blogs, arquivos em nuvens. É importante trazer à discussão que os dados pessoais em geral, isto é, sejam eles sensíveis (artigo 5º, inciso II, da LGPD¹⁶⁰) ou não, são todos expressões da personalidade. Principalmente sobre

¹⁵⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 31.

¹⁵⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed., Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. p. 78.

¹⁵⁶ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 132.

¹⁵⁷ Caio Mario da Silva afirma que “a concepção dos direitos da personalidade sustenta que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, ditos patrimoniais, outros há, não menos valiosos, merecedores de amparo e proteção da ordem jurídica. Admite a existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supraestatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis”. (PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I. rev. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/pages/recent>. Acesso em: 17 mai. 2023).

¹⁵⁸ TEIXEIRA; KONDER, op. cit., p. 32.

¹⁵⁹ Ibid, p. 31.

¹⁶⁰ Artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018 – LGPD: “Para os fins desta Lei, considera-se: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (...)”.

os dados sensíveis, estes são “dados pessoais especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, como estigmatização, exclusão ou segregação, de modo que seu tratamento atinge a dignidade de seu titular, lesionando sua identidade pessoal ou privacidade”¹⁶¹.

Por fim, há as situações jurídicas de caráter híbrido, ou seja, aqueles bens digitais que possuem uma vertente patrimonial, relacionado às questões pecuniárias, e também uma vertente existencial, indicando relação com as questões ligadas à personalidade do indivíduo. Portanto, são bens que nunca poderão ser considerados como totalmente patrimonial ou totalmente de natureza existencial. Pode-se citar como exemplos de bens digitais patrimoniais-existenciais os perfis de influenciadores digitais de redes sociais, como *Instagram*, *Tik Tok*, *Youtube*, em que há uma monetização do perfil, no entanto, ao mesmo tempo, possui uma roupagem personalíssima, remetendo à própria imagem do influenciador, bem como o envio de mensagens nessas plataformas.

Neste contexto, surgem questionamentos acerca da transmissibilidade dos bens digitais e, neste enfoque, alguns Projetos de Lei buscam delinear respostas para a questão. Diante disso, para o desenvolvimento da presente pesquisa é necessário conhecer desses diferentes caminhos legislativos sobre o tema “herança digital”. Aliás, é importante mencionar que já foram propostos quatorze Projetos de Lei na tentativa de regulamentar o tema e até o presente momento não houve uma definição sobre o assunto. Ademais, em 04 de setembro de 2023, foi constituída Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL)¹⁶² que, dentre as propostas a serem discutidas, especialmente no relatório temático do Direito das Sucessões, tem a questão da Herança Digital.

3.2 Os diferentes caminhos legislativos da “herança digital”

O primeiro Projeto de Lei sobre o tema foi proposto pelo Deputado Federal Jorginho Melo do PSDB/SC, sob o nº 4.099/2012¹⁶³. O projeto propõe uma alteração do artigo 1.788 do Código Civil, para que se acrescente um parágrafo único com a seguinte redação: “Serão

¹⁶¹ KONDER, Carlos Nelson. **O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana. OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 455.

¹⁶² CJCODCIVIL, Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Parecer nº 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 15 jan. 2024.

¹⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 13 mai. 2023.

transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”¹⁶⁴. Nota-se que a primeira manifestação legislativa sobre a temática adota a sucessão universal dos bens digitais do *de cuius*, isto é, uma lógica de que seria possível a transmissão e acesso total e irrestrito aos bens digitais pelos herdeiros. Na justificativa do Projeto, restou clara essa ideia quando diz que “o melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais”¹⁶⁵.

A segunda proposta legislativa foi feita pelo Deputado Federal Marçal Filho (PMDB/MS), por meio do Projeto de Lei nº 4.847/2012¹⁶⁶, que foi apensado ao Projeto anterior. A proposta visava acrescentar o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A¹⁶⁷, 1.797-B¹⁶⁸ e 1.797-C¹⁶⁹ no Código Civil. Importante destacar que, diferente do primeiro projeto que se limitou apenas a discorrer sobre a possibilidade de sucessão dos bens digitais, o segundo Projeto buscou definir a natureza jurídica dos bens digitais, classificando-os como sendo bens intangíveis, além de delimitar seu conceito, como sendo “tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”. Em relação à possibilidade de sucessão desses bens digitais, o Projeto trouxe a mesma lógica do anterior, admitindo a sucessão automática e universal.

Por conseguinte, o artigo 1.797-C¹⁷⁰ desse projeto, atribui responsabilidade aos herdeiros em delimitar, posteriormente, a destinação desses bens. Essa lógica de atribuir aos herdeiros autonomia em relação aos bens digitais do *de cuius* é colocada na justificativa do Projeto, visto que se “pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital

¹⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁶⁵ Ibid.

¹⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012. **Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁶⁷ Artigo 1.797-A do Projeto de Lei 4.847/2023: “A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido”.

¹⁶⁸ Artigo 1.797-B do Projeto de Lei 4.847/2023: “Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos”.

¹⁶⁹ Artigo 1.797-C do Projeto de Lei 4.847/2023: “Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário”.

¹⁷⁰ Artigo 1.797-C do Projeto de Lei nº 4.847/2012: “Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário”.

daqueles que já se foram”¹⁷¹. Apesar de apresentar propostas interessantes sobre o tema, os dois Projetos foram arquivados sem apreciação em plenário.

Posteriormente, no ano de 2015, foi proposto novo Projeto sobre o tema pelo Deputado Federal Alexandre Baldy (PSDB/GO). O Deputado apresentou o Projeto de Lei nº 1.331/2015¹⁷², que, dentre outras questões, tinha como finalidade a alteração da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, no tocante ao seu artigo 7º, que possibilita a exclusão definitiva dos dados pessoais que o *de cujus* tivesse fornecido a determinada aplicação de internet, a requerimento do cônjuge, ascendentes ou descendentes.¹⁷³ Nota-se que o Projeto não traz previsão no caso do momento *post mortem* e deixa claro na justificativa que “esse dispositivo deixou sem solução a situação na qual o usuário morre, uma vez que o próprio titular não pode solicitar a exclusão de seus dados”¹⁷⁴. Importante pontuar que, atualmente, a Lei do Marco Civil da Internet autoriza apenas ao usuário requerer a exclusão definitiva, não concedendo, portanto, aos herdeiros essa possibilidade¹⁷⁵. Esse Projeto também se encontra arquivado.

Dois anos depois, em 2017, o Deputado Federal Alfredo Nascimento (PR/AM), propôs o Projeto de Lei nº 7.742/2017¹⁷⁶, que visava acrescentar o artigo 10-A, à Lei do Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Nota-se que esse projeto trata especificamente do momento *post mortem*, buscando analisar situações jurídicas no tocante à herança digital. Esse Projeto em muito se assemelha ao de 2015, porém traz alguns pontos diferentes, quando amplia o rol de pessoas

¹⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012. **Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.331, de 29 de abril de 2015. **Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁷³ Artigo 7, inciso X, do Marco Civil da Internet, proposto pelo Projeto de Lei nº 1.331/2015: “X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei”.

¹⁷⁴ BRASIL, op. cit.

¹⁷⁵ Artigo 7, inciso X, do Marco Civil da Internet: “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;(...)”.

¹⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017. **Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 13 mai. 2023.

autorizadas a requerer a exclusão das contas do usuário falecido, sendo que antes eram apenas o cônjuge, ascendentes e descendentes, e, agora, acrescentariam as figuras do companheiro ou parente, maiores de idade, asseverando a obediência à linha sucessória em linha reta ou colateral¹⁷⁷. O Projeto anterior trazia apenas a possibilidade de exclusão da conta, no entanto, o Projeto de 2017 buscou tratar da possibilidade de manter-se ativas as contas do usuário, colocando como ressalva haver possibilidade pelo provedor digital, e nos casos em que o cônjuge, companheiro ou parente do *de cuius* formule requerimento nesse sentido, dentro de prazo específico.

A proposta pontua, ainda, que o gerenciamento da conta do usuário falecido não poderá ser feito por qualquer pessoa, exceto nos casos em que o próprio usuário tiver deixado autorização expressa indicado alguma pessoa específica¹⁷⁸. Destaca-se que esse Projeto de Lei também prevê autonomia para os provedores digitais, visto que a “lei maior” seriam os Termos de Uso de cada aplicativo, reduzindo a autonomia dos herdeiros e indo de encontro a regras gerais do Direito Sucessório.

Apesar do Projeto se encontrar arquivado, ficou clara na justificativa a preocupação do parlamentar em relação à dor e sofrimento dos familiares, pois se atentou ao fato de que, mesmo após a morte, diversos perfis ainda são mantidos ativos nas redes, pois não há um regulamento específico para essa situação jurídica. Expõe o Deputado que:

(...) parte considerável das pessoas no Planeta acabam deixando perfis acessíveis por longo tempo nas redes sociais, mesmo depois de mortas, levando com que seus parentes e entes queridos mais próximos deparem, mesmo que involuntariamente, com esses perfis, situação essa que, muitas vezes, tem o poder de causar-lhes enormes dor e sofrimento.

Para evitar essa indesejável situação é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores

¹⁷⁷ Artigo 10-A, *caput* e §1º, do Projeto de Lei nº 7.742/2017: “Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. §1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. §2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros”.

¹⁷⁸ §3º do Artigo 10-A, do Projeto de Lei nº 7.742/2017: “As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no *caput* deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la”.

obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais.¹⁷⁹

Ainda no ano de 2017, foi proposto pelo Deputado Federal Elizeu Dionizio (PSDB/MS), o Projeto de Lei nº 8.562/2017, nos mesmos termos do já arquivado Projeto de Lei nº 4.847/2012, que buscava acrescentar o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A¹⁸⁰, 1.797-B¹⁸¹ e 1.797-C¹⁸² no Código Civil. O Projeto de Lei nº 8.562/2017 foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.742/2017, no entanto, ambos foram arquivados sem análise do plenário.

Na tentativa de regulamentar o tema, no ano de 2019, o Senador Jorginho Mello (PL/SC), apresentou o Projeto de Lei nº 6.468/2019¹⁸³, que reapresenta o Projeto de Lei nº 4.099/2012, o qual propôs a alteração do artigo 1.788 do Código Civil, para que se acrescentasse um parágrafo único, prevendo a sucessão universal dos bens digitais. O Projeto se encontra em fase de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No mesmo ano de 2019, foi apresentado pelo Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO) o Projeto de Lei nº 5.820/2019¹⁸⁴ que propõe nova redação ao artigo 1.881 do Código Civil¹⁸⁵,

¹⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017. **Acréscima o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁸⁰ Artigo 1.797-A do Projeto de Lei 4.847/2023: “A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido”.

¹⁸¹ Artigo 1.797-B do Projeto de Lei 4.847/2023: “Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos”.

¹⁸² Artigo 1.797-C do Projeto de Lei 4.847/2023: “Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário”.

¹⁸³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.468, de 17 de dezembro de 2019. **Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.** Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁸⁴ Ibid.

¹⁸⁵ Artigo 1.881 do Projeto de Lei 5.820/2019: “Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos. §1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato. §2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração. §3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas. §4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. §5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo

alterando o *caput* do artigo, além de acrescentar cinco novos parágrafos a este. No tocante à herança digital, o projeto especifica o que seria herança digital, logo, delimitando o conceito de bens digitais. Sendo assim, considera-se como sendo “vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo (...)”¹⁸⁶.

No ano seguinte, em 2020, o Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLIC-MG) apresentou dois projetos, sendo o primeiro o Projeto de Lei nº 3.050/2020¹⁸⁷, que também propõe uma alteração no artigo 1.788 do Código Civil, visando acrescentar um parágrafo único. A redação do parágrafo único ficaria da seguinte forma: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”¹⁸⁸. Veja que, apesar deste Projeto ser bastante parecido com o Projeto de Lei 6.468/2019, agora se tem uma ressalva bem interessante para as discussões sobre transmissão dos bens digitais. Neste projeto o parlamentar propôs a sucessão apenas dos bens digitais que tenham “qualidade patrimonial”, portanto, as situações jurídicas envolvendo bens digitais de caráter existencial não fariam parte do acervo transmissível ou hereditário do *de cujus*.

O segundo projeto apresentado pelo Deputado foi o Projeto de Lei nº 3.051/2020¹⁸⁹, o qual propõe acrescentar o artigo 10-A¹⁹⁰ ao Marco Civil da Internet. A redação do artigo é bem

claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta”.

¹⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019. **Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020. **Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁸⁸ Ibid.

¹⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.051, de 02 de junho de 2020. **Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁹⁰ Art. 10-A do Projeto de Lei nº 3.051/2020: “Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito. §1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. §2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. §3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la”.

semelhante ao Projeto de Lei nº 7.742/2017. Seguindo essa mesma lógica, no ano seguinte também foi apresentado o Projeto de Lei nº 410/2021¹⁹¹ pelo Deputado Federal Carlos Bezerra (MDB/MT), também com redação bem próxima ao Projeto de Lei nº 7.742/2017. A diferença principal entre os Projetos de 2020 e 2021, com o Projeto de 2017, está no prazo que os provedores devem manter salvos os dados e registros das pessoas falecidas e em relação ao termo inicial de contagem. Essas propostas são relevantes, pois esse prazo ajudaria o Magistrado em possíveis lides sobre o tema, bem como para responsabilização dos provedores digitais dentro de um prazo específico.

Ademais, é importante dar destaque à justificativa do parlamentar no Projeto de Lei 410/2021, pois, pela primeira vez, houve uma preocupação em relação à vida privada. Atentou-se neste Projeto às inquietações de assegurar privacidade e intimidade, não só do *de cuius*, mas também de terceiros que relacionavam com o falecido. Segundo o Deputado Carlos Bezerra:

Entendemos, por conseguinte, que com a morte, se não houver disposição de última vontade do falecido, suas contas nos diversos sítios da internet devem ser apagadas, mantendo-se íntegra a intimidade tanto do falecido quanto, principalmente, a intimidade de todos aqueles com quem o falecido se relacionava¹⁹².

Logo depois, a Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP) apresentou o Projeto de Lei nº 1.144/2021¹⁹³, que tem como finalidade alterar não só o Código Civil, mas também o Marco Civil da Internet, sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. No Código Civil a parlamentar propõe a alteração dos parágrafos únicos dos artigos 12¹⁹⁴ e 20¹⁹⁵,

¹⁹¹ Art. 10-A do Projeto de Lei nº 410/2021: “Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. §1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. §2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda de tais dados e registros. §3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la”.

¹⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 410, de 10 de fevereiro de 2021. **Acréscimo artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021. **Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁹⁴ Parágrafo único do artigo 12 do Projeto de Lei nº 1.144/2021: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse”.

¹⁹⁵ Parágrafo único do artigo 20 do Projeto de Lei nº 1.144/2021: “Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12”.

bem como acrescentar à codificação o artigo 1.791-A¹⁹⁶. Os parágrafos únicos tratarão da legitimidade para requerer a proteção dos direitos da personalidade *post mortem*, colocando como parte legítima além do cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, também qualquer pessoa com legítimo interesse. Portanto, amplia-se aqui as partes legítimas para cuidar da tutela da personalidade do *de cujus*.

No tocante ao artigo 1.791-A, a parlamentar delimitou os bens digitais a serem transmitidos, restringindo apenas aqueles de natureza econômica, deixando no §3º a restrição quanto aos bens digitais de caráter existencial, que não comporiam essa transmissão hereditária. É importante mencionar que, quanto as redes sociais, a deputada deixa claro que poderão ser transmitidos apenas aqueles perfis que tenham caráter híbrido, ou seja, aqueles que possuem natureza patrimonial-existencial.

Em relação ao acréscimo do artigo 10-A¹⁹⁷ ao Marco Civil da Internet, dentre outras questões, a parlamentar propõe que, no tocante à exclusão da conta do *de cujus*, restam como legitimados para requerer, bem como proteger os direitos da personalidade do titular dos dados, aqueles previstos no parágrafo único do artigo 12 do Código Civil. Nota-se uma preocupação da parlamentar com os direitos da personalidade no momento *post mortem*. Inclusive isso fica claro na justificativa do Projeto, no qual pontua que, *in verbis*:

É indiscutível, sobretudo quando se fala em perfis de redes sociais, que as imagens, vídeos, áudios e escritos inseridos em semelhantes aplicações constituem importante elemento da personalidade de seu titular. As publicações públicas (abertas a quem

¹⁹⁶ Artigo 1.791-A do Projeto de Lei nº 1.144/2021: Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica. §1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato. §2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral. §3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica”.

¹⁹⁷ Artigo 10-A do Projeto de Lei nº 1.144/2021: “Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se: I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte; II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados. § 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22”.

tenha acesso às aplicações ou a pessoas determinadas, como amigos ou grupos) são uma forma de se apresentar em sociedade, de deixar-se conhecer.¹⁹⁸

Em que pese o esforço legislativo realizado pelo Congresso Nacional nos últimos anos em conferir tutela jurídica adequada aos mais diversos interesses que emergem dessas novas relações sociais, como a aprovação do Marco Civil da Internet (MCI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os aspectos da personalidade relacionados a contas digitais (em redes sociais, e-mails, aplicações financeiras etc.) demandam regulamentação específica sobre sua destinação ou modos de uso após a morte do titular dos dados.

No entanto, em se tratando de aspectos da personalidade do indivíduo, parece precipitado pensar sua disciplina jurídica exclusivamente a partir da estrutura do direito sucessório, que está voltado predominantemente à transferência de patrimônio. (...)”.¹⁹⁹

Ainda no ano de 2021, tem-se um terceiro Projeto de Lei, apresentado pela Deputada Federal Alê Silva (PSL/MG) sob o nº 1.689/2021²⁰⁰. O Projeto prevê alteração no Código Civil com a inclusão dos artigos 1.791-A²⁰¹ e 1.863-A²⁰², bem como inclusão de um parágrafo terceiro no artigo 1.857²⁰³. Além disso, o Projeto traz uma vertente interessante para alteração do artigo 41 da Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/98²⁰⁴. Importante lembrar que, apesar de não haver uma definição legal no ordenamento jurídico pátrio sobre os bens digitais, seria possível trazer algumas possibilidades para esse conceito a partir da Lei de Direitos Autorais.

¹⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021. **Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁹⁹ Ibid.

²⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.689, de 04 de maio de 2021. **Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 13 mai. 2023.

²⁰¹ Artigo 1.791-A do Projeto de Lei nº 1.689/2021: “Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet. §1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento. §2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial. §3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância”.

²⁰² Artigo 1.863-A do Projeto de Lei nº 1.689/2021: “O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei”.

²⁰³ §3º, do artigo 1.857 do Projeto de Lei nº 1.689/2021: “A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet”.

²⁰⁴ Artigo 41 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/2023) do Projeto de Lei nº 1.689/2021: “Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”.

Aliás, Bruno Zampier se refere ao artigo 7º desta lei²⁰⁵, quando se trata das obras intelectuais protegidas. Para o autor, *in verbis*:

O art. 7º da Lei 9.610/98, quando trata das obras intelectuais protegidas, traz em seus incisos algumas hipóteses nas quais esses bens, objeto de estudo, poderiam ser enquadrados.

No caput do dispositivo é mencionado que obras intelectuais protegidas são as criações do espírito, expressas por qualquer meio, mesmo intangível, que se invente no futuro. Ora, os ativos digitais seriam, em parte, criações mesmo da inteligência humana, externa das no âmbito virtual, numa rede consolidada e popularizada após o advento desta Lei, a Internet.

Indo aos incisos, é possível inferir que os bens digitais, como dito, podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados, ou seja, se encaixariam nos conceitos trazidos, especialmente, nos incisos “I”, “II”, “VI”, “VII” e “XIII”.

Sobre esse último inciso, inclusive, vale uma menção especial. Em sua parte final, é inserido um conceito jurídico indeterminado quando estabelece “bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de conteúdo, constituam uma criação intelectual.”. Assim, o Judiciário poderá, a partir de uma interpretação construtiva, definir que vários dos bens digitais poderiam ser protegidos pela legislação autoral, a partir da consolidação desta cláusula aberta.

De qualquer forma, deve-se reiterar que a Lei de Direitos Autorais foi formulada para ser uma lei geral de proteção aos direitos de autor, ou seja, não pode pretender regular todas as minúcias que a revolução tecnológica operada nas últimas décadas está a impor ao operador do Direito.²⁰⁶

Diante disso, o Projeto de Lei nº 1.689/2021 proposto pela Deputada Federal Alê Silva, vai ao encontro das atuais discussões sobre o tema da herança digital, afinal, ao analisar todos os Projetos até aqui apresentados, nota-se que há uma vontade principal de conceituar o que seriam os bens digitais e, além disso, enquadrá-los na sucessão hereditária. O Projeto em questão, deixa a entender, inclusive, que caberia a lógica da sucessão universal dos bens digitais, visto que, ao propor que fazem parte da herança digital “os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de

²⁰⁵ Artigo 7º da Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/98: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual”.

²⁰⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed., Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. p. 64-65.

internet”²⁰⁷, a parlamentar não faz qualquer exceção ou ressalva, portanto, infere-se que todos os bens digitais, sejam eles patrimoniais, existenciais ou àqueles patrimoniais-existenciais, fazem parte da transmissão sucessória.

Além disso, no §1º, a parlamentar propõe o direito ao acesso pelos sucessores da página pessoal do *de cujus*, bastando apenas a apresentação do atestado de óbito. Ademais, logo após no §2º, traz a autorização de edição e acesso aos perfis pessoais do falecido. Tais dispositivos são bastante interessantes, pois, atualmente, as demandas a respeito da temática da transmissão dos bens digitais circundam sobre a total dependência dos herdeiros aos Termos de Uso de cada provedor digital e, no caso desse Projeto, não haveria essa dependência, podendo ter acesso irrestrito, inclusive dando a possibilidade de edição, desde que haja a apresentação do atestado de óbito e seja sucessor do falecido. Lado outro, de forma inédita, a parlamentar propõe alteração na Lei de Direitos Autorais, que nos demais projetos ainda não havia sido proposta, colocando em pauta a vertente patrimonial dos direitos autorais e afirmando que “as publicações feitas em provedores de aplicações de internet constituem direitos patrimoniais do autor, para fins da Lei de Direitos Autorais”²⁰⁸.

Ademais, na justificativa do projeto deixa-se claro que todos esses dispositivos serão concretizados, desde que não haja disposição em contrário deixado pelo *de cujus* em testamento “indicando que deseja que suas informações permaneçam em sigilo ou sejam eliminadas”²⁰⁹. Sendo assim, percebe-se que o Projeto proposto pela Deputada trouxe inovações e ampliou a discussão sobre os bens digitais, trazendo à baila também questões envolvendo os direitos autorais e ressalvas em relação às disposições testamentárias.

Por fim, o Projeto de Lei mais recente sobre o tema foi proposto também no ano de 2021, pelo Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (DEM-TO), sob o nº 2.664/2021²¹⁰, no

²⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.689, de 04 de maio de 2021. **Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 15 mai. 2023.

²⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.689, de 04 de maio de 2021. **Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 15 mai. 2023.

²⁰⁹ Ibid.

²¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.664, de 03 de agosto de 2021. **Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>. Acesso em: 15 mai. 2023.

intuito de acrescentar, no Código Civil pátrio, o artigo 1.857-A²¹¹, de modo a dispor sobre a herança digital. Percebe-se também que o parlamentar trouxe a lógica da sucessão universal, no entanto, trouxe ressalva, isto é, no caso de manifestação expressa em contrário pelo falecido. Além disso, o Projeto traz, aparentemente, rol taxativo no §2º, no qual delimita os direitos dos herdeiros em relação aos bens digitais.

Na justificativa o parlamentar traz, de forma inédita, o direito fundamental de herança. Para ele “o direito à herança é assegurado no art. 5º, inciso XXX, da Carta da República, mas ao contrário do que já ocorreu em outros países, a legislação brasileira ainda não foi adaptada aos novos tempos, de modo a regular a herança digital”²¹². É imperioso frisar que os direitos fundamentais, apesar de não possuírem caráter absoluto, traz um direcionamento de grande relevância para o julgador e devem ser levados em consideração no momento de tomada de decisões.

Diante de todos os Projetos apresentados, percebe-se que as primeiras discussões legislativas sobre o tema giravam em torno da sucessão universal, deixando claro que todos os bens digitais, independentemente de sua natureza jurídica, poderiam ser transmitidos. Posteriormente, acompanhando as novas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, os Projetos mudaram suas visões, trazendo à baila as diferenças entre os bens digitais e ressalvas de transmissão dos bens digitais existenciais ou personalíssimos. No entanto, os dois últimos Projetos retomam a lógica de sucessão universal.

Portanto, é possível verificar duas tendências legislativas: a primeira trata sobre a sucessão universal dos bens digitais e a segunda distingue as relações jurídicas existentes sobre os bens digitais (patrimoniais, existenciais, patrimoniais-existenciais).²¹³ Burille afirma que “a crítica que se faz em relação ao Projetos que preveem a transmissão irrestrita dos bens digitais

²¹¹ Artigo 1857-A do Projeto de Lei 2.664/2021: Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte. § 1º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados. § 2º Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de: I – acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; II – obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios; III – eliminar, retificar ou comunicar os dados; IV – tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos; §3º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

²¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.664, de 03 de agosto de 2021. **Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>. Acesso em: 15 mai. 2023.

²¹³ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 157-158.

é, primeiramente, a completa desconsideração dos direitos da personalidade”. Livia Leal considera ainda que a sucessão universal seria uma forma de ignorar além da privacidade de terceiros, mas também a própria intimidade do *de cujus*, que no caso desse tipo de sucessão daria aos herdeiros a possibilidade de acesso irrestrito às suas informações²¹⁴. Além disso, pontua Paulo Lôbo que haveria também uma violação do direito ao sigilo de correspondências e das comunicações, visto que “não é apenas ilícito divulgar tais manifestações, mas também tomar delas conhecimento”²¹⁵. Ademais, levanta-se um questionamento interessante: “se o acesso não autorizado de uma pessoa à conta de outra configura uma espécie de violação em vida, por que seria permitido após a morte?”²¹⁶. Nesse mesmo sentido Bruno Zampier, *in verbis*:

Os familiares poderiam violar a intimidade do morto ou, mais precisamente, daqueles que com este se relacionaram pelo meio digital, ao acessaram não apenas a conta de e-mail, mas também o perfil de redes sociais, os arquivos de nuvem ou outro tipo de conta na qual se contenha esta parcela da vida privada. E tal violação ocorreria pelo mero conhecimento da informação ali contida, independentemente da efetiva divulgação destas.²¹⁷

Vale lembrar que, muito embora tenham projetos que ainda estão em tramitação, vários já foram arquivados e até o presente momento não há qualquer direcionamento legal e concreto para o tema da “herança digital”, ficando os herdeiros em função dos Termos de Uso de cada provedor digital e dependente do entendimento de cada Tribunal. A insegurança jurídica ainda paira sob o tema.

No entanto, há uma movimentação para atualização do Código Civil para adequá-lo à nova realidade social e, conseqüentemente, digital. Nesse sentido, foi instituída uma Comissão de Juristas, Coordenada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito revisar e atualizar o Estatuto Civil.

No tocante aos trabalhos da Comissão responsável pelos estudos de alteração do Código Civil no Direito Sucessório, especialmente, na temática da herança digital, foi elaborado relatório que propõe acrescentar no Código Civil os artigos 1.791-A, 1.791-B e 1.791-C, com a seguinte proposta de redação, *in verbis*:

²¹⁴ LEAL, Livia Texeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. p. 70.

²¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 142.

²¹⁶ LEAL, Livia Texeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. p. 70.

²¹⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. p. 136.

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido de valor economicamente apreciável integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, dentre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos, pontos em programas de recompensa, milhas aéreas e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§ 2º Os direitos da personalidade que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, fruição ou disposição.

Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 1º. O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§ 2º. Mediante autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando comprovar seu conteúdo econômico.

Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário sobre a existência de bens em propriedade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.

§1º. Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.

§2º. O formal ou a escritura de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas.²¹⁸

Além disso, o relatório propõe o acréscimo do artigo 10-A, na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), com o intuito de que Lei Especial esteja em consonância com a Lei Geral.

Art. 10-A. Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos ou testamentários, o provedor de aplicações de internet, deve excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual ou declaração de vontade do titular da conta em sentido contrário.

§ 1º As mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet serão obrigatoriamente apagadas pelo provedor, no prazo de 1 (um) ano após a abertura da sucessão, salvo se o titular delas houver disposto em testamento ou se necessárias à administração da Justiça.

§ 2º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito.

²¹⁸ CJCODCIVIL, Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Parecer nº 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 15 jan. 2024.

§ 4º São nulas as cláusulas negociais que restrinjam os poderes do autor da herança de conceder acesso aos seus bens digitais, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, fruição ou disposição.²¹⁹

Nota-se que a proposta de acréscimo legislativo traz o conceito de bens digitais, conceito este que guiará a sua partilha, haja vista que uma das grandes dificuldades sobre a temática paira sobre a identificação desses bens, isto é, o que pode ser considerado bem digital e o que não está inserido neste contexto. Ademais, verifica-se preocupação em relação à distinção das situações jurídicas que envolvem os bens digitais, reconhecendo a existência da classificação trinária destes – patrimoniais, existenciais e híbridos. A justificativa apresentada no relatório afirma essa coerência, *in verbis*:

Parece ser coerente com essa hermenêutica que se separe as situações jurídicas digitais em patrimoniais – quando têm o objetivo de lucro e refletem a livre iniciativa –, existenciais – se traduzem projeções de direitos da personalidade – ou híbridas – que cumulam ambos os aspectos patrimoniais e existenciais.

Nessa esteira, seguem os enunciados normativos do direito sucessório (transmitindo-se aos herdeiros do de cujus) os bens digitais patrimoniais e os aspectos patrimoniais das situações híbridas.²²⁰

Aliás, percebe-se uma tendência em reconhecer a transmissão automática daqueles bens digitais de caráter patrimonial. No entanto, em relação aos bens digitais de caráter existencial, verifica-se uma preocupação com a vontade do próprio usuário titular dos bens digitais, mas, também, exige-se uma adequação dessa vontade com o ordenamento jurídico pátrio, para que não sejam violados aqueles direitos da personalidade que geram efeitos após a morte do usuário.²²¹

Diante o relatório apresentado pela Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL (Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil), pode-se verificar uma tendência de se transmitir de forma automática àqueles bens de caráter patrimonial, todavia, em relação aos bens digitais que possuem natureza existencial, haverá

²¹⁹ Ibid.

²²⁰ CJCODCIVIL, Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Parecer nº 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 15 jan. 2024.

²²¹ Como se sabe, não há hierarquia entre os direitos da personalidade e, alguns, se projetam após a morte de quem falece, como imagem, intimidade, privacidade, nome, dados pessoais, entre outros, que devem ser respeitados e protegidos pelos(as) herdeiros(as). É possível reconhecer, nos adverte a professora Simone Tassinari Cardoso, da UFRS, “como centros de interesses juridicamente relevantes a partir das esferas de acesso, titularidade da pessoa falecida (titularidade em relações jurídicas existenciais, titularidades em relações jurídicas patrimoniais) e relações jurídicas de terceiros”. (CJCODCIVIL, Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Parecer nº 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 15 jan. 2024.).

limitação nessa transmissão, devendo analisar, dentre outras questões, disposições de última vontade do próprio usuário. É importante salientar que o relatório apresentado pela CJCODCIVIL ainda está em fase de análise e discussão e, portanto, a problemática da herança digital ainda não possui respaldo legislativo, sendo necessário pontuar algumas questões como ponto de partida para possíveis direcionamento sobre o tema.

3.3 Da herança digital

Com o surgimento da chamada “Era Digital”, o Direito inevitavelmente se inclinou a discutir novos temas, novas problemáticas e garantir novos direitos. Esse novo momento traz grandes oportunidades, bem como facilidades para o dia-a-dia do indivíduo pertencente ao “mundo” globalizado. No entanto, apesar dessa evolução, algumas temáticas no âmbito jurídico ainda não foram regulamentadas, deixando, portanto, lacunas que podem gerar decisões abusivas ou até mesmo decisões que ferem direitos fundamentais do indivíduo.

Conforme Cristiano Colombo, “a evolução do processo comunicacional, partindo da oralidade à era digital, estabeleceu novos desafios na construção da hodierna sociedade, exigindo sério debruçar-se pela ciência jurídica”²²². Ademais, conforme Livia Teixeira Leal:

A internet remodelou de forma significativa as relações humanas ao viabilizar o compartilhamento de informações em larga escala, tornando-se um importante meio para a interação entre os indivíduos, sobretudo a partir da chamada Web 2.0. Ao usuário é aberta a possibilidade não apenas de obter informações das mais variadas origens, mas também de se expressar e dialogar com os demais sujeitos.²²³

Nesse diapasão, verifica-se que o fenômeno da internet remodelou de forma significativa as relações humanas e, com o advento do Marco Civil da Internet e com a Lei Geral de Proteção de Dados²²⁴, passou-se a se preocupar de forma mais intensa com os dados adquiridos nesse novo modelo de sociedade. Como afirma Stefano Rodotà, tem-se “aumentado a consciência da importância da proteção de dados no que se refere não só a proteção das vidas privadas dos indivíduos, mas a sua própria liberdade”.²²⁵

²²² COLOMBO, Cristiano. Sociedade digital e os novos rumos do direito sucessório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 33, 2015. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69157> . p. 157.

²²³ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 16, n. 16, p. 181-197, Abr-Jun, 2018. p. 181.

²²⁴ BRASIL. Lei Federal Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

²²⁵ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 13.

Diante esse novo cenário, surge a expressão “herança digital”, que vem sendo objeto de discussão no ordenamento jurídico, visto o impacto, não somente ao Direito Sucessório, mas também no Direito Digital e no Direito Constitucional, no tocante à possibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais armazenados pelos indivíduos e os dados coletados pelas plataformas digitais ao longo de suas vidas.

Destaca-se que, muito além dos dados obtidos e armazenados nos meios digitais, existe a figura do ser humano, que possui direitos garantidos pela Constituição Federal pátria e que devem ser observados quando se pensa na possibilidade de transmissão de dados a herdeiros no momento *post mortem*. Ressalta-se que muitos usuários já falecidos sequer gostariam que suas conversas em plataforma digitais, dados pessoais, bens digitais de modo geral fossem repassados aos herdeiros. Importante destacar que, a depender da situação, tais dados podem expor a imagem do *de cuius*, principalmente quando se trata de pessoa que possui imagem pública que, geralmente, “levou uma vida” para construir sua reputação.

Outrossim, a presente problemática acerca da herança digital deve levar em consideração os direitos da personalidade do próprio *de cuius*, bem como os direitos de terceiros que possam vir a ser expostos com a transmissão de bens digitais, principalmente daqueles que serão chamados de existenciais. Conforme bem dissertam Honorato e Leal, *in verbis*:

Contudo, é importante observar que a análise do tema não pode se restringir ao dilema da transmissibilidade/intransmissibilidade dos perfis, na medida em que, mesmo que se entenda pela transmissão da titularidade da conta aos herdeiros, que passariam a ter a possibilidade de acesso irrestrito e administração do perfil, será ainda preciso considerar a proteção de direitos da personalidade de terceiros e também de elementos da personalidade do *de cuius* que seguem merecedores de tutela pelo direito. Também não se pode olvidar que nem todos os direitos são transmitidos com a morte do titular e que, com frequência, há outros aspectos e interesses a serem ponderados, como eventuais direitos autorais envolvidos.²²⁶

Nesse sentido, é necessário definir limites e critérios acerca da possibilidade de transmissão sucessória de bens digitais, pois devem ser analisados em conjunto com os demais direitos e interesses juridicamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Não basta a simples autorização, sem sequer levar em consideração os direitos fundamentais à privacidade e intimidade e até o direito de herança. Com efeito, segundo Maici Barboza dos Santos Colombo:

²²⁶ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, Jan/Mar. 2020. p. 158.

(...) tem prevalecido na doutrina brasileira, assim como na jurisprudência, a justificação da tutela *post mortem* de direitos da personalidade no direito dos familiares, uma vez que esses direitos “se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento”.

Diante disso, releva identificar os interesses jurídicos que permeiam a tutela póstuma da personalidade da pessoa falecida, a fim de investigar se a fundamentação da legitimação dos familiares se situa em ofensa a direito próprio ou se se trata de atuação em prol de centro de interesse autônomo. Consequentemente cumpre investigar em que medida isso pode afetar o direito de agir desses legitimados.²²⁷

Desta forma, não há como descontextualizar a Herança Digital do Direito civil, do Direito Constitucional e do Direito Digital, tendo em vista que, em busca de segurança jurídica, o ordenamento jurídico precisa se compor em uma visão unitária, até mesmo para evitar os abusos de direito e respeitar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski corroboram com essa visão ao entender que:

O reconhecimento da possibilidade de os direitos fundamentais operarem sua eficácia nas relações interprivadas é, talvez, o cerne da denominada constitucionalização do Direito Civil. A Constituição deixa de ser reputada simplesmente como uma carta política, para assumir uma feição de elemento integrador de todo o ordenamento jurídico – inclusive do Direito Privado. Os direitos fundamentais não são apenas liberdades negativas exercidas contra o Estado, mas são normas que devem ser observadas por todos aqueles submetidos ao ordenamento jurídico. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas se torna inegável, diante da diluição de fronteiras entre público e privado.²²⁸

O fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil revela o quanto este ramo do Direito Privado está relacionado com a Constituição Federal, em razão do neopositivismo jurídico. Outrossim, o Direito deve ser analisado de forma integrada, visando uma aplicação mais efetiva e baseada nos princípios fundamentais elencados na Constituição Pátria.

Em uma breve retrospectiva, nota-se que o Código Civil de 1916²²⁹ não estabelecia uma relação entre os direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana com o direito privado, pois naquele momento se tinha uma visão prioritariamente patrimonial. Portanto, a visão da propriedade tinha um valor maior do que o próprio indivíduo, como pessoa de direitos.

Com efeito, conforme destaca Eugênio Facchini Neto:

²²⁷ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 108.

²²⁸ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 87-104.

²²⁹ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

Da constitucionalização do direito civil decorre a migração, para o âmbito privado, de valores constitucionais, dentre os quais, como verdadeiro *primus inter pares*, o princípio da dignidade da pessoa humana. Disso deriva, necessariamente, a chamada repersonalização do direito civil, ou visto de outro modo, a despatrimonialização do direito civil. Ou seja, recoloca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanções. O patrimônio deixa de estar no centro das preocupações privatistas (recorde-se que o modelo dos códigos civis modernos, o Code Napoleon, dedica mais de 80% de seus artigos à disciplina jurídica da propriedade e suas relações), sendo substituído pela consideração com a pessoa humana. Daí a valorização, por exemplo, dos direitos da personalidade, que o novo Código Civil brasileiro emblematicamente regulamenta já nos seus primeiros artigos, como a simbolizar uma chave de leitura para todo o restante do estatuto civil.²³⁰

De fato, com o advento do Código Civil de 2002²³¹, a relação entre Constituição e Direito Privado passa a ter um foco maior, visto que a Constituição Federal pátria passa a se tornar fundamento para as relações privadas. Aliás, Pablo Stolze Gagliano destaca tal mudança, *in verbis*:

Se, por um lado, o movimento codificador do século XIX distanciava-se do Direito Constitucional — por imaginar, dentro de sua perspectiva exclusivista, que todo o direito privado estaria concretizado em um corpo monolítico, vocacionado à perenidade, e com traços de autossuficiência —, o processo descentralizador do Direito Civil, nascido em um período de maior consciência democrática, tem na Constituição o seu sistema principiológico superior, estruturador da harmonia do conjunto.²³²

Deveras, é importante compreender que, atualmente, não há como desvincular o Direito Civil do Direito Constitucional, pois esse processo de Constitucionalização do Direito Civil tem avançado de forma ampla, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina. O próprio Código Civil, ao dispor sobre os direitos da personalidade, busca aproximar-se da visão constitucional pautada na dignidade da pessoa humana e ainda, a figura do homem, como sujeito de direitos e de dignidade, estreita ainda mais a relação do Direito Público e do Direito Privado. A aproximação desses ramos do Direito é inevitável, como preceitua Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

²³⁰ FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 53-54.

²³¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

²³² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil 1: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 111.

O processo de constitucionalização do Direito Civil, no Brasil, avançou de maneira progressiva, tendo sido amplamente absorvido pela jurisprudência e pela doutrina, inclusive civilista. Aliás, coube a esta, em grande medida, o próprio fomento da aproximação inevitável. Ainda se levantam, aqui e ali, objeções de naturezas diversas, mais o fato é que as resistências, fundadas em uma visão mais tradicionalista do Direito Civil, dissiparam-se em sua maior parte. Já não há quem negue abertamente o impacto da Constituição sobre o Direito Privado. A sinergia com o direito constitucional potencializa e eleva os dois ramos Direito, em nada diminuindo a tradição secular da doutrina civilista.²³³

Neste contexto, a presente dissertação tem o intuito de verificar a possibilidade jurídica da transmissão sucessória dos bens digitais dos usuários falecidos aos seus herdeiros, sob a ótica dos princípios da privacidade e intimidade. No entanto, a fim de buscar parâmetros para essa discussão, é preciso compreender do que se trata a chamada herança digital, bem como inseri-la no contexto do mundo digital e seus limites perante o direito sucessório.

Eduardo Magrani afirma que “estamos presentes no mundo virtual tanto quanto estamos no real – é como se houvesse uma realidade paralela, na qual existe um outro (ou vários outros) de cada um de nós”²³⁴. O uso da tecnologia está cada vez mais presente no cotidiano social, aliás, não somente nas atividades sociais, mas até mesmo nas atividades laborais, como o caso do trabalho remoto tão difundido no cenário da pandemia do Covid-19 e, pode-se dizer ainda, no âmbito cultural, em que se percebe uma troca das salas de cinema pelos *streamings* de filmes como *Netflix*, ou na música, com a troca dos CD's e toca discos pelos *streamings* de músicas, a exemplo o *Spotify*.²³⁵

Com a digitalização de uma grande parte das atividades humanas, intensifica-se a formação dos acervos digitais, os quais trazem desdobramentos, não só na vida do usuário, mas também no falecimento. As maiores discussões a respeito da herança digital tratam-se, justamente, dessas consequências, as quais podem atingir a vida íntima e privada do *de cujus*, e, ainda, interferir na privacidade e intimidade de terceiros e a utilização de recursos digitais expõe as vulnerabilidades do ordenamento jurídico interno, que, mesmo com a velocidade tecnológica, ainda não trouxe parâmetros legais para a destinação do acervo digital após a morte do usuário.²³⁶ Como ressaltam Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida:

²³³ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 3, n. 6, p. 211-252, 2005. <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. p. 229-230.

²³⁴ MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2.ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. p. 302.

²³⁵ SCHULMAN, Gabriel. **Morreu mas deixou backup: Herança digital e seus desafios**. In: LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas – Tomo 2*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 06.

²³⁶ *Ibid.*, p. 07.

O conteúdo inserido na rede por usuários em vida transborda os bens incorpóreos e direitos avaliáveis pecuniariamente e atinge nuclearmente a construção da sua subjetividade e, nessa senda, cuida-se do exercício dos direitos da personalidade, além de conter os registros das interações humanas e da criatividade autoral.²³⁷

Sendo assim, ativos digitais estão se tornando cada vez mais valiosos, e a posse e herança desses ativos se tornaram questões contemporâneas importantes. Verifica-se que o crescimento das tecnologias digitais levou à criação de novos tipos de propriedade, como criptomoedas, nomes de domínio, contas em redes sociais e outros itens digitais que podem ser possuídos, acessados e transferidos, levantando assim questões sobre como esses ativos digitais devem ser transferidos após a morte do proprietário. No Brasil, ainda há uma legislação limitada sobre esse assunto.

Desta forma, a transmissão sucessória do bens, ativos e direitos digitais, ainda traz grandes desafios e até mesmo dúvidas sobre a destinação da herança digital. Importante destacar que, quando se pensa na palavra herança, logo se pensa em patrimônio, todavia, quando se trata de bens digitais, nem todos possuem apenas caráter patrimonial, mas têm também uma vertente existencial, personalíssima, bens digitais estes que esbarram em direitos constitucionais fundamentais, que visam proteger a privacidade e intimidade do indivíduo.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, o termo “*herança* é exclusivo dos direitos das sucessões, assim, herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transferem em razão da morte a pessoa ou pessoas que sobrevivem ao falecido”²³⁸. Sendo assim, a herança é entendida como o conjunto de bens e direitos, isto é, como o patrimônio da pessoa falecida. Ainda afirma Venosa que “o patrimônio consiste em bens materiais e imateriais, mas sempre algo avaliável economicamente. Porque em princípio se afasta da patrimonialidade os direitos da personalidade”²³⁹.

Partindo dessa premissa, os bens digitais podem ser classificados por sua natureza jurídica como sendo patrimoniais, existenciais e híbridos. A problemática envolvendo a herança digital passa por duas correntes distintas: a primeira, majoritária entre os principais civilistas, defende a possibilidade de transmissão hereditária automática apenas dos bens digitais de caráter patrimonial, visto que o próprio conceito de herança, em consonância ao princípio da

²³⁷ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”**. In: LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 227-243.

²³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Sucessões e herança digital. Reflexões**. In: PINHO, Anna (Coord.). *Manual de Direito na Era Digital: Civil*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2023. p. 04.

²³⁹ *Ibid.*, p. 04.

*saisine*²⁴⁰, autoriza essa transmissão e trata também da intransmissibilidade das situações que envolvem bens existenciais. A segunda corrente, minoritária, trabalha a sucessão universal dos bens digitais de forma absoluta e irrestrita aos herdeiros.

Diante dessas correntes é preciso, portanto, compreender a Herança Digital não apenas em sua vertente patrimonial, mas também existencial ou personalíssima e que, para a discussão sobre a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, não tem como se olvidar e afastar dos conceitos de privacidade e intimidade expostos na Constituição Federal. Além disso, é necessário olhar de forma ampla para as várias fontes do Direito e entender a base da proteção no ambiente digital.

Nesse viés, conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).²⁴¹

A vida privada e a intimidade possuem o objetivo de salvaguardar a esfera de reserva do ser humano, que *a priori* são insuscetíveis de intromissões externas. Apesar das garantias da privacidade e da intimidade parecerem sinônimas, existe uma pequena diferença entre elas que, segundo o jurista Uadi Lammego Bulos podem ser assim identificadas:

De modo muito tênue, quase imperceptível, sim, pois em rigor, ambas refletem o repositório das particularidades do ser humano.
Amiúde, a ideia de *vida privada* é mais ampla do que a de *intimidade*:
- a vida privada (ou privacidade) – envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário; e
- intimidade – diz respeito à relações íntimas e pessoais do indivíduo, seus amigos, familiares, companheiros que participam de sua vida social.²⁴²

²⁴⁰ O princípio da *saisine* ou *droit de saisine* dispõe que após a morte da pessoa, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos ou testamentários. Esse princípio trata-se de regramento fundamental, que vem disposto no art. 1.784 do Código Civil. Segundo Rolf Madaleno: “ Desde o Alvará de 9 de novembro de 1754, seguido do Assento de 16 de fevereiro de 1786, foi introduzido no Direito português e deste para o Direito brasileiro o *droit de saisine*, com a transmissão automática dos direitos da herança, em que a morte determina a abertura da sucessão e a imediata transferência dos bens aos herdeiros da lei e do testamento eventualmente deixado pelo defunto. Não só dos bens, mas a transmissão de todos os direitos, pretensões, ações e exceções de que era titular o falecido, exceto seus direitos pessoais”. (MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 39).

²⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

²⁴² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571.

Ademais, Bulos destaca que, no tocante às relações familiares, essa inviolabilidade se torna ainda mais importante, pois, segundo ele:

Quaisquer atos para obtenção de provas foram vedados pelo constituinte. Por isso, qualquer intromissão é indevida; está fora de toda espécie de abuso externo. A vida conjugal e familiar coloca-se distante de restrições e investidas dos Poderes Públicos e dos particulares. Pouco importa o motivo. O “lar do homem é o seu castelo”, diziam os ingleses.²⁴³

É importante destacar ainda que, sob o enfoque da herança digital, quando se autoriza a transmissão de bens digitais de caráter existencial, por exemplo, a depender do teor dos dados armazenados pelo *de cuius* durante sua vida, sua intimidade e privacidade podem vir a ser abaladas, não somente perante a sociedade, mais perante o âmbito familiar que se insere. Ademais, a vida privada e íntima de terceiros pode ser exposta e isso deve ser considerado quando da possibilidade de transmissão desses dados pessoais do usuário.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, traz também como direito fundamental, o direito de herança, disposto no artigo 5º, inciso XXX.²⁴⁴ Neste contexto, segundo Maria Berenice Dias, esse direito está intimamente ligado às questões patrimoniais. Aliás, ela disserta que:

Quando da morte, ocorre o que se chama de abertura da sucessão. Com o falecimento do titular do patrimônio, a universalidade de seus bens e direitos recebe o nome de herança: acervo patrimonial que é transmitido aos herdeiros, quer legítimos, quer instituídos por testamento.²⁴⁵

Uadi Lammêgo Bulos também vincula a herança a questões patrimoniais, posicionando-se ainda que se exclui do conceito de patrimônio do falecido aqueles bens de caráter personalíssimo ou relacionados à própria pessoa do *de cuius*. Nesse sentido, o referido jurista aponta que:

Em termos constitucionais positivos, a herança consiste em alguém ser chamado para substituir o falecido em todos os seus direitos e obrigações. Sua ideia associa-se, pois,

²⁴³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 572.

²⁴⁴ “Art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX - é garantido o direito de herança;”.

²⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 319.

ao patrimônio do falecido, que se transmite aos herdeiros legítimos ou aos herdeiros testamentários, excluindo-se os que forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus.²⁴⁶

Diante disso, um dos questionamentos que se faz em relação à herança digital e que ainda não há resposta definitiva, é sobre os dados digitais pessoais constituírem como patrimônio passível de ser herdado, visto que os bens digitais de caráter existencial não possuem um viés econômico, mas sim estão ligados diretamente ao íntimo do indivíduo. Nesse diapasão, Flávio Tartuce pondera que:

(...) é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.²⁴⁷

Com efeito, em se tratando de bens digitais de caráter existencial, no ano de 2018, o Tribunal Alemão *Bundesgerichtshof*, em caso envolvendo a temática da herança digital e o acesso irrestrito à conta digital na plataforma *Facebook*, decidiu, em provimento paradigma internacional, que tais bens são passíveis de transmissão, visto que, por exemplo, as mensagens trocadas pelo *de cujus* nas redes sociais, podem ser equiparadas às cartas, diários, telegramas, sendo que, quando do falecimento do usuário, tais bens seriam destinados aos herdeiros, e quanto a isso não existem questionamentos. Além disso, conforme pontuam Mendes e Fritz:

Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral de personalidade do *de cujus* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.²⁴⁸

Entendeu a Corte ainda que o contrato de utilização estabelecido entre o Usuário e o *Facebook* não se acaba com a morte do titular da conta e deve ser transmitido imediatamente aos herdeiros conforme o princípio da *saisine*. Mendes e Fritz explicam que:

No entendimento do Tribunal alemão, o contrato de consumo celebrado entre a adolescente e o Facebook – cujo objeto era a criação e utilização do perfil – fora transmitido aos pais, que passaram a ocupar a posição jurídica contratual da filha

²⁴⁶ BULOS, op. cit., p. 624.

²⁴⁷ TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 5, nº 1, p. 871-878. 2019. p. 878.

²⁴⁸ MENDES, LAURA SCHERTEL; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188- 211, jan-fev, 2019. p. 194.

falecida com todos os seus direitos e obrigações. Em decorrência disso, têm eles uma *pretensão de acesso à conta e ao conteúdo digital armazenado*, seja de natureza patrimonial ou estritamente pessoal, até porque não havia, no caso, manifestação válida de vontade em sentido contrário.²⁴⁹

Resta visível que a problemática da herança digital se perfaz no conflito entre os direitos fundamentais à privacidade e intimidade *versus* o direito de herança, visto a necessidade de se entender quais bens são passíveis de transmissão. É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro está diante de uma insegurança jurídica, haja vista não haver regramento específico a respeito da herança digital. Neste caso, os herdeiros dos usuários falecidos devem se submeter aos Termos de Uso e Políticas de Privacidade das redes sociais, que muitas vezes podem ser abusivos e não condizerem com os direitos assegurados pela atual Constituição Federal.

Outrossim, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD²⁵⁰ que entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, apesar de trazer como fundamento da proteção de dados pessoais a privacidade e intimidade, não delimita se essa proteção alcança o momento *post mortem*. Aliás, nem mesmo o Marco Civil da Internet - Lei nº 12,965/2014²⁵¹ trouxe regramento específico para tanto, limitando-se, igualmente à LGPD, a trazer os fundamentos da privacidade e intimidade para o uso da internet, porém não definindo se esses fundamentos são válidos quando do falecimento do usuário.

Muitos questionamentos ainda precisam ser respondidos, mas é necessário destacar que a discussão sobre a herança digital pode ser analisada sob duas vertentes principais. A primeira é aquela que segue a lógica da sucessão universal, isto é, tudo se transmite independente se tratar de bens de natureza patrimonial, existencial ou híbrido, inclusive, tal lógica também foi adotada pelo Tribunal Alemão, o qual decidiu que tudo se transmite, tendo em vista que há uma relação de consumo e contratual entre os provedores e os usuários e essa relação se transmite aos herdeiros.

A segunda corrente propõe a transmissão apenas dos bens digitais de caráter patrimonial, ou seja, aqueles bens que possuem caráter econômico. Já em relação aos bens digitais que possuem caráter existencial, prevaleceria a proteção à personalidade do indivíduo, em razão dos direitos à intimidade e privacidade, não podendo tais bens serem transmitidos aos

²⁴⁹ Ibid., p. 195.

²⁵⁰ BRASIL. Lei Federal Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

²⁵¹ BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

herdeiros. Nota-se nessa corrente que a problemática da transmissão gira em torno da personalidade *post mortem*.

O Enunciado nº 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família dispõe que “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade”²⁵². Ainda, o Enunciado nº 677, da IX Jornada de Direito Civil do CJF, indica que “a identidade pessoal também encontra proteção no ambiente digital”²⁵³. Segundo justificativa do Enunciado:

Reconhecida a tutela da pessoa humana em todos os espectros e o correspondente direito à diferença, e analisando o paralelismo com o conteúdo do direito à igualdade, exsurge, essencialmente, o direito de manifestar a singularidade inata em cada ser humano como valor inerente à personalidade, especialmente nas relações travadas em ambiente digital. O respeito à alteridade e às peculiaridades da relação entre o eu e o outro, exige, agora sob os contornos do componente tecnológico, exige, agora sob os contornos do componente tecnológico, tratamento conformado com os valores constitucionais.²⁵⁴

Diante o exposto até o presente momento, verifica-se que o tema “herança digital” perpassa por discussões acerca da personalidade, restando indagações sobre a destinação dos direitos da personalidade após a morte de seu titular. Para compreender sobre a tutela póstuma dos direitos da personalidade, é preciso reconhecer que só é possível se pensar nessa proteção, no tocante à personalidade em sentido objetivo²⁵⁵, isto é, considerar que se trata de um bem socialmente relevante e ligado à dignidade humana.²⁵⁶ Consoante entendimento de Maici Barboza dos Santos Colombo:

Em outras palavras, a personalidade que se tutela por meio dos direitos da personalidade não se refere à subjetividade – qualidade de titular de direitos e deveres na ordem civil ou aptidão para figurar nas relações jurídicas, conforme o tradicional

²⁵² IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 40**. Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023 [livro eletrônico] / coordenação Marcos Ehrhardt Junior; prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: [²⁵³ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 677**. IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: \[²⁵⁴ Ibid.\]\(https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf. Acesso em: 29 mai. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf#:~:text=(C%C3%A2mara%20Brasileira%20do%20Livro%2C%20SP,de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%2C%202022. Acesso em: 29 mai. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

²⁵⁵ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 232.

²⁵⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. *Passim*.

conceito do termo, atualmente coincidente com a capacidade de direito. Tutela-se, sim, a condição da pessoa humana e suas múltiplas manifestações, inclusive aquelas que continuam se projetando mesmo após a morte do titular.²⁵⁷

Vale dizer que o artigo 11, do Código Civil, impôs a regra da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, salvo exceções previstas em lei. Além disso, estendeu pela legitimação desses direitos aos familiares do falecido, conforme arts. 11 e 20, do Código Civil. Neste caso, um questionamento deve ser feito: a legitimação dos familiares seria uma exceção a intransmissibilidade dos direitos da personalidade?

A garantia dos direitos da personalidade após a morte do indivíduo não é uma preocupação restrita ao campo jurídico do Brasil. É possível encontrar leis com objetivos semelhantes em outros sistemas jurídicos influenciados pela tradição romano-germânica, como a legislação da Argentina²⁵⁸, Portugal²⁵⁹ e França²⁶⁰, apenas citando alguns exemplos ilustrativos e sem a intenção de realizar uma análise comparativa exaustiva.

O aparente paradoxo entre a salvaguarda dos direitos da personalidade após o falecimento do titular e sua característica de intransmissibilidade despertou prontamente o interesse dos especialistas em direito, resultando no surgimento de diversas teorias com o objetivo de elucidar essa questão. No direito brasileiro leciona-se, de modo geral, que os direitos da personalidade são intransmissíveis e se extinguem com a morte do titular, no entanto, não se pode olvidar sobre a existência de efeitos *post mortem* para alguns direitos dessa categoria²⁶¹. Carlos Alberto Bittar afirma ainda que “esses direitos são, ademais, sob certos aspectos,

²⁵⁷ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 107.

²⁵⁸ Comprova-se a proteção da personalidade no artigo 71 do Código Civil Argentino, no tocante a defesa do direito ao nome: “Las acciones pueden ser ejercidas exclusivamente por el interesado; si ha fallecido, por sus descendientes, cónyuge o conviviente, y a falta de éstos, por los ascendientes o Hermanos”. No artigo 53 do mesmo código, também se pode identificar a proteção à personalidade quando se exige consentimento para uso de imagem alheia: “En caso de personas fallecidas pueden prestar el consentimiento sus herederos o el designado por el causante en una disposición de última voluntad. Si hay desacuerdo entre herederos de un mismo grado, resuelve el juez. Pasados veinte años desde la muerte, la reproducción no ofensiva es libre”.

²⁵⁹ Expõe o artigo 71 do Código Civil português: “1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular. 2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido. 3. Se a ilicitude da ofensa resultar de falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere”.

²⁶⁰ Já no Código Civil francês, tem-se o artigo 16.1.1. que determina “le respect dû au corps humain ne cesse pas avec la mort”, que em um tradução livre significa: “o respeito devido ao corpo humano não termina com a morte”.

²⁶¹ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 108.

transmissíveis por sucessão *causa mortis*, cabendo aos herdeiros, ou ao cônjuge sobrevivente, ou a ambos, promover sua defesa contra terceiros”²⁶².

Todavia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira prevalece a posição de que a proteção dos direitos da personalidade após o falecimento encontra embasamento no direito dos próprios familiares²⁶³. Tepedino aponta que isso se dá, pois, esses direitos “se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento”²⁶⁴, seria o caso de violação de direito de terceiros que se relacionaram como *de cujus*.

No entanto, para verificar a aplicação dessa via à herança digital, torna-se relevante compreender os interesses jurídicos que estão por trás da proteção dos direitos da personalidade *post mortem*, a fim de avaliar se a justificação da legitimidade dos familiares constitui uma violação de um direito exclusivo ou se representa uma atuação em benefício de um interesse independente. Por conseguinte, é necessário investigar até que ponto isso pode afetar o direito de agir desses indivíduos legítimos.²⁶⁵

É incontestável que a possibilidade de danos ou a efetiva lesão aos direitos da personalidade de cada familiar concede a eles o direito de agir em defesa de sua própria dignidade pessoal. Ainda que possa soar repetitivo, essa afirmação tem o propósito de ressaltar a importância da proteção jurídica dos direitos da personalidade dos familiares, respaldada pelo artigo 12, *caput*, do Código Civil, em que dispõe que: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.²⁶⁶

Dessa forma, se fosse estabelecida que a base para a legitimidade dos familiares em buscar a proteção dos direitos póstumos da personalidade do falecido encontra-se em um direito próprio, o parágrafo único do artigo 12 (ou do artigo 20) do Código Civil seria completamente dispensável, uma vez que seus interesses já são salvaguardados no *caput*²⁶⁷. Além disso, a compensação por danos morais reflexos, também conhecidos como indiretos ou por ricochete, tem sido amplamente reconhecida e ocorre quando “independentemente do dano causado à

²⁶² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45.

²⁶³ COLOMBO, op. cit, p. 108.

²⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 169.

²⁶⁵ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 108.

²⁶⁶ Ibid., p. 109.

²⁶⁷ Ibid., p. 109.

vítima direta, ocorre outro dano, tendo em vista aquele primeiro dano ocasionado, devendo todos ser indenizados, uma vez que todos os lesados possuem o seu direito à reparação de forma autônoma”²⁶⁸.

Portanto, fica evidente que a preservação da personalidade após a morte não deve ser confundida com os direitos individuais inerentes à personalidade dos familiares que sofrem com a violação dos direitos de seu ente querido falecido. É crucial reconhecer a existência de dois conjuntos de interesses diferentes: um relacionado à proteção póstuma da personalidade da pessoa falecida e outro ligado à proteção dos familiares.²⁶⁹ Assim, cada interesse terá seus próprios mecanismos de proteção, embora haja certa semelhança estrutural entre eles: a possibilidade de buscar a cessação de ameaças ou lesões, bem como a busca por indenizações por perdas e danos, além de outras sanções, como descrito no *caput* do artigo 12, do Código Civil. Essa semelhança nos mecanismos de proteção pode sugerir que os interesses dos familiares e os interesses relacionados à proteção póstuma da personalidade são idênticos. No entanto, quando esses interesses seguem direções opostas, torna-se evidente que se tratam de situações jurídicas distintas.²⁷⁰

Para ilustrar, tome-se como exemplo a situação em que um membro da família almeja acessar as contas de perfis sociais do *de cuius*, a fim de auxiliar no processo de superação do luto. Nessa hipótese, o interesse do familiar entra em choque com o direito à privacidade do falecido, logo, nesse contexto, o pedido não se fundamenta na proteção de um aspecto específico da personalidade do usuário falecido, mas sim na necessidade existencial do próprio membro da família. Nesse sentido, Maici Barboza conclui que:

O que muda da identificação de dois centos de interesses autônomos, é que a função da legitimação dos familiares do falecido será limitada pela tutela da projeção da personalidade do *de cuius*, enquanto, por seus direitos próprios, os familiares atuam em defesa dos próprios interesses, não apenas protegendo-a, mas dela fruindo de forma ampla.²⁷¹

Por fim, mais um exemplo sobre tutela póstuma da personalidade *versus* pretensão do familiares, pode-se citar o julgado da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, no processo

²⁶⁸ MATOS, Eneas de Oliveira. Considerações sobre os danos morais reflexos no caso de ofensa à integridade física de terceiro e sua reparação na jurisprudência brasileira. In: SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva; SIQUEIRA NETO, José Francisco (Coord.). CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; SMAIO, Gianpaolo Poggio (Org.). **60 Desafios do Direito: Direito na Sociedade Contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1. p. 160.

²⁶⁹ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 108.

²⁷⁰ Ibid., p. 110.

²⁷¹ Ibid., p. 111.

nº 1036531-51.2018.8.826.0224²⁷². Na situação em questão, a esposa do falecido solicitou os dados de acesso à conta de e-mail do marido com a alegação de que a documentação referente a uma propriedade adquirida pelo casal, essencial para o inventário, teria sido enviada para o endereço de e-mail dele. A sentença considerou procedentes os pedidos da esposa, determinando que o provedor de e-mail entregasse a ela as mensagens relacionadas ao período da aquisição do imóvel.

É relevante salientar que, nesse contexto, não ocorria uma ameaça à personalidade do falecido. O interesse que motivou a solicitação judicial estava relacionado à dificuldade enfrentada pela viúva para obter acesso à documentação de um imóvel no qual ela e os herdeiros do falecido possuíam direitos. Para que a viúva pudesse exercer o seu direito de propriedade, era necessário ter acesso ao conteúdo do e-mail do falecido.

Portanto, é preciso traçar parâmetros que possam contribuir para a discussão da herança digital e a transmissão dos bens digitais. Ademais, ao final deste estudo, serão apresentados alguns caminhos possíveis para o problema jurídico da herança digital, mas é importante, neste momento, compreender que o tema abarca situações que envolvem não só fundamentos do Direito Sucessório, mas também do Direito Digital, Direito Civil e do Direito Constitucional.

3.4 A herança digital nos Tribunais nacionais e internacionais: as diversas perspectivas da transmissão aos herdeiros

Como pontuado anteriormente, apesar dos diversos projetos lei, ainda não há especificamente uma legislação que trata sobre a herança digital. Diante disso, para aprofundar e compreender mais sobre o tema, analisar-se-á casos concretos envolvendo a temática da herança digital, tanto no âmbito nacional, quanto internacional.

Todo o cenário da herança digital ainda gera uma grande insegurança jurídica, bem como uma instabilidade aos direitos fundamentais, pois não há regramento específico que trata da transmissão dos bens digitais.²⁷³, ademais as decisões sobre o tema ainda dependem do entendimento de cada Tribunal sobre o caso concreto e, além disso, os próprios herdeiros se tornam dependentes não só dos julgadores, mas também dos Termos de Uso e Políticas de Privacidade de cada provedor digital, que muitas vezes podem ser abusivos e nem sempre tratam da proteção dos direitos do indivíduo *post mortem*.

²⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. **Processo nº 1036531-51.2018.8.826.0224**. Julgador: Lincoln Antônio Andrade de Moura. Data de julgamento: 27 fev. 2020. Data de Publicação: 03 mar. 2020.

²⁷³ MENDES, LAURA SCHERTEL; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188- 211, jan-fev 2019. p. 191.

Neste sentido, destacam Mendes e Fritz que:

A insegurança jurídica perdura na medida em que o tema é regulado por uma variedade de termos de uso dos provedores de aplicação, que apresentam soluções diversas para a hipótese de falecimento do titular da conta. (...) Afinal, as possibilidades e os limites da pretensão dos herdeiros passam a depender, por um lado, dos termos de uso e, por outro, de forma ainda mais direta, de como o sistema foi programado, isto é, se de modo a permitir ou não acesso, uso ou modificação por outras pessoas para além do titular falecido.²⁷⁴

Outrossim, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD²⁷⁵ que entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, apesar de trazer como fundamento da proteção de dados pessoais, a privacidade e intimidade, não delimita se essa proteção alcança o momento *post mortem*, inclusive, em nota técnica nº 3/2023/CGF/ANPD²⁷⁶ da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), entendeu-se que a LGPD não se aplica a dados de pessoas falecidas. Deixando ainda mais dúvidas sobre a transmissão dos bens digitais e a aplicação legal para esse instituto. Em relação ao Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014²⁷⁷, também não há dispositivo específico para a herança digital, limitando-se, igualmente à LGPD, a trazer os fundamentos da privacidade e intimidade para o uso da internet, porém não definindo se esses fundamentos são válidos quando do falecimento do usuário.

²⁷⁴ Ibid., p. 191.

²⁷⁵ BRASIL. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

²⁷⁶ Fragmentos da análise e conclusão da nota técnica nº 3/2023/CGF/ANPD: 5.2 A LGPD foi editada, conforme disposto em seu art. 1º, para regulamentar o **tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**. (grifo nosso). 5.3 O art. 5º, V, da LGPD, define o titular de dados pessoais como a **pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento**. (grifo nosso). 5.4 Nesse caso, pressupõe-se que a sua incidência se dá no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, vivas, já que, de acordo com o art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. A proteção *post mortem* dos direitos da personalidade dos titulares de dados pessoais não estaria, então, abarcada pela LGPD, pois não mais há desenvolvimento de personalidade. 5.5 Dessa forma, a LGPD se aplica apenas a informações relacionadas a pessoas naturais, ou seja, vivas, identificáveis ou identificadas. Os dados relativos a uma pessoa falecida não constituem dados pessoais para fins de LGPD e, portanto, não estão sujeitos ao nível de proteção da LGPD. (...) 5.8 Para além das obrigações de proteção de dados, outras normas do ordenamento brasileiro visam proteger os direitos de pessoas falecidas, como o direito sucessório e os direitos de personalidade, que incluem o direito ao nome e à imagem (art. 16 e 20, Código Civil). Nesse cenário, quando aplicáveis, os direitos de personalidade podem ser utilizados como ferramentas de proteção dos interesses das pessoas falecidas, sendo a proteção de dados seara inadequada para defesa desses interesses. (...) 6.1 Conforme art. 55-J, da LGPD, compete à ANPD zelar pela proteção dos dados pessoais. No entanto, considerando, os dispositivos normativos da LGPD, bem como o arcabouço normativo brasileiro de proteção dos direitos de personalidade, entende-se pela não incidência da LGPD no caso de tratamento de dados de pessoas falecidas, conforme exposto na análise supra.

²⁷⁷ BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

Muitos questionamentos ainda precisam ser respondidos como: quais bens são passíveis de transmissão? Os direitos à privacidade e intimidade se estendem *post mortem*? Como avaliar esse patrimônio digital? É possível por via de testamento que o falecido impeça ou permita a transmissão de bens digitais com conteúdo pessoal ou apenas os de caráter patrimonial? É possível a sucessão universal ou apenas a sucessão hereditária de bens com caráter patrimonial?

O debate acerca da transmissibilidade da herança digital, remonta, primeiramente, à matéria publicada no *The Washington Post* no ano de 2015, em que o pai de um soldado norte-americano, que foi morto em combate no Iraque, pretendia obter acesso à conta de e-mail do filho. Em suma, o pai afirma que a conta era de propriedade do filho e que, portanto, deveria ser transmitida ao genitor. No entanto, o provedor digital recusou o pedido de acesso à conta, com a justificativa na proteção à privacidade, bem como pautado em seus termos de uso.²⁷⁸

Ainda em 2015, foi noticiado o caso de uma cidadã britânica que perdeu sua filha de 19 anos em razão de um tumor cerebral. Quando a filha perdeu a fala e seus movimentos, a mãe ajudava a filha a acessar suas redes sociais para que ela pudesse se comunicar com seus amigos. Após a morte da menina, a mãe continuou tendo acesso a conta da rede social, no entanto, passado um tempo, o *Facebook* transformou o perfil da menina em memorial, fazendo com que a mãe perdesse acesso à conta, gerando uma grande frustração.²⁷⁹ Em relação ao pedido da mãe, o provedor enviou a seguinte resposta, *in verbis*:

Olá Louise, sentimos muito por sua perda. Pela nossa política para usuários falecidos, nós tornamos essa conta um memorial. Isso configura a privacidade da página, para que somente amigos confirmados possam ver o perfil da pessoa ou localizá-la na busca. O mural permanecerá lá, para que amigos e familiares possam deixar posts em memória. Infelizmente, por questões de privacidade, não podemos fazer mudanças no perfil, nem fornecer informações de login da conta. Pedimos desculpas por qualquer inconveniente que isso possa causar. Por favor, avise-nos se houver mais alguma dúvida. Obrigada pelo contato.²⁸⁰

No ano de 2018, na Alemanha, o *leading case* sobre o tema, que tratou de um caso emblemático do Tribunal Alemão *Bundesgerichtshof*, em que envolveu a discussão da transmissão da herança digital de usuária falecida da rede social *Facebook*. No julgamento do

²⁷⁸ THE WASHINGTON POST. **After Death, a Struggle for Their Digital Memories**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>. Acesso em: 26 mai. 2023.

²⁷⁹ LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na Internet: para além da herança digital**. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9821>. Acesso em: 26 mai. 2023. p. 38.

²⁸⁰ BBC. **Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm. Acesso em: 26 mai. 2023.

BGH III ZR 183/17, de 12 de julho de 2018, o pais de uma menina de quinze anos que sofreu um acidente fatal, quando foi atropelada por um trem na estação de metrô em Berlim no ano de 2012, entraram com ação em desfavor da empresa *Facebook*, com a alegação de que não conseguiam mais ter acesso ao perfil de rede social de sua filha, uma vez que ele havia sido transformado em “memorial” e, portanto, o perfil restou bloqueado.

Como a causa da morte ainda não estava muito bem esclarecida e haviam suspeitas de suicídio e *mobbing* no colégio, os pais queriam ter acesso ao perfil para entender melhor a causa do falecimento da filha, de modo a verificar se foi de fato um acidente ou suicídio. Além disso, os pais usariam esses argumentos em ação movida pelo motorista do transporte público, que à época movia ação específica de danos morais, pelo abalo sofrido por envolvimento no suposto suicídio da garota.

Diante disso, a Corte Infraconstitucional da Alemanha reconheceu a possibilidade de transmissão da herança digital aos herdeiros dos usuários das redes sociais.²⁸¹ Ficando assim definido que, em respeito aos princípios da autonomia privada e autodeterminação, cabe ao titular decidir o destino da herança digital, podendo, neste caso, indicar um responsável para a conta, que poderá ter acesso aos dados e decidir sobre a destinação da conta ou vedar a sua transmissão.

O Tribunal Alemão *Bundesgerichtshof* concedeu acesso irrestrito aos herdeiros à conta digital na plataforma Facebook da usuária falecida. Entendeu-se ainda que os bens digitais, mesmo aqueles de caráter existencial, são passíveis de transmissão, haja vista que as mensagens trocadas pelo *de cuius* nas redes sociais, por exemplo, podem ser equiparadas às cartas, diários, telegramas, sendo que, quando do falecimento do indivíduo, tais bens seriam destinados aos herdeiros. Além disso, *in verbis*:

Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral de personalidade do *de cuius* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.²⁸²

Outrossim, a Corte pontuou que o contrato de utilização estabelecido entre o Usuário e o Facebook não se acaba com a morte do titular da conta e deve ser transmitido imediatamente aos herdeiros conforme o princípio da *saisine*. Neste sentido:

²⁸¹ ALEMANHA. **Bundesgerichtshof**. V. 12.07.2018, III ZR 183/2017. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

²⁸² MENDES, LAURA SCHERTEL; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188- 211, jan-fev 2019. p. 194.

No entendimento do Tribunal alemão, o contrato de consumo celebrado entre a adolescente e o Facebook – cujo objeto era a criação e utilização do perfil – fora transmitido aos pais, que passaram a ocupar a posição jurídica contratual da filha falecida com todos os seus direitos e obrigações. Em decorrência disso, têm eles uma *pretensão de acesso à conta e ao conteúdo digital armazenado*, seja de natureza patrimonial ou estritamente pessoal, até porque não havia, no caso, manifestação válida de vontade em sentido contrário.²⁸³

Ainda, o Tribunal firmou o entendimento de que, caso esse usuário não realizasse essas definições em vida, prevaleceria a regra geral, isto é, deixar sob a responsabilidade dos herdeiros tomarem essas decisões. Por fim, restou definida que a vedação à transmissão hereditária dos bens digitais somente ocorreria caso o usuário falecido tivesse feito tal determinação em vida. Nota-se, portanto, que o caso emblemático da “garota de Berlim” está delineado sob lógica da sucessão universal, em que todos os bens digitais, indistintamente, são passíveis de transmissão hereditária. Nesse sentido, Cíntia Burrile ainda ressalta que:

Portanto, tem-se que, para o BGH e, aparentemente para a Alemanha de modo geral, o reconhecimento do direito sucessório à herança digital, não representa uma afronta aos direitos da personalidade *post mortem* do falecido, nem o direito geral de personalidade dos terceiros interlocutores. Da mesma forma, não contraria o sigilo das comunicações e as regras sobre proteção de dados pessoais.²⁸⁴

Ainda na seara Internacional, apesar de não se tratar de um caso específico, é importante para demonstrar os mecanismos internacionais sobre o tema, citar a *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*²⁸⁵, aprovada no final de 2018 pelo Parlamento Espanhol, que opera como uma reforma da antiga Lei de Proteção de Dados, bem com estabelece outras questões, dentre elas a possibilidade de transmissão hereditária da herança digital, desde que não haja disposição testamentária em contrário, podendo ser de forma expressa ou implícita. Além disso, essa possibilidade legislativa foi intitulada como direito ao testamento digital e está disposta no artigo 96²⁸⁶ da Lei Orgânica nº 3/2018. Em especial, dispõe o artigo 96, 1 “a”, que

²⁸³ Ibid., p. 195.

²⁸⁴ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 177.

²⁸⁵ ESPANHA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018. **Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales**. Madri, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em 26 mai. 2023.

²⁸⁶ Artigo 96, da Lei Orgânica 3/2018: “Derecho al testamento digital. 1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la sociedad de la información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas: a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión. Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto. b) El

as pessoas vinculadas ao falecido – por razões familiares ou de fato – assim como seus herdeiros, poderão se dirigir aos provedores para acessar os conteúdos digitais do usuário falecido, podendo definir livremente sobre sua utilização ou exclusão. O artigo coloca ainda uma exceção, nos casos em que houver disposição proibitiva do próprio *de cuius* ou até mesmo pela lei. Nota-se que a Legislação Espanhola, também segue a ideia da sucessão universal da herança digital.

Por fim, ainda no âmbito internacional, a Comissão de Uniformização Legislativa– *Uniform Law Commission* (ULC), dos Estados Unidos da América, discutiu a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA)²⁸⁷ que, em tradução livre, significa Revisão da Lei Uniforme de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais, apresentando uma orientação, que pode ou não ser incorporada pelos Estados, portanto, não se trata de uma legislação federal, e que disciplina o acesso às redes digitais de uma pessoa falecida ou daquelas que não possuem capacidade civil para gerenciar suas contas.²⁸⁸ A legislação traz a figura do *fiduciary*, que, nas palavras de Bruno Zampier:

Deve-se destacar que a UFADAA usa o termo *fiduciary*, que não teria uma expressão sinônima no Brasil, pelo regime sucessório norte-americano ser sensivelmente diferente. Seriam enquadrados como *fiduciaries* os administradores, os representantes pessoais de cada herdeiro, os próprios herdeiros em algumas circunstâncias, os executores de um testamento (testamenteiros), dentre outros sujeitos. São inúmeras as variáveis que interferem no tipo de papel que será exercido pelos *fiduciaries*, tais como: se pessoa morreu deixando ou não um testamento, qual tipo de patrimônio fora acumulado em vida, quem e quantos são os herdeiros, dentre outras. E todo esse regramento sujeita-se, ainda, às variações existentes nas legislações estaduais.²⁸⁹

albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones. c) En caso de personas fallecidas menores de edad, estas facultades podrán ejercerse también por sus representantes legales o, en el marco de sus competencias, por el Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio o a instancia de cualquier persona física o jurídica interesada. d) En caso de fallecimiento de personas con discapacidad, estas facultades podrán ejercerse también, además de por quienes señala la letra anterior, por quienes hubiesen sido designados para el ejercicio de funciones de apoyo si tales facultades se entendieran comprendidas en las medidas de apoyo prestadas por el designado. 2. Las personas legitimadas en el apartado anterior podrán decidir acerca del mantenimiento o eliminación de los perfiles personales de personas fallecidas en redes sociales o servicios equivalentes, a menos que el fallecido hubiera decidido acerca de esta circunstancia, en cuyo caso se estará a sus instrucciones. El responsable del servicio al que se le comunique, con arreglo al párrafo anterior, la solicitud de eliminación del perfil, deberá proceder sin dilación a la misma. 3. Mediante real decreto se establecerán los requisitos y condiciones para acreditar la validez y vigencia de los mandatos e instrucciones y, en su caso, el registro de los mismos, que podrá coincidir con el previsto en el artículo 3 de esta ley orgánica. 4. Lo establecido en este artículo en relación con las personas fallecidas en las comunidades autónomas con derecho civil, foral o especial, propio se regirá por lo establecido por estas dentro de su ámbito de aplicación”.

²⁸⁷ Tradução livre: Lei de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais.

²⁸⁸ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 181-182.

²⁸⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed., Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. p. 212.

Nota-se que o Brasil não tem uma figura similar ao *fiduciary*. Além disso, a legislação estadunidense desenvolve o conceito de *digital assets*, ou seja, de ativos digitais, como sendo um registro eletrônico ao indivíduo que possui direitos ou interesses. Ademais, o termo não inclui um ativo ou passivo subjacente, a menos que o ativo ou passivo seja em si um registro eletrônico.²⁹⁰ Pode-se citar como exemplos do registro eletrônico as imagens, os documentos digitais e o conteúdo de áudio. Burrile afirma que “esses bens se caracterizam por estarem em circulação ou por estarem armazenados em aparelhos digitais, como computadores, *tablets*, dispositivos de armazenamento, dispositivos de telecomunicações, entre outros”.²⁹¹

Sendo assim, o instrumento se baseia em uma lógica de designação de um administrador para tais conteúdos, conferindo a ele responsabilidades e possibilidades de atuação pré-definidas, portanto, apresenta maior segurança e previsibilidade²⁹², no entanto, a orientação ainda deixa lacunas sobre a proteção à privacidade e aspectos contidos nos termos de uso de cada provedor digital. Outrossim, não vislumbra uma diferenciação entre as situações jurídicas patrimoniais e existenciais, colocando apenas todas as situações dentro do conceito de ativos digitais.

Sob a ótica internacional restou evidente que o direito à transmissão sucessória da herança digital ainda não está totalmente amparada. Ainda é preciso definir e discutir de forma aprofundada o conceito de bens digitais, assim como realizar diferenciação de cada situação jurídica, seja patrimonial ou existencial. Além disso, há ainda a necessidade de verificar se essa transmissão não fere a privacidade e intimidade do *de cuius* ou terceiros relacionados a este. Por fim, nota-se que não há uma discussão acerca da personalidade do indivíduo falecido nem mesmo fundamentos para a proteção de seus dados. Diante disso, passa a trazer casos envolvendo o tema da herança digital no âmbito nacional, os quais deixam ainda mais clara a lacuna normativa acerca da sucessão dos bens digitais.

²⁹⁰ A RUFFADA assim define: ““Digital asset” means an electronic record in which an individual has a right or interest. The term does not include an underlying asset or liability unless the asset or liability is itself an electronic record”. (NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS ON UNIFORM STATE LAWS. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. 2015. Disponível em: <https://www.ndlegis.gov/cencode/t47c36.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2023.)

²⁹¹ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 183.

²⁹² LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na Internet**: para além da herança digital. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9821>. Acesso: em: 27 mai. 2023. p. 80.

A primeira decisão que se tem notícia sobre o tema “herança digital” foi proferida no ano de 2013, pela Juíza Vania de Paula Arantes, no Processo Cível nº 0001007-27.2013.8.12.0110, da 1ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande/MS²⁹³. Na ação então ajuizada pela mãe da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que faleceu de forma precoce, requereu-se à rede social *Facebook* que excluísse o perfil de sua filha, em respeito ao luto da família, visto que os amigos da jovem ainda enviavam mensagens no perfil mesmo após a sua morte. Portanto, em respeito ao luto da família a mãe solicitou essa exclusão. A genitora alegou ainda que o perfil da filha falecida havia virado verdadeiro “muro de lamentações” e que a cada nova mensagem o sofrimento da perda era reavivado.

A demanda judicial se deu após várias tentativas, sem êxito da família, em excluir a conta através dos mecanismos da própria rede social *Facebook*. Na decisão a magistrada manifestou-se no sentido de que manter o perfil ativo “ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento”²⁹⁴. Além disso, entendeu a julgadora que, pelo fato do perfil ser público, os comentários postados poderiam, inclusive, se transformar em ofensas à própria personalidade da usuária falecida.

Neste sentido, a juíza deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela mãe, determinando a exclusão do perfil da jovem, por considerar estarem presentes os requisitos do Código de Processo Civil de 1973 – Código vigente à época da decisão – o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, conforme fragmento da decisão abaixo:

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via *on line* pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelos documentos de fls.15 e 20/21. O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento.²⁹⁵

²⁹³ Importa informar que, após a decisão que julgou o pedido liminar, o processo prosseguiu sob sigilo de justiça, impossibilitando maiores informações sobre o desfecho do caso.

²⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. 1ª Vara do Juizado Especial Central. **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110**. Julgador: Juíza de Direito Vania de Paula Arantes. Data de Julgamento: 19 mar. 2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em 29 mai. 2023.

²⁹⁵ Ibid.

No ano de 2018, cinco anos após a primeira decisão sobre o tema, sobreveio a segunda decisão, proferida na Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, no Processo nº 0023375-92.2017.8.12.0520²⁹⁶. No referido processo, o juiz de direito Manoel Jorge de Matos Junior julgou improcedente o pedido de uma mãe que demandou em face da empresa *Apple*, para ter acesso ao *iCloud*²⁹⁷ da filha falecida.

O magistrado fundamentou sua decisão no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual abarca o direito ao sigilo das comunicações. Conforme decisão, o pedido da genitora não seria legítimo, visto que não seria possível invadir a intimidade do *de cujus*, apenas para uma satisfação pessoal da mãe, ressaltando que a falecida “não estaria mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada”.²⁹⁸

Logo após, no ano de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou o Conflito de Competência nº 00133166-22.2019.8.26.0000, instaurado na 4ª Vara de Família e Sucessões de Garulhos/SP, em face do juízo da 10ª Vara Cível da mesma comarca. A esposa de um usuário falecido ajuizou ação ordinária contra a empresa *Yahoo do Brasil Internet Ltda.*, a fim de acessar o e-mail do *de cujus* em busca de um contrato comercial específico.²⁹⁹ A ação foi distribuída inicialmente na 10ª Vara Cível da comarca, no entanto, o juiz *ex officio* declinou competência para a 4ª Vara de Família e Sucessões, haja vista que o inventário do *de cujus* tramitava naquela Vara e, no entendimento do magistrado, o pedido da esposa tratava-se de “herança digital” e, portanto, era necessário, primeiramente, verificar se a mesma tratava-se de sucessora, transferindo-se a competência para a vara de família e sucessões.

No entanto, o Magistrado da Vara Especializada também entendeu não ser de sua competência, uma vez que a discussão não estava restrita apenas a parte autora. Diante disso, o Magistrado suscitou o conflito negativo de competência, com o argumento de que, “em caso de procedência, abarcará também todas as demais informações pessoais do falecido, envolvendo,

²⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vara Única da Comarca de Pompeu/MG. **Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520**. Julgador: Manoel Jorge de Matos Junior. Data de Julgamento: 08 jun. 2020. Data de Publicação: 12 jun. 2018.

²⁹⁷ O *iCloud* é o “serviço da Apple que armazena com segurança suas fotos, arquivos, notas, senhas e outros dados na nuvem e os mantém atualizados em todos os seus dispositivos automaticamente. O *iCloud* também facilita o compartilhamento de fotos, arquivos, notas e muito mais com amigos e familiares. Você também pode fazer backup de seu *iPhone*, *iPad* ou *iPod touch* usando o *iCloud*”. (ICLOUD. Manual do Usuário do *iCloud*. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/guide/icloud/mm74e822f6de/icloud>. Acesso em 28 mai. 2023).

²⁹⁸ BRASIL, op. cit.

²⁹⁹ Conforme disposto na inicial, o casal adquiriu um imóvel e toda a documentação referente à negociação de compra e venda teria sido enviado para o e-mail do *de cujus*. Diante disso, era necessário acesso ao e-mail do falecido, com a finalidade de instruir o inventário e verificar se houve a contratação de seguro de vida.

impreterivelmente, interesses de terceiros, os quais não têm qualquer relação com o discutido no processo de inventário, afastando a competência do Juízo Especializado”³⁰⁰.

Por conseguinte, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente o conflito de competência e declarou competente o Juízo da 10ª Vara Cível de Garulhos/SP. Entendeu a Desembargadora Relatora Dora A. Martins que a demanda não se encaixava nas hipóteses previstas no artigo 37 do Decreto-Lei nº 3/69, que dispõe sobre as competências das Varas de Família e Sucessões, tratando-se de rol taxativo. Ademais, fundamentou a Desembargadora que, *in verbis*:

A partir de uma interpretação literal dos referidos dispositivos legais mencionados, é possível concluir que a natureza da demanda não se amolda às hipóteses neles presentes, as quais se configuram como sendo taxativas uma vez que se definem como verdadeiras exceções às competências das Varas Cíveis.

Neste sentido, também não se vislumbra que haja questão prejudicial relacionada ao feito de inventário, ao revés, mormente considerando-se que o pedido principal formulado na petição inicial, qual seja o de acesso à conta de e-mail em nome do falecido marido, vem a abranger, de forma inequívoca também conteúdos de mensagens trocados com outras pessoas, envolvendo, impreterivelmente interesses de terceiros, os quais não têm relação com o discutido no processo de inventário, afastando a competência do Juízo Especializado.

Assim uma vez que a demanda não se amolda à competência do Juízo Especializado, inexistindo relação prejudicial a feito diverso, em trâmite perante o Juízo suscitante, reconhece-se a competência do Juízo suscitado.³⁰¹

Diante disso, o processo retornou à 10ª Vara Cível da Comarca de Garulhos/SP, para tramitação regular e, na sentença proferida, restou decidido pela procedência do pedido, condenando a empresa *Yahoo* a fornecer o conteúdo do e-mail do *de cujus* no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, pelo prazo de quinze dias. O Magistrado fundamentou que a empresa, em momento algum, resistiu ao pedido da esposa do falecido, solicitando, apenas em sede de contestação, que fosse comprovado o vínculo sucessório, isto é, a condição de cônjuge ou companheira da solicitante. Como a esposa anexou a certidão de casamento aos autos, o Magistrado entendeu pela procedência do pedido inicial, por não haver qualquer fato impeditivo ao pleito.

Em 09 de março de 2021, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, promovido por uma mãe que perdeu sua filha de forma precoce, em face da empresa *Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda.* A autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

³⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Câmara Especial. **Conflito de Competência nº 0013316-22.2019.8.26.0000**. Relator: Dora Aparecida Andrade de Moura. Data do Julgamento: 27 fev. 2020.

³⁰¹ Ibid.

A genitora afirmou que já possuía acesso (usuário e senha) da conta da filha e, quando de sua morte, utilizava o perfil para recordar fatos da vida da filha, bem como interagir com familiares e amigos. Afirmou que, de forma arbitrária e sem justificativa, a empresa *Facebook* excluiu a conta da jovem. Diante disso, tendo em vista que as tentativas administrativas de solução do problema restaram-se frustradas, aforou ação visando a restauração da página e indenização por danos morais causados pela exclusão repentina.

No tocante à responsabilidade civil, a autora suscitou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do provedor digital, haja vista a falha na prestação de serviços, com base no artigo 14³⁰² do mencionado Código. Além disso, de forma subsidiária, isto é, caso não se entendesse pela aplicação do Código consumerista, requereu que o ilícito fosse enquadrado no artigo 927, do Código Civil, o qual traz a responsabilidade subjetiva.

No entanto, o juízo *a quo* julgou a pretensão improcedente, haja vista que, diante o conjunto probatório dos autos, a autora não logrou êxito em comprovar a falha na prestação do serviço pela empresa *Facebook*. Afirmou o Magistrado que “o perfil havia ficado ativo mesmo após o falecimento da filha da autora, por quase nove meses, tempo suficiente para que a autora pudesse acessar o conteúdo ali existente”³⁰³. Diante disso, concluiu o Magistrado que a conduta da empresa não ensejaria indenização por danos morais, nem mesmo a obrigação de reativação do perfil.

Inconformada com a decisão, a autora interpôs Recurso de Apelação à 31ª Câmara do Tribunal de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, de forma unânime, manteve a decisão do juízo da primeira instância. Entenderam os julgadores que o “conjunto probatório amealhado aos autos, autoriza a conclusão de que a apelada agiu no exercício regular de um direito, não havendo qualquer abusividade ou falha na prestação dos serviços (...)”³⁰⁴.

Além disso, o colegiado entendeu que não haveria possibilidade de imputar ao *Facebook* a responsabilidade pelos abalos de caráter moral, haja vista que, em vida, a usuária manifestou sua vontade e aderiu ao Termo de Uso e Serviços da plataforma digital, o qual prevê a impossibilidade de acesso ilimitado ao conteúdo do usuário após sua morte. Importa mencionar

³⁰² Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

³⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. **Embargos de Declaração Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. Relator: Francisco Casconi. Data do Julgamento: 30 mar. 2021. Data de Publicação: 30 mar. 2021.

³⁰⁴ Ibid.

que o acórdão classificou as redes sociais no âmbito das situações jurídicas existenciais. Afirmou-se que, *in verbis*:

Assim, devem prevalecer, quando existentes, as escolhas sobre o destino da conta realizadas pelos indivíduos em cada uma das plataformas, ou em outro instrumento negocial legítimo, não caracterizando arbitrariedade a exclusão *post mortem* dos perfis. Inexistente manifestação de vontade do titular neste particular, sobressaem os termos de uso dos sites, quando alinhados ao ordenamento jurídico.³⁰⁵

Cabe destacar que a autora, além de buscar o acesso do conteúdo postado pela filha falecida, também buscava acesso às mensagens privadas trocadas entre ela e terceiros e, neste ponto, tal possibilidade é totalmente vedada pelos termos de uso da plataforma *Facebook*. Ademais, a autora também afirmou não haver qualquer documento de disposição de última vontade formulado pela filha que permitisse o acesso irrestrito.

Poucos dias depois, em 31 de março de 2021, sobreveio novo julgado em relação à problemática da herança digital, proferido na Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268, da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em processo oriundo da Comarca de Itapequerica da Serra/SP. A autora, filha ainda menor do *de cujus*, ajuizou ação contra a empresa *Apple*, a fim de ter acesso a conta *iCloud* do genitor, “com a finalidade de recuperar fotografias e demais dados, que inclusive possam auxiliar no deslinde da investigação”³⁰⁶, haja vista que o pai da menina havia sido vítima de latrocínio, e teria sido seu celular subtraído durante o fato criminoso, conforme descrito no boletim de ocorrência anexado no processo. A empresa *Apple*, em sede de contestação, não se opôs à transmissão dos dados à filha do *de cujus*, que também era sua única herdeira, no entanto, solicitou alvará judicial para tanto. Diante disso, a sentença julgou procedente o pedido da autora para autorizar a obtenção das informações da conta associada ao aparelho Apple iPhone, além de todos os dados a ela associados, inclusive os arquivos e registros de comunicação armazenados em nuvem.³⁰⁷ Após a sentença, a empresa *Apple* interpôs recurso de Apelação, com os seguintes argumentos indicados no acórdão:

a) O Apple ID é a conta pessoal do usuário, utilizada em todo o ecossistema da Apple, conforme transcrito abaixo nos Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple e disponível no site de suporte da Apple.

³⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. **Embargos de Declaração Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. Relator: Francisco Casconi. Data do Julgamento: 30 mar. 2021. Data de Publicação: 30 mar. 2021.

³⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268**. Relator: Rômulo Russo. Data do Julgamento: 31 mar. 2021. Data de Publicação: 31 mar. 2021.

³⁰⁷ Ibid.

- b) caso o legítimo herdeiro tenha interesse na transferência do Apple ID do falecido, o que permitirá a restauração da senha e acesso ao conteúdo eventualmente armazenado no iCloud pelo falecido, a Apple exige a apresentação de alvará judicial, nos termos dos arts. 7º, II e 10, §2º, da Lei nº 12.905/14.
- c) a tutela dos dados pessoais dos usuários está prevista na Lei nº 13.709/18, portanto é legítimo o zelo da empresa Apelante em fornecer as informações privadas vinculadas ao Apple ID e aos registros de iCloud do falecido.
- d) o acesso ao aparelho celular do “de cujus” certamente violaria sua intimidade e privacidade, considerando que não houve qualquer disposição em vida quanto ao destino do objeto.
- e) eventuais fotografias e mensagens armazenadas no objeto podem também envolver direitos de terceiros.
- f) o fato de o de cujus ter codificado seus dados celulares por meio de senha, não compartilhada com seus familiares, revela a intenção de preservação de sua intimidade.³⁰⁸

Não houve contrarrazões, e o Ministério Público manifestou desinteresse na demanda. Diante disso, na decisão o relator afirmou que se tratam os autos de “direito de acessibilidade à memória digital; fotografias e mensagens atreladas à vida familiar do titular morto, que podem ser acessadas por sua única herdeira”³⁰⁹. Asseverou ainda o relator que “incide, na hipótese, o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet), por se tratar o pedido de acesso a informações armazenadas, e não a fluxo de comunicações, cuja previsão está estampada no inciso II do mesmo dispositivo(...)”.³¹⁰

Infere ainda o relator que, apesar da demanda não tratar da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, “a memória imaterial é útil apenas à sua única herdeira; do contrário, sem nexos com a vida mantê-la incólume”³¹¹, isto é, seria portanto, direito substantivo à proteção da memória do falecido, cuja titularidade se calca no artigo 20 do Código Civil³¹². Portanto, o relator concluiu que se tratava de direito decorrente da interpretação sistemática do artigo 1.798³¹³ do Código Civil. Portanto, por unanimidade, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pela empresa *Apple*, mantendo-se a decisão do juízo *a quo*, por entender que a documentação juntada aos autos especifica a conta de pretende ter acesso, bem como restou demonstrado que a filha era a única herdeira do falecido proprietário dos dados.

³⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268**. Relator: Rômulo Russo. Data do Julgamento: 31 mar. 2021. Data de Publicação: 31 mar. 2021.

³⁰⁹ Ibid.

³¹⁰ Ibid.

³¹¹ Ibid.

³¹² BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 206.

³¹³ Artigo 1.788 do Código Civil: Art. 1.788. “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

Ainda no ano de 2021, sobreveio nova decisão, da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente a Apelação Cível nº 1000092-17.2020.8.26.0565³¹⁴, oriunda da Comarca de São Caetano do Sul/SP. Apesar da decisão não tratar da transmissão sucessória de bens digitais existenciais, parte do provimento trabalha a temática da herança digital e, portanto, importante para utilizar de parâmetro para o presente estudo.

Trata-se de ação de nulidade de cláusulas cumulada com danos morais, em face da empresa Tam Linhas Aéreas S/A. O autor pleiteia “(i) a declaração de abusividade das cláusulas 1.9, 1.10, 1.10.1, 1.11, 2.4.3 e 6.2 do Regulamento da Latam; (ii) o reconhecimento da ilegalidade do ato de alteração do Regulamento, praticado pela ré; (iii) a condenação da ré a se abster de impor cláusula de inalienabilidade; (iv) seja determinado o desbloqueio da conta; e (v) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00”³¹⁵. Para fins desta pesquisa interessa apenas a discussão sobre a cláusula que prevê proibição de transferência dos pontos do programa de milhas aéreas aos herdeiros.

Pois bem. Entendeu o Desembargador Relator, Dr. Ricardo Pessoa de Melo Belli, que apesar do participante do programa de pontos não ter a propriedade e a livre disponibilidade dos pontos, os mesmos apresentam de forma inequívoca conteúdo econômico e caráter não personalíssimo, podendo ser transmissíveis. Afirmou ainda que “a proibição à transmissão desse direito por herança, em função de norma de natureza meramente contratual, infringe a norma legal cogente que assegura aos herdeiros os bens e direitos deixados pelo morto, salvo os personalíssimos”³¹⁶, ressaltou ainda que “a mera proibição à transmissão dos pontos por herança não foi assinalada no negócio com o necessário destaque e clareza, nem se funda em justo motivo, até mesmo porque não interfere no funcionamento do programa”³¹⁷. Diante disso, ficou decidido pela 19ª Câmara de Direito Privado pela nulidade da cláusula que estabelece a proibição supramencionada, assegurando, portanto, o direito de reclamação aos herdeiros.

Em 31 de agosto de 2021, foi proferida mais uma decisão que trabalha a problemática da herança digital. Na Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100 interposta na 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, os sucessores de uma usuária falecida da plataforma *Facebook* e *Instagram*, ajuizaram ação de obrigação de fazer em face da empresa *Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda., com a intenção de determinar a restauração dos

³¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 19ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1000092-17.2020.8.26.0565**. Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli. Data do Julgamento: 03 mai. 2021. Data de Publicação: 03 mai. 2021.

³¹⁵ Ibid.

³¹⁶ Ibid.

³¹⁷ Ibid.

perfis ao *status quo ante* à “invasão” por terceiros. No juízo de primeiro grau a ação foi julgada parcialmente procedente, e determinou o fornecimento aos autores dos “registros que possuir dos acessos do(s) usuário(s) responsável(is) pela violação dos citados perfis, bem como as datas e horários de acesso deste às respectivas plataformas e todas as demais informações de cadastros e identificação que possuírem”³¹⁸. Ademais, houve a restauração dos perfis na modalidade de “conta memorial”, restando pendente apenas a indicação do “contato herdeiro”, para que houvesse a reinserção dos autores nos contatos da falecida, bem como correção dos dados pessoais desta.

Na demanda em análise ambas as partes recorreram. Em suma, o *Facebook* alegou que não ficou comprovada a exclusão ou bloqueio dos autores no perfil da usuária falecida. Ademais, discorreu a empresa sobre os termos do serviço prestado após o falecimento do usuário e afirmou “não ter obrigação de incluir ou excluir contatos das páginas de relacionamentos de pessoa falecida”.³¹⁹ Desta forma, pediu revisão da determinação de inclusão de dados nas páginas do *de cuius* e a improcedência do pedido. Já os sucessores, recorreram a fim de que fosse determinada a restauração do perfil da falecida antes das invasões praticadas e, de forma subsidiária, a anulação da sentença, para a produção de provas relativas às adulterações que foram questionadas no processo.

Em vista das razões recursais, o Desembargador Relator entendeu se tratar de demanda que reflete o direito à memória, que se trata de reflexo do direito de personalidade, “mas com uma vertente que vai além do simples lembrar alcançando a pretensão de permanecer uma extensão da vida ou uma outra vida”³²⁰. Ademais, destacou que os termos de uso da empresa requerida admitem a possibilidade de um legado digital, em que o usuário em vida indica uma pessoa para se tornar o responsável pelo perfil – que seria a figura do “contato herdeiro”. Sustentou o relator ainda que:

A história de vida da pessoa titular de uma conta em rede social, as recordações, as manifestações de pensamento, as fotografias e demais mídias, além de permitirem rever, por suas próprias características, fazem presente a pessoa cuja lembrança a saudade persegue.

Qualquer um que tenha visto partir um ente querido e que tenha a oportunidade de rever um áudio, um vídeo, uma fotografia, uma escrita, uma reminiscência enfim, aproveitará a materialização da alma de cuja presença se privou pelo advento da morte.³²¹

³¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100**. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. Data do Julgamento: 31 ago. 2021. Data de Publicação: 31 ago. 2021.

³¹⁹ Ibid.

³²⁰ Ibid.

³²¹ Ibid.

Destarte, entendeu o Desembargador que a discussão trazida pela empresa *Facebook* seria irrelevante, haja vista que o pedido dos autores foi em retornar as páginas ao *status quo ante* à invasão de terceiros que alteraram o perfil do *de cujus*. Portanto, trata-se do “direito à memória, ao não esquecimento, à fidelidade de informações que existiam nos aplicativos e foram modificadas à revelia daqueles que detém o interesse e a legitimidade para buscar a preservação do conteúdo”³²².

Diante disso, deu-se provimento ao recurso dos autores e negou-se provimento ao recurso da empresa *Facebook*, haja vista que a empresa ré não poderia se amparar no argumento de falta de prova, pois a mesma detém de informações técnicas e, desde logo, poderia trazer aos autos a conformação das páginas antes da invasão. Ademais, decidiu não ser o caso de anular a sentença do juízo *a quo*, bastando apenas a restauração dos perfis ao estado anterior das invasões.

Por fim, a decisão mais recente sobre o tema da herança digital foi a proferida no Recurso Especial nº 1878651 - SP (2019/0072171-3), a qual admitiu a extinção de milhas aéreas com a morte do titular. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válida a cláusula do regulamento de programa de fidelidade da companhia aérea Tam Linhas Aéreas S/A, que prevê o cancelamento dos pontos acumulados pelo cliente após o seu falecimento.

No recurso, a empresa afirmou que, “ao ser anulada mencionada cláusula, o programa de pontuação por fidelidade será desvirtuado pois passará a beneficiar não necessariamente seus clientes fiéis, mas sim os herdeiros deles; (...)”³²³. Ademais, pontuou que “a declaração de sua nulidade afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Programa”³²⁴. O Ministro Relator Moura Ribeiro asseverou que:

Além disso, porque os pontos são bonificações gratuitas concedidas pela instituidora do programa àquele consumidor pela sua fidelidade com os serviços prestados por ela ou seus parceiros, não parece lógico falar em abusividade ao não se permitir que tais pontos bônus sejam transmitidos aos seus herdeiros, por ocasião de seu falecimento, herdeiros que muitas vezes nem sequer são clientes e muito menos fiéis à companhia instituidora do programa.

(...)

De forma resumida, de se considerar que (1) como o consumidor nunca foi obrigado a se cadastrar no mencionado programa de benefícios e tal fato não o impede de se

³²² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul. **Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100**. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. Data do Julgamento: 31 ago. 2021. Data de Publicação: 31 ago. 2021.

³²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1878651/SP (2019/0072171-3)**. Relator: Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 07 out. 2022. Data de Publicação: 07 out. 2022.

³²⁴ Ibid.

utilizar dos serviços, dentre eles o de transporte aéreo oferecidos pela TAM, ou seus parceiros; (2) quando se cadastrou, de livre e espontânea vontade, era sabedor das regras benéficas que, diga-se de passagem, são claras em relações aos direitos, obrigações e limitações; e, (3) como benefício por ele concedido nada paga e nem sequer assume deveres em face de outros, não há mesmo como se admitir o reconhecimento de abusividade da cláusula que impede a transferência dos pontos bônus após a morte do seu titular.³²⁵

Portanto, entendeu a 3ª Turma do STJ pela ausência de ilegalidade intrínseca nas cláusulas constantes de contrato de adesão. Além disso, prevaleceu o enquadramento da adesão ao Plano de Benefícios como contrato unilateral e benéfico, que dispensa contraprestação pecuniária do seu beneficiário, além de prever responsabilidade apenas ao seu instituidor.³²⁶ Tendo em vista que os contratos benéficos são personalíssimos, sua interpretação deve ser restritiva, razão pela qual não é possível a transmissão de seu objeto aos herdeiros.

Após a exposição das jurisprudências nacionais sobre o tema, nota-se que a discussão acerca da possibilidade de transmissão hereditária dos bens digitais ainda é complexa e instável nos Tribunais, haja vista a necessidade de diferenciação das situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Ademais, percebe-se que o impasse em relação à privacidade não abrange apenas a personalidade do *de cujus*, mas também a exposição de terceiros que se relacionaram com este e possam vir a ser expostos. Portanto, no próximo subcapítulo, buscar-se-á discutir caminhos possíveis para a transmissão hereditária dos bens digitais, usando como ponto de partida os princípios fundamentais da intimidade e privacidade, contrapondo-os com o direito de herança.

3.5 A intimidade e privacidade como ponto de partida para a discussão da transmissão dos bens digitais: a busca por melhores direcionamentos ao tema

Em tempos de ascensão da tecnologia, falar em Herança Digital é mais um desdobramento dessa evolução e, como já pontuado, com o advento da Internet, surgiram novas espécies de bens que devem ser tutelados pelo Direito, a fim de se evitar abusividades na busca de direitos. Neste contexto, apresenta-se o cenário da “Era Digital”, na qual apresentam-se as redes sociais como forma de conexão para as interações humanas.

Diante desse novo cenário, percebe-se a necessidade de regulamentação dos direitos que dela surgirão a fim de se evitar conflitos com as normas Constitucionais e garantias fundamentais do indivíduo. A sociedade contemporânea, fruto de um mundo globalizado e

³²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1878651/SP (2019/0072171-3)**. Relator: Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 07 out. 2022. Data de Publicação: 07 out. 2022.

³²⁶ Ibid.

capitalista, possui uma riqueza de informações e, principalmente, com o advento da internet, novas discussões se tornaram necessárias para elucidação de novos direitos.

Destarte, cumpre ao Direito valer-se de estratégias assertivas para a promoção dos direitos constitucionais fundamentais dos indivíduos e, sobretudo, considerando o objeto deste estudo, definir a melhor solução para a situação jurídica da “Herança Digital” e sua repercussão em face de direitos fundamentais à privacidade, intimidade, bem como a discussão sobre a efetividade dos direitos da personalidade *post mortem*.

Como já pontuado, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), vigente desde o dia 18 de setembro de 2020, não traz regulamentação específica a respeito da herança digital e a possibilidade de transmissibilidade de bens digitais de natureza econômica, existencial ou mista, porém nota-se que, em seus artigos 1º³²⁷ e 2º³²⁸, o legislador buscou delimitar os princípios e fundamentos da proteção de dados pessoais, sendo dois deles a privacidade e a inviolabilidade da intimidade.

Além disso, o Código Civil também não apresenta nenhuma regulamentação específica sobre a sucessão de bens digitais, apesar dos diversos Projetos de Leis já apresentados que buscam sua alteração para inclusão da herança digital. Por fim, o Marco Civil da Internet, também não traz qualquer normativa nesse sentido.

Sendo assim, verifica-se a existência de uma vulnerabilidade no Direito e que requer a proteção e defesa dos valores e princípios constitucionais relacionados ao indivíduo, pois como já mencionado, a “Era Digital” traz muitas novidades e progressos, porém, ao mesmo tempo, ainda não se tem arcabouço normativo suficiente para tratar de todas as situações jurídicas, como no caso da herança digital, ficando os herdeiros ancorados nos Termos de Uso e Políticas de Privacidade com cláusulas, muitas vezes, abusivas e distantes das discussões constitucionais, bem como dependendo da decisão de cada Tribunal, haja vista não se ter ainda entendimentos jurisprudenciais pacificados sobre o tema. Portanto, tem-se um verdadeiro estado de insegurança jurídica.

Com efeito, não se pode mais desvincular o Direito das Sucessões do cenário digital, haja vista que a vida analógica agora também se espelha na vida digital. Cada vez mais chegarão

³²⁷ Artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

³²⁸ Artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados: “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;”.

ao Poder Judiciário lides envolvendo a transmissibilidade dos bens digitais. Além disso, é cediço que os legisladores terão que regularizar a situação da herança digital no Brasil, todavia deve-se ter em mente que o Direito deve ser analisado não apenas pela letra fria da lei, mas também pelas situações fáticas e variáveis, bem como dos diálogos doutrinários.

O núcleo central deste estudo aborda a sucessão hereditária dos bens digitais após o falecimento do usuário digital, com o intuito de determinar quais desses bens são automaticamente repassados aos herdeiros por meio da herança, sob a ótica dos princípios da intimidade e privacidade, além disso, busca-se investigar a existência de exceções a essa regra e os motivos subjacentes. Após a análise feita dos projetos de lei que visam regular o assunto, bem como os casos enfrentados pelos Tribunais, chega-se ao momento de apresentar as perspectivas doutrinárias sobre o tema. Apesar de já terem sido mencionadas tais correntes anteriormente, no presente tópico serão analisadas de forma mais aprofundada.

Sendo assim, existem duas correntes doutrinárias principais sobre a herança digital, podendo ser divididas da seguinte forma: i) a ideia da transmissão hereditária dos bens digitais de caráter patrimonial, e a intransmissibilidade daquelas situações jurídicas de caráter existencial; ii) a lógica da sucessão universal, havendo a transmissão hereditária irrestrita e absoluta dos bens digitais aos herdeiros. Dessa forma, serão expostos os fundamentos das duas correntes em relação ao assunto, com o objetivo de, posteriormente, oferecer caminhos que estejam em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, considerando a ausência de uma normativa específica sobre o tema. Essas abordagens fornecem diferentes visões sobre como lidar com a transmissão *causa mortis* dos bens digitais.

A primeira corrente doutrinária é majoritária no Brasil, defendida, dentre outros, por Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder³²⁹, Bruno Zampier³³⁰, Conrado Paulino da Rosa e Cíntia Burille³³¹, Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida³³², Livia Teixeira

³²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 3.

³³⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed., Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

³³¹ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanholas e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: 2021. p. 25-259.

³³² BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: 2021. p. 1-20.

Leal³³³, Maici Barboza dos Santos Colombo³³⁴, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald³³⁵, Rolf Madaleno³³⁶, Gabriel Honorato de Carvalho e Adriano Marteloto Godinho³³⁷, Cristiano Colombo e Guilherme Damasio Goulart,³³⁸ Flávio Tartuce,³³⁹ Pablo Malheiro da Cunha Frota, João Ricardo Brandão Aguirre e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto.³⁴⁰ Essa corrente defende que haverá a transmissão automática apenas dos bens digitais que possuam conteúdo patrimonial, isto é, conteúdo econômico. Nas palavras de Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder:

Os bens que cumprem função patrimonial e pressupõem a apropriação são, em princípio, transmissíveis e, por isso, presume-se que constituem o conteúdo do que convencionou chamar de “herança digital”, em razão da identidade, em substância, com o acervo hereditário no âmbito sucessório.³⁴¹

Nota-se, portanto, que essa corrente doutrinária segue a lógica de que os bens digitais que tiverem conteúdo patrimonial devem ser transmitidos aos sucessores, portanto, devem integrar a herança, nos moldes do artigo 1.784, do Código Civil.³⁴²

Noutra vertente, quanto aos bens que não possuem caráter patrimonial, sendo aqueles de possuem natureza existencial, isto é, “as informações pessoais (claramente de natureza existencial), não podem ser tomadas pelos sucessores, extinguindo-se, com o falecimento, em

³³³ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

³³⁴ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

³³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 6. ed. JusPodivm. Salvador. 2020.

³³⁶ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³³⁷ CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteloto. **Planejamento sucessório e testamento digital**: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 171-191.

³³⁸ COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. *Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro*. In: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019.

³³⁹ TARTUCE, Flávio. *Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões*. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 5, nº 1, p. 871-878. 2019.

³⁴⁰ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. *Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem*. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul./dez., 2018.

³⁴¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. *Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade*. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 3. p. 32.

³⁴² Artigo 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

razão de seu caráter personalíssimo”³⁴³. Logo, conclui-se que, diferentemente dos bens digitais de caráter patrimonial, os de conteúdo existencial ou personalíssimo “estão presentes de forma predominantemente no âmbito dos direitos da personalidade, em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade humana”³⁴⁴.

Sustenta Rolf Madaleno que os bens jurídicos desprovidos de valor econômico, isto é, aqueles de natureza existencial, personalíssima, representam, em sua maioria, uma extensão da privacidade do falecido. Exemplos desses bens incluem as plataformas como *WhatsApp*, *Facebook*, *Telegram*, *Dropbox*, *Twitter*, e-mails, dentre outros. Por serem imateriais, esses bens digitais são considerados intransmissíveis, uma vez que a vontade dos herdeiros pode entrar em conflito com a própria vontade do falecido. Portanto, seria necessário protegê-los como uma salvaguarda de sua personalidade, permitindo sua transmissão somente se houver autorização explícita do *de cujus* por meio de testamento ou outra manifestação inequívoca enquanto em vida.³⁴⁵

Portanto, pode-se inferir que a transmissão dos bens digitais com conteúdo existencial ou personalíssimo não seria vedada, mas sim, dependeria da manifestação de vontade do falecido. Sendo assim, a transmissão *causa mortis* dos bens digitais existenciais não seria um direito indisponível³⁴⁶. Neste sentido, elucidam Pablo Malheiros da Cunha Frota, João Ricardo Brandão Aguirre e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto:

Essa transmissibilidade seria aceita se o(a) autor(a) da herança autorizasse por testamento ou de outra forma em vida que um ou mais herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, legatário ou terceiro pudesse(m) custodiar e (ou) acessar integralmente ou parcialmente tais arquivos e contas digitais. Eventuais conflitos entre os herdeiros e ou terceiros sobre as mencionadas contas ou arquivos digitais intransmissíveis de titularidade do(a) autor(a) da herança ou transmitidas por ele a outrem poderão ser dirimidos judicialmente ou extrajudicialmente.³⁴⁷

Em contraponto ao entendimento acima, outra parte da doutrina entende que além do consentimento em vida do usuário falecido, seria necessário que essa vontade não violasse

³⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 6. ed. Juspodivm. Salvador. 2020. p. 46.

³⁴⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 3, p. 32.

³⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 34.

³⁴⁶ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 229.

³⁴⁷ FROTA, Pablo Malheiro da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul./dez., 2018. p. 599.

direitos de terceiros, haja vista que a transmissão sem essa ressalva poderia trazer prejuízos aos direitos da personalidade de terceiros ou até mesmo de aspectos que envolvem a personalidade do falecido. Outrossim, não levando em consideração esse quesito, poderia violar, ainda, preceitos constitucionais como os direitos fundamentais à privacidade e intimidade.

Além dos bens digitais de conteúdo patrimonial e conteúdo existencial, tem aqueles bens que possuem natureza híbrida, isto é, possuem tanto uma vertente econômica, quanto uma vertente personalíssima, sendo chamamos de bens digitais patrimoniais-existenciais. A título de exemplo, pode-se trazer aqueles provedores digitais como *Instagram* e *Facebook*, que, além de poderem trazer uma vertente econômica, ou seja, perfis que geram monetização do conteúdo, permitem as conversas no “privado”, os chamados *Direct* e *Messenger*, respectivamente, que, inegavelmente, se trata de conteúdo com natureza personalíssima. Neste ponto, aludem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

Lado outro, não se pode negar, outrossim, que algumas relações travadas pelo mundo digital geram clara vantagem econômica para certas pessoas. Basta imaginar o valor agregado em determinadas redes sociais que possuem dezenas ou centenas de milhares de seguidores, com divulgação de produtos e serviços, com conotação econômica. São verdadeiros patrimônios digitais, construídos através do *network* de seus titulares. Com o seu óbito, mesmo na ausência de deliberação volitiva, poderão, ao nosso sentir, os seus sucessores explorar as relações deixadas pelo morto – por conta de sua feição evidentemente patrimonial.³⁴⁸

Inclusive, um fato interessante a se destacar é o crescimento dos casos em que, frente ao falecimento de alguma personalidade, ou seja, pessoas famosas, por exemplo, os perfis destas, em poucas horas, crescem exponencialmente o número de seguidores.³⁴⁹ Pode-se citar alguns exemplos quando da morte do cantor Gabriel Diniz³⁵⁰, que ganhou 1,4 milhões de seguidores após a sua morte. Outro caso é do apresentador Gugu Liberato³⁵¹, que ganhou mais de um milhão de seguidores em sua rede social do *Instagram*. Por fim, mais recente, teve-se o

³⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020. p. 46-47.

³⁴⁹ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Jupodivm, 2021. p. 41.

³⁵⁰ PERLINE, Gabriel. **Gabriel Diniz ganha 1,4 milhão de seguidores após sua morte: por que esse prazer mórbido?** UOL, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cgiq3https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/gabriel-diniz-ganha-1-milhao-de-seguidores-pos-morte-por-que-esse-prazer-morbido-27094>. Acesso em: 31 mai. 2023.

³⁵¹ TUCHLINSKI, Camila. **Gugu Liberato ganha mais de um milhão de seguidores no Instagram**. Estadão, 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/gugu-liberato-ganha-mais-de-um-milhao-de-seguidores-no-instagram/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

caso da cantora Marília Mendonça³⁵², que bateu a marca de cerca de cinco milhões de novos seguidores, após o seu óbito.

Diante disso, o entendimento para esses casos de bens digitais híbridos é de que não haveria óbices para a transmissão automático do conteúdo patrimonial aos herdeiros, no entanto, quanto ao conteúdo existencial ou aqueles conteúdos que venham a envolver direitos de terceiros, haveria vedação de acesso, não podendo, portanto, ser transmitido. Seguindo a linha de raciocínio de Cíntia Burille, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, seria o caso, por exemplo, das mensagens privadas trocadas pelo *de cuius* com terceiros interlocutores³⁵³. Outrossim, nesse mesmo sentido, afirma ainda Livia Teixeira Leal que “alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis”.³⁵⁴

Outro ponto discutido nessa corrente, trata da possibilidade de haver um direito póstumo à portabilidade de dados pessoais sensíveis, haja vista que tratam de aspectos de grande importância da identidade da pessoa humana e são essenciais no tocante à preservação da memória do *de cuius*.³⁵⁵ Cristiano Colombo e Guilherme Damasio Goulart explicam que os “dados pessoais patrimoniais que se configuram em herança digital (direitos autorais patrimoniais, por exemplo, sobre textos, imagens, de forma geral, trabalhos artísticos, que

³⁵² GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **O luto por Marília Mendonça escancara o sucesso sem fronteiras do sertanejo**. El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/cultura/2021-11-12/o-luto-por-marilia-mendonca-que-escancara-o-sucesso-sem-fronteiras-do-sertanejo.html>. Acesso em: 31 mai. 2023.

³⁵³ BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos Morais por exclusão de perfil se pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100(TJ/SP). **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 28, p. 207-277, abr./jun., 2021. <https://doi.org/10.33242/rbdc.2021.02.010>

³⁵⁴ LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 231.

³⁵⁵ “Sob esse viés, o direito à portabilidade, no caso, tendo como objeto dados pessoais, voltam-se para as questões existenciais, acabando por garantir que os fatos da vida da pessoa natural, armazenados sob forma de textos, imagens e sons, por um provedor originário/emissor, possam ser transferidos a um novo provedor como meio de preservar os próprios traços binários da personalidade da pessoa natural. O sujeito possui, portanto, um direito sobre a informação pessoal. Ora, se uma rede social está por acabar e, antes de finalizar a sua operação, não permitir a portabilidade dos dados de seus membros, estará apagando, em parte, a identidade de seus comunitários, pois anulará seus sentimentos, seus gostos, suas marcações cronológicas e georreferenciais naquele ambiente digital. A portabilidade, nesse contexto, significa promover um transplante dos dados pessoais, primando pela sua compatibilidade, no sentido de preservar a identidade digital dos titulares de dados, salvando-a e resgatando-a de uma plataforma em extinção para outra. A portabilidade também é um elemento de confiança nos serviços digitais, sobretudo em nuvem: os sujeitos, com essa possibilidade, podem confiar que poderão realizar a transferência de dados de um para outro serviço. Dessa forma, a vocação da Lei Geral de Proteção de Dados, e, especialmente, o direito à portabilidade é mormente existencial, sendo que direitos reais, de propriedade, bem como autorais, em regra, voltam-se a dados não pessoais ou que tenham também desdobramento econômico”. (COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. p. 59.

tenham conteúdo econômico), obedecem à vocação hereditária”³⁵⁶. Diante desse cenário de portabilidade dos dados, os autores apontam ainda o seguinte panorama:

No silêncio quanto à destinação dos dados, inclusive sendo, ou não, portáteis, devem ser aplicados os princípios de proteção de dados. Nesse sentido, o parente deve justificar o pedido dos dados, apontando a finalidade, como por exemplo, guardar a memória de seu ente querido, quando em viagem que conjuntamente o morto e o peticionário realizaram, com o apontamento específico do que está a buscar. Nessa linha, os dados pessoais serão alcançados de acordo com a necessidade, ou seja, não se entregará todo o conteúdo armazenado, mas, por exemplo, aqueles em que está a estrutura facial do parente peticionário. Outro exemplo, seria o caso de um parente buscar a portabilidade póstuma de dados pessoais sensíveis do falecido. Aqui, mais uma vez, deverá ser analisada a finalidade, que não pode ser a curiosidade pura e simples, mas quem sabe venha o pedido fundado em quadro clínico que ajudará o parente em doença genética desenvolvida na família. Registre-se, outrossim, que a privacidade do falecido deve ser preservada, observando também o comportamento do falecido em vida, quando tratava de determinado assunto, que pode ser público, privado ou íntimo.³⁵⁷

Nesse contexto, denota-se que para essa corrente doutrinária, no tocante a (im)possibilidade transmissão hereditária dos bens digitais, é necessário diferenciar as situações jurídicas patrimoniais das existenciais, a fim de se chegar a uma solução juridicamente possível para sucessão da herança digital aos herdeiros. Segundo Flávio Tartuce:

Como palavras finais, entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, *a herança digital deve morrer com a pessoa*.³⁵⁸

Conclui Cíntia Burille a respeito dessa corrente que:

O entendimento majoritário da doutrina, nem todos os bens digitais cuidam de situações atreladas ao direito sucessório; alguns, notadamente aqueles cuja natureza é existencial, ou personalíssima, dizem respeito à tutela póstuma dos direitos da personalidade, intimamente ligados à vida privada não apenas do *de cujus*, mas também de seus interlocutores. Por essa razão, não se adota a lógica da transmissão automática dessas situações, a um, porque fogem aos limites do conteúdo da herança, por não auferirem expressão patrimonial; a dois, porque trata-los dessa forma implica, necessariamente, violar direitos fundamentais de terceiro e do morto. Isso não significa, contudo, que não poderá o titular de bens digitais existenciais transmiti-los

³⁵⁶ COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. p. 64.

³⁵⁷ Ibid., p. 64.

³⁵⁸ TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 5, nº 1, p. 871-878. 2019. p. 878.

aos herdeiros. Ao contrário, é perfeitamente possível, desde que estes expressem manifestação nesse sentido e que não violem direitos de terceiros.³⁵⁹

Sob outra visão, o entendimento doutrinário minoritário, trabalha com a lógica da sucessão universal dos bens digitais como regra geral, ou seja, atua na defesa de se transmitir de forma irrestrita e absoluta os bens digitais aos herdeiros. Importante destacar que não se aplicará a regra apenas nos casos de disposição testamentária em contrário. Essa vertente é defendida por Karina Fritz e Laura Mendes³⁶⁰, Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Olive e Filipe Medon³⁶¹.

Essa perspectiva, de modo geral, atua de forma contrária à corrente majoritária, visto que na anterior se defendia a transmissão automática apenas daqueles bens de conteúdo patrimonial, vedando a transmissão dos que possuem conteúdo existencial. Nesta corrente minoritária, não há essa diferenciação, e se transmitirão todos os bens digitais indistintamente. Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Olive e Filipe Medon afirmam que “todo conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de compor a herança, salvo disposição expressa em vida do titular em sentido contrário”.³⁶²

Importa salientar, dessa forma, que a diferença entre as duas correntes consiste na transmissão dos bens digitais de caráter existencial. A lógica da sucessão universal passou a ser mais difundida no Brasil a partir do julgamento do *leading case* do Tribunal Alemão de Bundesgerichtshof (BGH) em 2018, o qual, como já exposto anteriormente, autorizou a sucessão de todos os bens digitais da usuária falecida, independentemente da natureza deles. Fritz e Mendes explicam que:

Se o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo--se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa. Para o BGH, parece incoerente permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais como o Facebook, pois, repita-se, a existencialidade não resulta da forma como tais informações estão corporificadas ou salvas, mas exclusivamente de seu próprio conteúdo. Dessa forma, os valores e

³⁵⁹ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 237.

³⁶⁰ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de direito da responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, ano 1, 2019.

³⁶¹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MENDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 55-74.

³⁶² Ibid., p. 59.

princípios subjacentes ao direito das sucessões garantem também a transmissibilidade da herança existencial, encontre-se ela em meios digitais ou analógicos.³⁶³

Ainda na lógica da sucessão universal, reprisa-se que, como demonstrado na presente dissertação, existem vários Projetos de Lei que defendem a transmissão automática dos bens digitais de forma irrestrita e absoluta, ressalvadas disposições expressas pelo titular do direito de forma contrária. Nas palavras de Karina Nunes Fritz, “até o presente momento, nenhum ordenamento jurídico parece vetar os herdeiros de acessar cartas e fotos confidenciais guardadas no fundo do baú”³⁶⁴. Outrossim, não se deve automaticamente assumir, de forma ampla e absoluta, que haveria uma expectativa de privacidade do falecido que proibiria os herdeiros de acessar seu patrimônio digital³⁶⁵.

Além do exposto, os adeptos a essa corrente, defendem ainda uma abusividade nos termos de uso dos provedores digitais, haja que vista que essas plataformas impedem o titular dos dados de definir qual seria a destinação dos seus bens digitais quando sobrevier sua morte. Portanto, haveria uma restrição ao direito de decidir por si mesmo, isto é, uma limitação à autodeterminação.³⁶⁶ Terra, Oliva e Mendon, neste sentido, afirmam que essa situação:

(...) extrapola a natureza dos serviços prestados pela plataforma. As plataformas viabilizam a interação digital do usuário e o armazenamento de arquivos, e não devem ter ingerência sobre a destinação desse conteúdo após o falecimento do usuário, e muito mesmo excluir o acervo digital do *de cuius*.³⁶⁷

Portanto, de modo geral, essa corrente doutrinária defende que o direito de herança está acima da intimidade e privacidade do *de cuius*, bem como de terceiros que interagem com este. Esses princípios viriam acima apenas no caso de o falecido deixar disposição expressa em contrário, vedando o acesso a esses bens. Logo, nota-se que as duas correntes doutrinárias possuem um ponto em comum: a transmissão automática dos bens digitais patrimoniais. Noutro lado, quanto aos conteúdos existenciais, bem como aqueles com caráter híbrido, ainda se permeiam divergências.

³⁶³ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de direito da responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, ano 1, 2019.

³⁶⁴ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães ; LONGUI, João Victor Rozatti. (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 199.

³⁶⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MENDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 64.

³⁶⁶ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 240.

³⁶⁷ TERRA, op. cit., p. 63.

Nessa perspectiva, nota-se que a herança digital possui como pontos centrais o direito de herança e a necessidade de se garantir a proteção dos direitos do *de cuius* e de terceiros, referentes à privacidade e intimidade. Diante disso, com o intuito de traçar caminhos possíveis para a problemática que não violem os princípios constitucionais da privacidade e intimidade, de forma breve e sem muitas delongas, discorrer-se-á sobre a importância da privacidade na era digital e seu enquadramento na perspectiva de uma sociedade da informação.

Destarte, não se pode negar que a utilização da internet em ambientes públicos e privados na era da sociedade da informação está resultando em um impacto direto em direitos fundamentais. Para Caitlin Mulholland “a privacidade deve ser considerada também como o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”³⁶⁸. Ademais, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco afirmam que “no âmago do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo”.³⁶⁹

Assim, a privacidade na sociedade da informação pode ser conceituada como o direito de exercer controle sobre informações/dados pessoais, desempenhando um papel essencial na configuração da esfera privada em sua totalidade. É reconhecida como uma “precondição da cidadania na era eletrônica e, como tal, não pode ser confiada unicamente à lógica da auto-regulamentação ou das relações contratuais”³⁷⁰. Esse novo entendimento da privacidade está intimamente relacionado à formação da imagem individual de cada indivíduo, a qual deve ser salvaguardada por meio dos direitos da personalidade e, também, por meio dos direitos fundamentais. Outrossim, importante frisar que os direitos da personalidade estão abrigados nos direitos fundamentais, haja vista que possuem proteção constitucional expressa no artigo 5º, inciso X³⁷¹. Nesse sentido leciona Anderson Schreiber:

Interessante notar, nesse sentido, que a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da

³⁶⁸ MULHOLLAND, Caitlin. O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade – Comentário ao REsp 1.195.995. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2012/09/Direito-de-nao-saber-civilistica.com-1.-2012.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2023. p. 03.

³⁶⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 410.

³⁷⁰ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 129.

³⁷¹ Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)”.

dignidade humana, protegida no art. 1º, III da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais.³⁷²

Destaca-se, ainda, que a busca pela concretização da privacidade e intimidade resta clara não somente pela presença desses direitos na Constituição Federal, os quais estão intimamente ligados à própria dignidade humana, mas também ao analisar as legislações que visam regular as situações jurídicas no âmbito digital, nota-se essa função.³⁷³ O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.065/2014) tem como fundamento principal o desenvolvimento da personalidade³⁷⁴ e, por princípio, a proteção à privacidade³⁷⁵. Ademais, no artigo 7º, incisos I e III³⁷⁶, dessa legislação, dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, além do sigilo das comunicações armazenadas pelos provedores digitais. Liliana Minardi Paesani conclui que:

Portanto, a liberdade de preservar ou não a própria intimidade e privacidade é um direito do cidadão, confirmado por preceito constitucional, e cabe ao estado a função de tutelar este direito; e, se o estado se omite, delega-se ao cidadão o poder de substituí-lo.

A presente questão afronta o segredo das comunicações interpessoais na internet e a intromissão de poder público ou de outros sujeitos privados.(...)³⁷⁷

Em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), também ressalta a “importância da preservação da privacidade e da intimidade, tendo como objetivo central o livre desenvolvimento da personalidade”³⁷⁸. Embora não disponha de forma expressa sobre a proteção de dados de pessoas falecidas, é colocado como fundamento a proteção à privacidade, demonstrando a importância de efetivação desse direito.

Como pontuado, o direito à privacidade e intimidade são, além de direitos fundamentais, direitos da personalidade, haja vista que buscam proteger a essência do próprio indivíduo. O

³⁷² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 13.

³⁷³ SANCHES, Patrícia Corrêa. Herança digital nos tribunais: uma análise do direito à privacidade e da preservação da imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas** - tomo 2. p. 213-228. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 226.

³⁷⁴ Esse fundamento vem disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei do Marco Civil da Internet, que dispõe que: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: II. os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;(...)”.

³⁷⁵ Esse princípio vem disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei do Marco Civil da Internet, que dispõe que: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II. proteção da privacidade;(...)”.

³⁷⁶ Artigo 7º, incisos I e III da Lei do Marco Civil da Internet: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I. inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) III. inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;(...)”.

³⁷⁷ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet. Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 40.

³⁷⁸ SANCHES, Patrícia Corrêa. Herança digital nos tribunais: uma análise do direito à privacidade e da preservação da imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas** - tomo 2. p. 213-228. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 226.

Código Civil, de 2002, conferiu essa proteção também em seu artigo 11³⁷⁹, seguindo, portanto, de forma expressa os ditames constitucionais. Aliás, Patricia Corrêa Sanches afirma que:

O acervo de caráter moral não poderia ser objeto de herança, a não ser que expressamente consentido em vida pelo seu titular, uma vez que compõe a personalidade do falecido, adentrando o âmbito do que lhe era privado – tanto seus perfis e conversas em redes sociais, quanto as fotos, vídeos e escritos guardados por senha. Desse modo, não é tem como afirmar que, ao permitir o acesso irrestrito ao acervo digital do falecido, não se incorreria em uma exposição de sua vida privada e em abalo a sua imagem – construída ao longo de sua existência. Igual e-mails, por exemplo, uma vez que o sigilo das comunicações, também protege o interlocutor (terceiro) por força constitucional.

Os direitos fundamentais, como vimos, possuem proteção constitucional e, em nossa ótica, não deixam de existir com a morte de seu titular, pois os direitos da personalidade continuam a gerar efeitos na sociedade por modo reflexo e, assim, na órbita do ordenamento jurídico. Portanto a herança digital seria, tão somente, o acervo digital de caráter patrimonial – como as milhas aéreas, as obras de arte digitais, criptomoedas etc.³⁸⁰

Noutro ponto, existem questionamentos sobre o tema acerca do direito de herança, haja vista também se tratar de direito fundamental, portanto, para tratar-se da herança digital, além da visão sobre a privacidade, é imperioso trazer o conceito de herança e sua relação com questões de natureza patrimonial. Nas palavras de Orlando Gomes, “Herança é o patrimônio do defunto. (...) Compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte. Excluem-se os que não se concebem desligados da pessoa, como os direitos de personalidade. Integram-na bens móveis e imóveis, direitos e ações, obrigações”.³⁸¹ Rolf Madaleno discorre ainda que:

Herança é o patrimônio deixado pelo falecido e representado pelo conjunto de seus bens materiais e imateriais, direitos e obrigações, ou, como institui o art. 91 do Código Civil, o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico e que se constitui em uma universalidade.³⁸²

Nesta perspectiva, percebe-se que a herança possui íntima relação com a transmissão de bens de caráter patrimonial, ou seja, que possua conteúdo econômico, ademais, conclui-se que as situações jurídicas com caráter existencial não compõem o conceito de herança e, portanto,

³⁷⁹ Artigo 11 do Código Civil de 2002: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

³⁸⁰ SANCHES, Patrícia Corrêa. Herança digital nos tribunais: uma análise do direito à privacidade e da preservação da imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas** - tomo 2. p. 213-228. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 227.

³⁸¹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 06.

³⁸² MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 28.

não estariam abarcadas pela transmissão hereditária. Consequentemente, conclui Rolf Madaleno que:

Só deve ser considerado como patrimônio hereditário aquele conjunto de relações jurídicas de uma pessoa que seja economicamente apreciável, ou seja, que tenha expressão pecuniária e possa se converter em crédito financeiro, porque nem todos os direitos comportam uma apreciação econômica, como é o caso dos direitos de personalidade, como o direito ao nome, à honra, à liberdade e integridade pessoal.³⁸³

Nesse sentido, retorna-se às correntes doutrinárias apresentadas. Parece mais adequada a corrente que traz a transmissão hereditária automática dos bens de caráter patrimonial, e a intransmissibilidade dos bens de caráter existencial. Ao rever o conceito de herança, resta claro que o conceito compreende aqueles bens com viés econômico, isto é, denota-se uma vertente patrimonial. Logo, seguindo essa corrente, poderia haver uma autorização de sucessão automática, pautada no artigo 1.784 do Código Civil. Noutro ponto, àqueles bens com viés personalíssimo, ou seja, os de natureza existencial, remetem-se a ideia da proteção à privacidade e intimidade, a qual bloquearia a possibilidade dessa transmissão automática.

Deste modo, é possível traçar caminhos para o tratamento jurídico dos bens digitais e para sua consequente transmissão sob o viés da herança digital, a partir da análise de três vertentes. Primeiramente uma vertente quanto à funcionalidade desses bens, posteriormente uma análise sob uma vertente temporal, trazendo à baila da discussão questões envolvendo o direito ao esquecimento e, por fim, uma vertente sucessória, a qual analisa possibilidade de transmissão pela via testamentária.

Diante disso, quanto à funcionalidade, a análise será feita em torno da verificação da forma que esse conteúdo se projeta em relação a outras pessoas, ou seja, se possui um caráter privado ou público.³⁸⁴ Nesse sentido, é necessário distinguir entre atividades que têm predominantemente um caráter público ou semipúblico (como é o caso dos perfis de redes sociais, que podem ser acessados por qualquer pessoa ou por um grupo específico) daquelas que têm uma natureza privada, como conversas no *WhatsApp* ou *Messenger*, contas de e-mail pessoais.³⁸⁵ Conforme apontado por Sérgio Branco, “nem toda atividade exercida na internet é pública. Mensagens trocadas no *Facebook*, no *Instagram* e no *WhatsApp* são privadas, assim

³⁸³ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 28.

³⁸⁴ LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na Internet: para além da herança digital**. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 87.

³⁸⁵ *Ibid.*, p. 87.

como podem ser privadas anotações feitas no *Google Docs* ou *Evernote*”³⁸⁶. Nesse sentido, afirma ainda Livia Leal Teixeira que:

Desse modo, a própria funcionalidade da aplicação é um fator relevante para se considerar a possibilidade de acesso ou até mesmo a administração e exclusão do conteúdo, devendo-se questionar inicialmente: o conteúdo se projeta para outros sujeitos de forma pública? Há expectativa de privacidade do usuário em relação às informações ali contidas?³⁸⁷

Nesse sentido, grande parte dos perfis estão inseridos em redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *LikendIn* e, portanto, de certo modo, já possuem uma projeção pública, haja vista serem redes sociais com o objetivo de compartilhamento de conteúdo para um universo de pessoas, mesmo que, em alguns casos, seja possível a restrição desse conteúdo.³⁸⁸ Nesse ínterim, caberia o pensamento de administração dessas redes sociais pelos herdeiros, inclusive, alguns aplicativos já dispõem dessa opção, quando se fala na figura do “contato herdeiro” da rede *Facebook*, por exemplo. No entanto, partindo da ótica da privacidade, essa administração ainda seria restrita, visto que os próprios aplicativos restringem qualquer mudança que possa comprometer a identidade pessoal projetada nos perfis dos usuários. Na ótica de Seiiti Arata Júnior:

Em redes sociais verdadeiras, o perfil de um usuário apresenta uma natureza jurídica pessoal e intransferível, não constituindo patrimônio a ser partilhado ou negociado. Em redes sociais verdadeiras, essas questões estão intimamente ligadas à importância e risco em promover certificação dos usuários. A segurança e a privacidade estão intimamente ligadas, pois por um lado o sistema deve ser seguro de modo a não permitir que terceiros de má-fé possam obter acesso a dados pessoais, enquanto, de outro lado, as informações que são fornecidas a um banco de dados de uma rede social devem ter credibilidade, caso contrário é possível a criação de perfis personificando terceiros, celebridades ou não, com propósitos jocosos ou mesmo visando fraude.

Desta forma, pode-se concluir que, nos casos em que a utilização de uma plataforma tem caráter predominantemente público ou semipúblico, como é o caso das redes sociais, seria admissível permitir a administração da página após a morte do titular, dando acesso ao administrador, que não necessariamente precisaria ser um parente, ademais, é necessário que esse acesso seja restrito e apenas se estiver previsto nos termos de uso do provedor, haja vista

³⁸⁶ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 115.

³⁸⁷ LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na Internet: para além da herança digital**. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 87.

³⁸⁸ *Ibid.*, p. 87.

que os Termos de Uso se trataria do contrato para utilização do aplicativo.³⁸⁹ Por outro lado, quando a plataforma é voltada para o envio e recebimento de conteúdo de natureza privada, por exemplo, e-mail e aplicativos de mensagens como o *Whatsapp* e o *Messenger*, pautando-se na corrente majoritária, seria no sentido de não permitir o acesso aos familiares, a menos em situações excepcionais.³⁹⁰

Em uma outra vertente, já sob um aspecto temporal, é possível trazer uma discussão acerca do direito ao esquecimento, no tocante à proteção de dados de usuários falecidos. Esse instituto gera reflexos significativos na discussão acerca da exclusão ou manutenção de conteúdos da pessoa falecida, haja vista que, como o próprio nome diz, o direito ao esquecimento trata-se, em síntese, de um “direito a não ser constantemente perseguido por fatos do passado, que já não mais refletem a identidade atual daquela pessoa.”³⁹¹ O direito ao esquecimento é, assim, essencialmente um direito contra uma recordação opressiva de fatos”.³⁹² Nesse mesmo sentido, Oliveira e Garcia definem como sendo o “direito que uma pessoa tem de não ser lembrada por fatos de seu passado e que não refletem mais sua identidade atual”.³⁹³

Diante disso, o acesso a informações passadas sobre um indivíduo já falecido também está relacionado ao problema conhecido como “direito ao esquecimento”, que surge como consequência da mudança na concepção temporal provocada pela Internet. A divulgação de novos conteúdos relacionados à pessoa falecida pode ser especialmente angustiante para aqueles que estão enlutados, especialmente em casos de mortes trágicas, como suicídios ou homicídios. No processo cível nº 0001007-27.2013.8.12.0110, da 1ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande/MS, já citado anteriormente, a mãe que perdeu sua filha precocemente, solicitava à rede social *Facebook* a exclusão do perfil da filha, justamente pois o perfil na fala da mãe virou um “muro de lamentações”, e em cada mensagem postada no perfil era um novo sofrimento à família.³⁹⁴

³⁸⁹ LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na Internet: para além da herança digital**. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 98.

³⁹⁰ Ibid., p. 98.

³⁹¹ Ibid., p. 87.

³⁹² SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado>. Acesso em: 02 jun. 2023.

³⁹³ OLIVEIRA, Caroline Vieira de; GARCIA, Sheila. O direito ao esquecimento: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana. In: MELLO, Cleyson de Moraes; FONTES, André R. C.; CORREA, Claudia Franco; MARTINS, Flavio Alves; (Coord.) **Os fundamentos do direito. Estudos em homenagem ao professor Francisco dos Santos Amaral Neto**. p. 783-800. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. p. 784.

³⁹⁴ LEAL, op. cit., p. 87.

Neste caso, não seria possível a aplicação do instituto do “direito ao esquecimento”? Seria o caso de o próprio aplicativo possibilitar uma “anonimatização” do conteúdo do *de cuius*, deixando esses dados apenas à disponibilidade dos herdeiros? Nota-se que a herança digital ainda possui diversos desdobramentos, mas conclui-se que os direitos da personalidade possuem sim efeitos no momento *post mortem*. Pensando na proteção da privacidade e intimidade, torna-se imprescindível a intransmissibilidade dos bens digitais por meio da sucessão hereditária, uma vez que, caso fosse possível a transmissão, os direitos fundamentais à privacidade e intimidade seriam violados. Ademais, essa violação não se daria apenas em relação ao *de cuius*, mas também em relação a terceiros que interagiram com este e, quanto a isso, essa exposição geraria outras inseguranças jurídicas, podendo trazer aos herdeiros, por exemplo, ações de indenização por conta de exposição indevidas.

Sob uma vertente sucessória, pode-se trazer à baila a possibilidade de transmissão dos bens digitais por meio da sucessão testamentária, visto que normalmente as plataformas exigem a autorização do titular em vida para permitir o acesso às contas de usuários falecidos, a transferência de bens digitais por herança se torna um desafio, especialmente devido à ausência de regulamentação específica sobre o assunto como anteriormente exposto no presente estudo. No entanto, essa questão poderia ser prontamente resolvida por meio da utilização de testamentos, nos quais o testador teria a capacidade de legar seus ativos ou bens digitais por meio de autorização de acesso, incluindo, inclusive, *login* e senha, quando necessário.³⁹⁵

Mas a reflexão que se faz no presente contexto é: seria necessária uma previsão legislativa para que pudesse dispor em testamento as contas em redes sociais ou outros bens digitais? Como já mencionado anteriormente, hoje, vive-se em uma verdadeira sociedade da informação, na qual, a tecnologia e a própria *internet* criaram uma “nova dimensão”. Cahali e Marzagão afirmam que:

Com a migração da vida humana para o mundo digital, natural que a riqueza acompanhasse também esse movimento. De fato, se antes a sociedade tinha verdadeira fixação por bens corpóreos – metais valiosos, pedras preciosas, imóveis –, hoje a riqueza circula intensamente naquilo que não se vê – perfis digitais, criptomoedas, cotas em *startups*.³⁹⁶

³⁹⁵ DELGADO, Mário Luiz. **Transmissão hereditária de bens digitais na sucessão testamentária**. Consultor Jurídico (CONJUR), 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jun-11/processo-familiar-legado-bens-digitais#_ftn2. Acesso em 28 jun. 2023

³⁹⁶ CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Sílvia Felipe. Os limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição de bens digitais híbridos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas** - tomo 2. p. 213-228. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 198.

Nesse sentido, é possível identificar que, apesar desse novo universo, os fatos, atos e negócios jurídicos que acontecem no físico, possuem a mesma natureza jurídica daqueles que acontecem no plano virtual. Com já visto em momento anterior, atualmente, as relações virtuais são uma extensão daquelas relações físicas, como se fosse uma espécie de sobreposição. Se antes a comunicação era feita por meio cartas e telegramas, hoje essa comunicação se transportou para os aplicativos de mensagens, como por exemplo, o *Whatsapp*, *Direct* do *Instagram*, *Messenger* do *Facebook*, mas continuam com o mesmo objetivo, que é a interlocução entre pessoas que estão em locais diferentes.³⁹⁷ Portanto, ocorre uma alteração no ambiente espacial ou dimensional em que os eventos se processam, no entanto, os princípios essenciais para o tratamento jurídico atribuído a eles permanecem os mesmos. Mesmo que se altere esse ambiente espacial ou dimensional, não se denota possível a diferenciação ontológica, afinal, é plenamente possível inferir que as relações jurídicas que se processam no mundo físico podem ser duplicadas ou replicadas no mundo virtual³⁹⁸.

Diante disso, seria possível dizer que os bens digitais poderiam ser transmitidos por meio de legado, sendo o testamento o instrumento hábil para que o testador legue seus bens digitais. No entanto, ainda pode-se trazer outro questionamento: poderia qualquer bem digital ser transmitido por meio da sucessão testamentária? Tendo em vista as discussões travadas na presente dissertação, parece mais adequado que apenas os bens digitais de caráter patrimonial sejam transmitidos. Mesmo que o artigo 1.857, §2º, do Código Civil vigente, autorize o testador incluir disposições de caráter não patrimonial, a disposição dos bens digitais personalíssimos ou existenciais poderiam atingir a privacidade de terceiros envolvidos e que ainda possuem direitos fundamentais e direitos da personalidade que devem ser respeitados.

Por fim, seguindo a lógica do legado e disposição dos bens digitais de caráter patrimonial, ainda que os termos de uso de cada provedor digital prevejam a extinção da conta com o falecimento do titular e a intransmissibilidade desses bens digitais, tal vedação violaria o direito de propriedade e ao princípio da autonomia privada, haja vista que os bens de conteúdo patrimonial passam a integrar automaticamente a herança do testador, sendo ilegais cláusulas contratuais que restrinjam o direito de dispor do próprio patrimônio.³⁹⁹ Nesse sentido, durante a IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado nº 687,

³⁹⁷ DELGADO, Mário Luiz. **Transmissão hereditária de bens digitais na sucessão testamentária**. Consultor Jurídico (CONJUR), 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jun-11/processo-familiar-legado-bens-digitais#_ftn2. Acesso em 28 jun. 2023.

³⁹⁸ Ibid.

³⁹⁹ Ibid.

o qual dispõe que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”⁴⁰⁰.

É imperioso relembrar que muitos provedores digitais autorizam o acesso às contas do usuário falecido quando autorizado por este titular em vida, no entanto, a transmissão hereditária dos bens digitais encontraria barreiras na sucessão legítima, haja vista não haver disposições normativas sobre o tema.⁴⁰¹ Por outro lado, ao se pensar na sucessão testamentária, seria possível uma adaptação da norma, haja vista que, como já mencionado acima, o tratamento jurídico atribuído aos bens digitais seria o mesmo, isto é, não muda sua natureza jurídica, mas apenas se estende a lógica física para a lógica virtual. Sendo assim, neste caso, seria o testamento o instrumento hábil para se fazer tais disposições.⁴⁰² Portanto, nota-se que o tema da herança digital ainda permeia dúvidas que precisam ser amplamente pesquisadas, a fim de concretização de direitos fundamentais e garantia dos direitos da personalidade, mantendo-se uma proteção efetiva tanto ao *de cuius*, quanto a terceiros envolvidos nessa relação em vida.

⁴⁰⁰ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 687**. IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2023.

⁴⁰¹ DELGADO, Mário Luiz. **Transmissão hereditária de bens digitais na sucessão testamentária**. Consultor Jurídico (CONJUR), 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jun-11/processo-familiar-legado-bens-digitais#_ftn2. Acesso em 28 jun. 2023.

⁴⁰² Ibid.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se um cenário de transição, caracterizado por Bauman como um "estado de interregno"⁴⁰³, caracterizado por mudanças e incertezas em diversos setores da sociedade. Este período de incertezas encontra-se entre uma era de certezas já ultrapassadas e uma fase na qual as antigas formas de atuação comportamental já não se mostram eficazes. Esse novo contexto convida a todos a refletir sobre a rapidez com que as novas formas de comunicação emergem, instaurando uma atmosfera permeada por instabilidade e questionamentos, que se estende até mesmo ao âmbito jurídico.⁴⁰⁴

O surgimento acelerado de novos meios de interação e as práticas decorrentes do uso da Internet têm impactos profundos, gerando reflexos jurídicos significativos em situações tanto patrimoniais quanto existenciais. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de adaptação e evolução do sistema legal diante das transformações inerentes a essa era digital. Quando se depara com a questão da morte do usuário e seus reflexos na Internet, a complexidade atinge um novo patamar. A rede, com sua natureza fluida e, ao mesmo tempo, permanente, promove uma ressignificação de tempo e espaço. Isso influencia diretamente a concepção de permanência e ausência, destacando a importância da proteção do "corpo eletrônico" do indivíduo.⁴⁰⁵

A projeção da identidade por meio dos dados pessoais disponibilizados ganha destaque, persistindo mesmo após a morte do usuário. Surge, assim, a necessidade premente de estabelecer parâmetros legais para a preservação dessas informações póstumas, considerando não apenas o aspecto patrimonial, mas também a dimensão existencial. A proteção da herança digital torna-se um desafio, demandando uma abordagem sensível e adaptativa por parte do sistema jurídico. Nesse contexto de transformações aceleradas, é imperativo que a legislação evolua para acompanhar a dinâmica da sociedade digital. A reflexão sobre a interseção entre a vida, a morte e a presença online é essencial para construir um arcabouço legal capaz de lidar com os desafios emergentes, garantindo, assim, a proteção adequada dos direitos e da personalidade digital dos usuários digitais, mesmo após o término de suas vidas físicas.

A transição da sociedade do mundo físico para o eletrônico representa um marco significativo na forma como as pessoas interagem com o ambiente ao seu redor. O advento da

⁴⁰³ BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. **Babel**. Entre a incerteza e a esperança. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

⁴⁰⁴ QUEROL, Ricardo de. **Zygmunt Bauman: As redes sociais são uma armadilha**. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁴⁰⁵ LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na Internet: para além da herança digital**. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 118.

Era Digital trouxe consigo não apenas uma mudança nas preferências individuais, mas também desafios inéditos no âmbito jurídico, especialmente no que diz respeito à herança digital. A multiplicação de bens digitais, como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, e propriedade intelectual na forma de *softwares* e obras artísticas, levanta a necessidade premente de abordar essa nova realidade de maneira sistemática. A ausência de uma legislação específica sobre o destino dos bens digitais após a morte do usuário cria um vácuo legal que pode resultar em conflitos e incertezas para os herdeiros. A questão torna-se complexa quando se considera a natureza intangível e muitas vezes efêmera dos bens digitais. As normas que regem o Direito Sucessório no Brasil, inicialmente concebidas em um contexto predominantemente físico, precisam ser adaptadas para abranger adequadamente o universo digital.

Nesse contexto, é vital que a comunidade jurídica assuma papel proativo na formulação de estratégias e propostas para lidar com a herança digital. O debate e a pesquisa aprofundada são fundamentais para compreender as nuances desse fenômeno e identificar lacunas que necessitam de preenchimento. A colaboração entre profissionais do direito, acadêmicos e especialistas em tecnologia é essencial para criar soluções que respeitem os direitos dos usuários e proporcionem uma base legal sólida, além disso, é imperativo que se leve em consideração a dimensão internacional da herança digital, uma vez que os bens digitais muitas vezes transcendem fronteiras. Os legisladores, por sua vez, devem estar atentos às recomendações e conclusões provenientes desses debates, buscando incorporar soluções eficazes em legislações específicas, com isso adaptações do arcabouço legal para contemplar a herança digital não apenas proporcionará clareza e segurança jurídica, mas também refletirá um compromisso com a evolução da sociedade diante do avanço tecnológico.

Diante desse panorama, nota-se que surgem desafios significativos quando se trata da morte dos usuários, destacando-se a emergência dos denominados "cemitérios digitais" e o surgimento de um novo segmento empresarial: as empresas de gerenciamento de dados *post mortem*. Os bens digitais, que consistem em informações no domínio virtual, atribuídas a um indivíduo independentemente de seu valor patrimonial, assumem uma posição crucial. Quando esses ativos digitais se tornam objetos de relações jurídicas, passam a ser considerados bens jurídicos, integrando assim o patrimônio dos usuários e contribuindo para a massa patrimonial. Portanto, do ponto de vista jurídico, é imperativo que esses ativos façam parte do complexo hereditário durante a sucessão *causa mortis*.

Nesse cenário, a compreensão e regulamentação adequada dos bens digitais tornam-se fundamentais, não apenas para lidar com os desafios pós-morte, mas também para garantir uma abordagem justa e eficaz na gestão desses ativos no contexto da herança digital. O

reconhecimento legal dessa nova realidade digital é essencial para a proteção dos direitos e interesses dos usuários, promovendo assim uma transição mais suave e segura para a era digital em constante evolução.

Diante disso, o objetivo central desta dissertação foi abordar a transmissibilidade sucessória dos bens digitais, uma modalidade que carece de regulamentação no âmbito do Direito Sucessório, do Direito Digital e do Direito Constitucional. Sendo assim, contextualizou-se as complexas situações jurídicas subjetivas na chamada "sociedade da informação", destacando a importância do tema para a consagração plena do direito de propriedade e herança. Ademais, explorou-se conceitos fundamentais para a compreensão da problemática, com ênfase na diferenciação da natureza jurídica dos bens, baseando-se no critério da funcionalidade em detrimento de aspectos estruturais.

Outrossim, a presente dissertação examinou o tratamento dado à questão tanto no contexto brasileiro quanto internacional, utilizando fontes legais, precedentes judiciais e posicionamentos doutrinários. Essa análise buscou evidenciar a necessidade de uma regulamentação uniforme para conferir maior segurança jurídica, abordando as diferentes posturas adotadas pelas plataformas digitais, resultando em decisões judiciais conflitantes e reforçando a urgência de uma solução para a controvérsia.

Ainda, destacou-se a existência de duas correntes principais que discutem a questão. A primeira, favorável à transmissibilidade, respaldada por uma decisão alemã de destaque, defende a sucessão integral dos bens digitais. A segunda corrente, da intransmissibilidade, alinha-se à ideia de priorizar, *prima facie*, os princípios fundamentais que protegem os direitos da personalidade em detrimento da garantia da herança, quando há conflitos. O estudo ressaltou a importância dessas correntes na busca por uma solução equilibrada e justa para a complexa questão da transmissibilidade dos bens digitais no contexto do Direito Sucessório.

Com base nas reflexões apresentadas, torna-se evidente a necessidade de se delinear abordagens específicas para o tratamento jurídico dos bens digitais e sua transmissão no contexto da herança digital. Para isso, é pertinente examinar três perspectivas distintas: a funcionalidade desses bens, a dimensão temporal, envolvendo o direito ao esquecimento, e a possibilidade de transmissão sucessória por meio de testamento.

No que tange à funcionalidade, a análise se concentra na distinção entre a natureza pública ou privada dos bens digitais. Redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, que possuem um caráter predominantemente público, levantam a possibilidade de administração póstuma pelos herdeiros, conforme a existência de opções como o "contato herdeiro". Contudo, é crucial manter restrições para preservar a identidade pessoal do falecido. Em contrapartida, plataformas

mais privadas, como e-mails e mensageiros, demandam maior cautela, sendo geralmente inacessíveis aos familiares, salvo em circunstâncias excepcionais.

Sob a ótica temporal, emerge a discussão sobre o direito ao esquecimento no âmbito da proteção de dados de usuários falecidos. A possibilidade de “anonimatização” ou exclusão de conteúdos após a morte é uma consideração importante, especialmente em casos de sofrimento adicional para os enlutados, já o direito ao esquecimento pode desempenhar um papel crucial nesse contexto, assegurando que a memória digital do falecido não cause angústia desnecessária aos entes queridos.

Na vertente sucessória, a transmissão dos bens digitais por meio de testamento surge como uma alternativa viável, pois dada a ausência de regulamentação específica, a inclusão de disposições testamentárias autorizando o acesso a contas e ativos digitais oferece uma solução prática. A sociedade contemporânea, inserida na era da informação, demanda uma abordagem flexível para lidar com a herança digital, reconhecendo que as relações jurídicas virtuais mantêm sua essência, embora ocorram em um novo ambiente dimensional.

Desta forma, é crucial delimitar a transmissão sucessória aos bens digitais de caráter patrimonial, evitando violações à privacidade de terceiros. A inexistência de uma previsão legislativa específica levanta questionamentos sobre a necessidade de regulamentação para a disposição de contas em redes sociais e outros bens digitais por meio de testamento. A IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao aprovar o Enunciado nº 687, destaca a possibilidade de integração do patrimônio digital ao espólio, permitindo sua disposição testamentária. Em síntese, a herança digital, permeada por desafios e lacunas legais, requer uma análise cuidadosa para garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais e da privacidade, tanto do falecido quanto dos terceiros envolvidos. Portanto, a adaptação do ordenamento jurídico para incluir especificidades da era digital é essencial para proporcionar segurança jurídica e respeitar os princípios basilares do Direito, independentemente do ambiente em que as relações se desenrolem.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Bundesgerichtshof**. V. 12.07.2018, III ZR 183/2017. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMADA, Ney de Mello. **Sucessões**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Ebook. Disponível em: <https://www.editorafi.org/542juliana>. Acesso em: 01 nov. 2023.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. Editora Saraiva, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Julio Cesar; DE OLIVEIRA, Edmundo Alves. Direito das sucessões na era virtual: a questão da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6, n. 1, p. 56-72, 2020. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>

AZEVEDO, Manuel Ubaldino de. **Teoria e prática dos testamentos**. São Paulo: Saraiva, 1965.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). **Herança Digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: 2021. p. 1-20.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os conceitos Fundamentais. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 3, n. 6, p. 211-252, 2005. <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, arts. 5 a 17. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 2.

BAUDRILLARD, Jean. **A troca do impossível**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. **Babel**. Entre a incerteza e a esperança. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BBC. **Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm. Acesso em: 26 mai. 2023.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela Jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**. Revista de Processo, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 23 out. 2023.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 21 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10. reimpr. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021. **Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.331, de 29 de abril de 2015. **Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.689, de 04 de maio de 2021. **Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.664, de 03 de agosto de 2021. **Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020. **Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.051, de 02 de junho de 2020. **Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012. **Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012. **Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 410, de 10 de fevereiro de 2021. **Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019. **Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017. **Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de**

seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm . Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 677.** IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 687.** IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.468, de 17 de dezembro de 2019. **Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.** Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1878651/SP (2019/0072171-3). Relator: Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 07 out. 2022. Data de Publicação: 07 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. 1ª Vara do Juizado Especial Central. **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110**. Julgador: Juíza de Direito Vania de Paula Arantes. Data de Julgamento: 19 mar. 2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em 29 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vara Única da Comarca de Pompeu/MG. **Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520**. Julgador: Manoel Jorge de Matos Junior. Data de Julgamento: 08 jun. 2020. Data de Publicação: 12 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100**. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. Data do Julgamento: 31 ago. 2021. Data de Publicação: 31 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. **Embargos de Declaração Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. Relator: Francisco Casconi. Data do Julgamento: 30 mar. 2021. Data de Publicação: 30 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. **Processo nº 1036531-51.2018.8.826.0224**. Julgador: Lincoln Antônio Andrade de Moura. Data de julgamento: 27 fev. 2020. Data de Publicação: 03 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul. **Apelação Cível nº 1000092-17.2020.8.26.0565**. Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli. Data do Julgamento: 03 mai 2021. Data de Publicação: 03 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul. **Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268**. Relator: Rômolo Russo. Data do Julgamento: 31 mar. 2021. Data de Publicação: 31 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Câmara Especial. **Conflito de Competência nº 0013316-22.2019.8.26.0000**. Relator: Dora Aparecida Andrade de Moura. Data do Julgamento: 27 fev. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos Morais por exclusão de perfil se pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100(TJ/SP). **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 28, p. 207-277, abr./jun., 2021. <https://doi.org/10.33242/rbdc.2021.02.010>

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**: noções fundamentais. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Silvia Felipe. Os limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição de bens digitais híbridos. *In*: TEIXEIRA, Ana

Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas** - tomo 2. p. 213-228. Indaiatuba: Foco, 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteloto. **Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 171-191.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 20 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019.

COLOMBO, Cristiano. Sociedade digital e os novos rumos do direito sucessório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 33, 2015. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69157>

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 12. ed. São Paulo: Hemus, 1998.

CJCODCIVIL, Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Parecer nº 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 15 jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev, atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021..

ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018. **Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales**. Madri, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em 26 mai. 2023.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossoni. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência.** Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões.** Vol. 7. 6. ed. JusPodivm. Salvador. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

FAUSTO NETO, Antônio. Fragmentos de uma “analítica” da mediatização. **Revista Matrizes**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 89-105, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/38194>. Acesso em 21 abr. 2023.

FIUZA, C.; GODINHO, A. M. (Org.). **Curso avançado de direito civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães ; LONGUI, João Victor Rozatti. (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet.** 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de direito da responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, ano 1, 2019.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul./dez., 2018.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga.** Tradução de Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil 1: Parte Geral.** 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 17. ed. [revista e atualizada por] Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1973.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. O luto por Marília Mendonça escancara o sucesso sem fronteiras do sertanejo. El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/cultura/2021->

11-12/o-luto-por-marilia-mendonca-que-escancara-o-sucesso-sem-fronteiras-do-sertanejo.html. Acesso em: 31 mai. 2023.

HABERMAS, Jürgen, **The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights**, *Metaphilosophy*, n. 41, 2010. <https://doi.org/10.1111/j.1467-9973.2010.01648.x>

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**: direito das sucessões, arts. 1.784 a 1.856 (Coord. Antônio Junqueira de Azevedo). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**, pt 1, ch 14, 1985.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, Jan/Mar. 2020.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 40**. Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023 [livro eletrônico] / coordenação Marcos Ehrhardt Junior; prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf#:~:text=\(C%C3%A2mara%20Brasileira%20do%20Livro%2C%20SP,de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%2C%202022.](https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf#:~:text=(C%C3%A2mara%20Brasileira%20do%20Livro%2C%20SP,de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%2C%202022.) Acesso em: 29 mai. 2023.

ICLOUD. **Manual do Usuário do iCloud**. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/guide/icloud/mm74e822f6de/icloud>. Acesso em 28 mai. 2023.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Elementos de direito das sucessões**: exposição doutrinária do Livro IV da parte especial do Código Civil. Rio de Janeiro: Typog. do Jornal do Commercio Rodrigues & C., 1929.

KONDER, Carlos Nelson. **O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana. OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, n. 16, p. 181-197, Abr-Jun, 2018.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na Internet**: para além da herança digital. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio

de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9821>. Acesso em: 26 mai. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LEAL, Livia Texeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 24 out. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOCKE, John. **Second treatise of government**, 1980.

LONGHI, João Victor Rozatti. Marco civil da internet no brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Org.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, Tocantins, v. 1, n. 19, p. 37-68, 31 dez. 2021. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53>. Acesso em: 23 out. 2023.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2.ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. p. 64. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 04 set. 2023.

MATOS, Eneas de Oliveira. Considerações sobre os danos morais reflexos no caso de ofensa à integridade física de terceiro e sua reparação na jurisprudência brasileira. *In*: SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva; SIQUEIRA NETO, José Francisco (Coord.). CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; SMAIO, Gianpaolo Poggio (Org.). **60 Desafios do Direito**: Direito na Sociedade Contemporânea. v. 1. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Laura Schertel. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1.ed. Editora Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, p. 188- 211, jan-fev, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MILL, John Stuart. **A liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MODESTO, Paloma. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de direito privado. **Revista do Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado**. Salvador: s/ed., 2002. v. 3.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

MULHOLLAND, Caitlin. O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade – Comentário ao REsp 1.195.995. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2012/09/Direito-de-nao-saber-civilistica.com-1.-2012.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2023.

NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS ON UNIFORM STATE LAWS. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. 2015. Disponível em: <https://www.ndlegis.gov/cencode/t47c36.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2023.

OLIVEIRA, Caroline Vieira de; GARCIA, Sheila. O direito ao esquecimento: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana. *In*: MELLO, Cleyson de Moraes; FONTES, André R. C.; CORREA, Claudia Franco; MARTINS, Flavio Alves; (Coord.) **Os fundamentos do direito. Estudos em homenagem ao professor Francisco dos Santos Amaral Neto**. p. 783-800. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito Civil**: sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet. Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I. rev. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/pages/recent>. Acesso em: 17 mai. 2023.

PERLINE, Gabriel. **Gabriel Diniz ganha 1,4 milhão de seguidores após sua morte: por que esse prazer mórbido?**, UOL, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cgiq3https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/gabriel-diniz-ganha-1-milhao-de-seguidores-pos-morte-por-que-esse-prazer-morbido-27094>. Acesso em: 31 mai. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil**.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado dos testamentos**. v. 1. Leme: BH Editora, 2005.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanholas e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: 2021. p. 25-259.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Jupodivm, 2021.

SALU, Renata Ramos. Realization of the right to inheritance. 2010. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Herança digital nos tribunais: uma análise do direito à privacidade e da preservação da imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas** - tomo 2. p. 213-228. Indaiatuba: Foco, 2022.

SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. Herança Digital: A (im)possibilidade da transmissão dos bens digitais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2462–2475, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9996>. Acesso em: 24 out. 2023. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9996>

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**, 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-aditem-proprietarios-passado>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SCHULMAN, Gabriel. **Morreu mas deixou backup**: Herança digital e seus desafios. In: LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas – Tomo 2*. Indaiatuba: Foco, 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOLOVE, Daniel J. Speech. Privacy and reputation on the Internet. In: LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha. **The offensive Internet**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 5, nº 1, p. 871-878. 2019.

TAVEIRA JR., Fernando. **Bens digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade**: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brichado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Sucessões**: noções fundamentais. 6. ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional**. Brasileiro. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 27.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme da Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647552/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. 4. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647842/>. Acesso em: 04 fev. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MENDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL Livia (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

THE WASHINGTON POST. **After Death, a Struggle for Their Digital Memories**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>. Acesso em: 26 mai. 2023.

TUHLINSKI, Camila. Gugu Liberato ganha mais de um milhão de seguidores no Instagram. Estadão, 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/gugu-liberato-ganha-mais-de-um-milhao-de-seguidores-no-instagram/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2005, v. VII

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Sucessões e herança digital. Reflexões**. In: PINHO, Anna (Coord.). Manual de Direito na Era Digital: Civil. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessões e herança digital: reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas** – Tomo 2. Indaiatuba: 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed., Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.